

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	5
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	57
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	59
Procuradoria da República no Estado da Bahia	59
Procuradoria da República no Estado do Ceará	60
Procuradoria da República no Distrito Federal	69
Procuradoria da República no Estado de Goiás	69
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	71
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	71
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	73
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	76
Procuradoria da República no Estado do Pará	82
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	88
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	89
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	94
Procuradoria da República no Estado do Piauí	96
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	96
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	106
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	113
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	116
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	118
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	121
Expediente	122

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 369, DE 26 DE JUNHO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.16.000.003500/2014-91 (MPF/PRDF). Inquérito Civil. Alegação de suposta omissão do Ministério das Comunicações na fiscalização e punição das emissoras de radiodifusão comunitária, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.612/1998. Não ocorrência. Instauração de força-tarefa pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº 282/MC) com objetivo de regularizar a situação do setor de radiodifusão no país. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do inquérito civil e encaminhamento dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 3ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

“INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA PFDC. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.

1. Suposta omissão do Ministério das Comunicações na revogação das autorizações de emissoras de radiodifusão comunitária em casos de reincidência nas infrações previstas no art. 21 da Lei 9.612/1998.

2. O teor nuclear da reclamação prende-se ao direito de explorar atividade de radiodifusão; assim, não se vislumbra formação de relação de consumo. Igualmente não há que se falar em dano à ordem econômica.

3. A matéria receberá apreciação mais adequada por parte da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (órgão que mantém o Grupo de Trabalho Comunicação Social).

4. VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA dos autos à PFDC.”

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Frederick Lustosa De Melo, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no intuito de apurar possível omissão por parte do Ministério das Comunicações - MiniCom na fiscalização e punição das emissoras de radiofusão comunitária, nos termos do art.21, da Lei nº 9.612/98.

O feito teve início a partir de representação promovida pelo Sr. André Laemmel, na qual solicita providências do MPF no sentido de fazer com que o MiniCom promova a aplicação da revogação da autorização de todas as emissoras já consideradas reincidentes, que aplique a revogação da autorização em futuros processos de apuração de infração, onde for constatada a reincidência; bem como suspenda a outorga de novas autorizações para rádios comunitárias, até que venha a comprovar a capacidade do órgão de aplicar a penalidade de revogação de outorga.

Notificado, o MiniCom prestou as informações de fls.19 e 27/28.

É o cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente os elementos colhidos ao longo da instrução, conclui-se que não existem providências a serem adotadas pelo parquet.

Primeiramente, em termos de competências, verifica-se que compete à ANATEL a fiscalização relativa ao uso irregular de radiofrequência e de equipamentos não certificados, no que se refere às prestadoras de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como dos seus serviços ancilares e auxiliares; cabendo ao Ministério das Comunicações a fiscalização relativa aos demais aspectos não técnicos dos serviços. No entanto, por meio de convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 2011, a agência também fiscaliza e instrui processos de apuração de infrações relativos ao conteúdo da programação veiculada. A competência para aplicar sanções administrativas resultantes desses processos, contudo, permanece no Ministério das Comunicações.

Pois bem. Perlustrando as informações constantes do sítio eletrônico do órgão¹, constata-se que existem critérios claros e objetivos de fiscalização e aplicação de sanções àquelas rádios autorizadas que venham a cometer infrações previstas em lei (Lei nº 9.612/98). A partir dos documentos de fls.31/38, vê-se que o órgão elabora, inclusive, Plano Anual de Fiscalização dos Serviços de Radiodifusão.

O representante questiona, em específico, o fato de que algumas entidades fiscalizadas e anteriormente penalizadas teriam incidido na reincidência, sem que, todavia, o MiniCom tivesse aplicado pena de cassação de outorga.

Contudo, ao que tudo indica, o que ocorreu na hipótese foi que, a partir do advento da Portaria nº 112/2013, passou-se a adotar o entendimento de que se configura a reincidência somente quando há repetição de prática de infração de igual natureza no prazo de 01 (um) ano, contado da data de publicação do ato que confirmou a sanção imposta anteriormente.

Mesmo que o representante ou o próprio Ministério Público discorde do referido critério, tenho que questionar a norma seria imiscuir-se na discricionariedade administrativa. Somente excepcionalmente é dado ao poder judiciário e ao MP aferir a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, o que não parece ser o caso dos autos.

Infelizmente, sabe-se da escassez de recursos materiais e humanos nos órgãos do executivo, o que pode vir a prejudicar o desempenho nas metas almejados pelos planos de fiscalização.

Enfim, não há como se aferir dentro de um único Inquérito Civil a higidez de toda a atividade fiscalizatória do Ministério das Comunicações, sob pena de transformar o Ministério Público em órgão de auditoria.

Por fim, ressalte-se ainda que, após análise de informações colhidas no site do Ministério das Comunicações, constata-se que houve a instauração de uma FORÇA-TAREFA relacionada aos problemas aqui tratados.

Mencionado grupo de trabalho diz respeito a um projeto organizado pelo Ministério das Comunicações, por meio da Portaria nº 282/MC, cujo escopo consiste em regularizar a situação das RTVs no país, as quais, até a época daquela publicação, “de acordo com estimativas, haveria entre 6 mil e 10 mil estações” operando sem a devida autorização.

É cediço que diversas irregularidades que atingem o setor de radiofusão são de conhecimento público das instituições, inclusive do próprio MPF, o qual diuturnamente ajuíza denúncias por afronta ao art.183, da Lei das Telecomunicações².

Contudo, também é inegável que tais irregularidades relativas às autorizações para funcionamento de RTV's estão situadas em um contexto bem mais amplo e complexo. Vale dizer, o Ministério das Comunicações tem envidado esforços no sentido de contornar tais problemas, sem descuidar, contudo, do aspecto social, uma vez que seria contraproducente aos interesses coletivos a simples suspensão das autorizações, o que acarretaria enorme prejuízo à população que necessita dos serviços prestados, notadamente em regiões desprovidas de qualquer sinal de TV.

E essa é justamente a finalidade da FORÇA-TAREFA criada pela Portaria 282/MC, como se vê do texto da reportagem publicada no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações:

“A diretora de Outorga de Serviços de Comunicação do MiniCom, Denise Oliveira, explica que existem retransmissoras funcionando de forma irregular em grande parte do país. A força-tarefa é uma oportunidade para elas ficarem em dia junto ao ministério. 'Se a Anatel chegar para fiscalizar e lacrar, aquela população toda fica sem o sinal de televisão. Então, para evitar isso, estamos buscando as regiões onde sabemos que há muito problema desse tipo' ”

Em relação aos procedimentos adotados pela FORÇA-TAREFA em comento, a documentação exigida pelo órgão segue os parâmetros adotados pelos textos legais que regem a matéria, conforme menciona o ANEXO I, da Portaria 282/MC, salientando, ainda, o que:

“O objetivo da medida é garantir a qualidade do serviço que é oferecido à população. A força-tarefa, que pretende agilizar e desburocratizar pedidos de outorgas – além de contribuir para a expansão do serviço de RTV –, integra o acordo de cooperação celebrado entre o MiniCom e a Anatel, em novembro de 2012, com vistas ao cumprimento de política pública que garanta à população o acesso à programação transmitida pelo serviço de RTV e estabeleça parâmetros para a fiscalização do setor”. (...)

“Isto porque o processo de autorização, nestes casos, é mais simples e não precisa de aviso de habilitação. Basta que a entidade formalize o interesse junto ao ministério. Caso haja espaço no espectro e a documentação esteja toda correta, o processo é autorizado”.

Em suma, pode-se constatar que o Ministério das Comunicações vem cumprindo suas atribuições, sendo o escopo da FORÇA-TAREFA justamente no sentido da regularização das empresas que atuam nesse ramo da radiodifusão, sem perder de vista as políticas públicas para qual está voltada; de sorte que eventuais irregularidades deverão ser apuradas pelo órgão concedente a partir das constatações levantadas no recadastramento.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito. Comunique-se tal deliberação ao representante¹ com encaminhamento desta decisão, e cientificando-o da previsão inserta no § 3º do artigo 17 da Resolução 87/2006, do CSMPF. Ato contínuo, conforme o disposto no art. 17, § 2º,

da Resolução nº 87/06, c.c. o artigo 9º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, para que, se assim julgar cabível, homologue a presente promoção ou determine as providências que julgar pertinentes.

(...)”

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 370, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Referência: PP MPF/PRDF 1.16.000.002921/2015-86

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 371, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Referência: IC MPF/PRDF 1.16.000.001719/2013-75

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise do declínio de atribuição cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 373, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Referência: PP MPF/PRM – Rondonópolis/MT 1.20.005.000144/2016-43

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 374, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Referência: PP MPF/PRSP 1.34.001.000321/2017-17

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 375, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Referência: IC MPF/PRAL 1.11.000.001084/2013-92

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 376, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Referência: NF MPF/PRM – Sousa/PB 1.24.002.000063/2017-13

1. Cuida-se de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual promovido em Notícia de Fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. Incide, no caso, a Diretriz nº 5 do Provimento nº 1, de 5 de novembro de 2015, da Corregedoria do Ministério Público Federal, assim redigida:

Diretriz nº 5. Todos os declínios de atribuição externos e arquivamentos realizados em notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais, procedimentos preparatórios e inquéritos civis estão sujeitos à homologação das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão, à exceção dos casos previstos nos respectivos enunciados. A regra não se aplica quando se tratar de declínio externo promovido em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

3. Nos termos do art. 1º do provimento citado, o cumprimento dessa diretriz deverá ser rigorosamente observado pelos membros do Ministério Público Federal, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços.

4. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

5. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 378, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Procedimento preparatório instaurado para apurar retenção, por parte do pai, de menor no exterior (China) sem o consentimento da genitora. Informações encaminhadas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos. Impossibilidade de se exigir do país a restituição da criança, uma vez que a República Popular da China não é país signatário da Convenção de Haia. Ausência de competência do Ministério Público Federal para adoção das alternativas possíveis: (i) constituição de representante legal no país asiático para ingresso na justiça de ação de guarda; (ii) ingresso de ação de guarda no território brasileiro e execução da sentença no território chinês com o auxílio judicial por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça – DRCI. Informação nos autos da instauração do Procedimento de Assistência Jurídica nº 2015/015-01177 na Defensoria Pública da União (DPU) e, posteriormente, autos encaminhados à Defensoria Pública Estadual. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.27.000.001255/2016-66 (MPF/PRM – Teresina/PI)

1. Cuida-se de arquivamento do procedimento preparatório e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RETENÇÃO DA CRIANÇA NO EXTERIOR. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar retenção, por parte do pai, de menor no exterior (China) sem o consentimento da genitora. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC E REMESSA DE CÓPIA À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.”

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de procedimento instaurado nesta Procuradoria da República em virtude de notícia de retenção da criança AISHA LUSTOSA ZHANG no exterior (China) pelo seu pai, ZHANG FAN, sem o consentimento da mãe, VALTANEIS LUSTOSA DE SOUSA.

Em depoimento colhido na SR/DPF/PI, VALTANEIS LUSTOSA narra o ocorrido (fls. 06-v):

QUE no ano de 2012 conheceu o indivíduo ZHANG FAN, de nacionalidade Chinesa na cidade de Gilbués/PI, posto que o mesmo trabalhava na empresa de mineração; QUE, no dia 30 de março de 2013 contraiu matrimônio com ZHANG FAN; QUE, no dia 06 de março de 2014, na constância do casamento com ZHANG FAN deu à luz a uma filha chamada AISHA LUSTOSA ZHANG; QUE, após o casamento ZHANG FAN foi trabalhar em Salvador/BA em empresa de confecção chamada China atacados; QUE, após o nascimento de AISHA LUSTOSA ZHANG a declarante foi residir em São Paulo com o esposo ZHANG FAN; QUE, quando AISHA LUSTOSA ZHANG compeltou 10 (dez) meses o esposo da declarante solicitou que a filha fosse levada à China para adquirir nacionalidade Chinesa; QUE, toda a documentação de passagem e visto foi obtida pelo esposo ZHANG

FAN; QUE, no dia 19 de janeiro deste ano a declarante levou a filha à China, onde ficou hospedada na residência dos pais de ZHANG FAN, cidade de HAINÁ e depois na cidade de WUXI; QUE, passou por três meses na China com sua filha; QUE, após três meses foi induzida pelo genitor do seu esposo, Sr. ZHANG XIHUI, a retornar ao Brasil, no entanto sua filha AISHA teria que permanecer na China por um ano para adquirir nacionalidade chinesa, segundo seu sogro lhe disse; QUE, então retornou ao Brasil sem sua filha, QUE, desde então mantém contato com sua filha via skype; QUE, ao indagar sobre o retorno de sua filha o seu esposo diz que vai devolvê-la; QUE, atualmente encontra-se separada do seu esposo (...)

Visando a instruir o procedimento, foi diligenciado junto à Secretaria Especial de Direitos Humanos em razão de ela ser a autoridade central para dar cumprimento às obrigações impostas pela convenção sobre os aspectos civis de sequestro internacional de crianças.

Em informações, a Secretaria Especial de Direitos Humanos informou que sua autoridade central tem mandato para cooperar judicialmente apenas com países signatários da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis de Sequestro Internacional de Crianças, o que não é o caso da República Popular da China, não se podendo exigir do país da restituição da criança (fls. 15).

De outra banda, poder-se-ia avaliar outras alternativas para o caso.

A primeira alternativa seria a constituição de representante legal no país asiático para ingresso na justiça de ação de guarda similar, como esclareceu a Secretaria Especial de Direitos Humanos.

A segunda possibilidade seria o ingresso de ação de guarda em território brasileiro e, havendo decisão judicial favorável, realizar-se o pedido de auxílio judicial por meio de cooperação internacional através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça-DRCI para reconhecimento e execução da sentença no território chinês, nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.430, de 9 de Abril de 2015, que promulgou o Tratado sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, firmado em Pequim, em 19 de maio de 2009.1

Porém, em nenhuma das possibilidades ventiladas o MPF teria incumbência para adoção dessas medidas judiciais.

De mais a mais, visto que o caso não se aplica à Convenção de Haia sobre sequestro internacional de crianças, vez que o país onde a criança AISHA LUSTOSA se encontra retida não subscreveu a referida convenção, eventual ação de guarda ou similar não poderia ser proposta na Justiça Federal (art. 109, III, CF).

Por outro lado, tem-se informação nos autos de que foi instaurado o Procedimento de Assistência Jurídica nº 2015/015-01177 na Defensoria Pública da União, cujos autos foram remetidos à Defensoria Pública Estadual para adoção de medidas a seu cargo (como, por exemplo, a possibilidade de ajuizamento de ação de guarda em território brasileiro com posterior pedido de auxílio judicial por meio de cooperação internacional do DRCI, nos termos do Decreto nº 8.430, de 9 de Abril de 2015, que promulgou o Tratado sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, firmado em Pequim, em 19 de maio de 2009 (fls. 16/19).

Assim, adotadas as medidas pertinentes a cargo deste Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Comunique-se o teor da decisão ao interessado, cientificando-lhe da possibilidade de apresentação de razões, no prazo legal, a serem apreciadas pela e. Câmara de Coordenação e Revisão.

Aguarde-se na SEEXTJ/PRPI o curso do prazo para eventual recurso.

Após, encaminhe-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exame e deliberação acerca da promoção exarada.

(...)"

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 377, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Referência: NF MPF/PRRR 1.32.000.000963/2016-10

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região.

2. Considerando também a existência nos autos de matéria criminal, a análise da promoção de arquivamento, neste ponto, cabe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 2ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 69, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 991/2017-CMPF/UD4, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Januário Paludo.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000102/2016-25, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 85, de 28 de novembro de 2016, para a conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados nos autos no período de 20 de maio a 10 de agosto de 2017.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Distrito Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel, Vinícius Fernando Alves Fermino, e o Procurador da República Tranvanvan da Silva Feitosa para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Distrito Federal, a realizar-se no período de 25 a 29 de setembro de 2017, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 71, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Tocantins e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel e Vinícius Fernando Alves Fermino para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Tocantins e nas Procuradorias da República nos municípios de Araguaína e Gurupi, a realizar-se no período de 25 a 29 de setembro de 2017, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O Ministério Público Federal, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República do estado do Rio de Janeiro encaminhou cópia dos autos do Processo nº 0504546-76.2017.4.02.5101 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de conflito de atribuição;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) Após a devida autuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGÉNTESIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2017

Aos três dias (3) do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2017), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 497ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Dr. Mario José Gisi, Membro Titular, Dra. Julieta Fajardo

Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República, e, por videoconferência, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes justificadamente os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, e Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Lucimeire Carneiro Tavares, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/ IPANEM Nº. 1.11.000.001340/2016-94 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1322 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, consistente em manter em cativeiro 1 (uma) espécime de fauna silvestre nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, já que não há indícios de que os animais sejam oriundos de área pertencente a União ou estejam incluído no rol de espécies ameaçadas de extinção, segundo Portaria IBAMA nº 444, de 17/12/2014, nos moldes do Enunciado nº 50 / 4ª CCR1. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000010/2009-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1179 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. DANO AMBIENTAL. 1.É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental ocorrido nas margens da Lagoa da Precabura, em razão de edificações irregulares, tendo em vista a constatação de que todos os fatos autuados já eram investigados em procedimentos específicos, que ensejaram, em alguns casos, a promoção de declínio de atribuições e, em outros, o ajuizamento de ação civil pública. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000288/2012-56 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1226 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. SEDE DO IBAMA. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para averiguar notícia de que o escritório do IBAMA em Sobral/CE estaria em condições precárias, tendo em vista a informação do chefe do escritório da unidade de que o imóvel apresenta estado regular de conservação e é utilizado normalmente, necessitando apenas de reparos corriqueiros, decorrentes de seu uso contínuo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.004.000001/2013-94 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO MARÍTIMO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LICENÇA PRÉVIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar o licenciamento ambiental de empreendimento marítimo e investigar os seus impactos cumulativos ao meio ambiente, em caso de suspensão dos efeitos de licença prévia emitida pelo órgão ambiental competente, a requerimento da PETROBRÁS, ante a perda do presente objeto, com a recomendação de que seja instaurado novo procedimento em caso de a PETROBRÁS manifestar interesse na continuidade do empreendimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002130/2016-25 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1531 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis riscos em instalação de rede de alta tensão de energia da sociedade de economia mista ELETRONORTE S.A., denominada LT.230KV, no trecho São Luís II e São Luís III, haja vista que os lesados são especialmente particulares, assim como há a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109 da Constituição da República. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000164/2013-28 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1787 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EMISSÃO DE GASES POLUENTES E AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da emissão de gases poluentes e agentes nocivos à saúde das pessoas, tendo em vista que não havendo lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União, bem como existe três procedimentos no âmbito do MPE para apurar a qualidade do ar em Ipatinga/MG. 2. Conheço a promoção de arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, voto por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.001.000410/2016-66 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL. CRIME AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar a extração de minerais, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que a atividade minerária ocorreu em propriedade rural particular, sem indicação de dano ambiental em área de proteção federal ou propriedade da União, não havendo prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000216/2012-37 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1264 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. INCRA. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades na extração ilegal de madeira em assentamento do INCRA, bem como a destruição das estradas vicinais, tendo em vista consulta realizada no sistema do IBAMA, na qual relatou que não existe nenhuma autuação por exploração ilegal de madeira que esteja localizada nas estradas vicinais descritas na denúncia ou mesmo próximas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000288/2016-88 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1234 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE CARVÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de transporte de carvão, sem documentação expedida pelo órgão ambiental competente, quando não há indícios de que a madeira utilizada para produção do produto fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, bem como o Enunciado nº 48 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000339/2016-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR E/OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO DE ATIVIDADE. PECUÁRIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o suposto descumprimento de Termo de Embargo de Atividade, e impedir e/ou dificultar a regeneração de vegetação nativa, tendo em vista a inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, conforme Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000060/2017-69 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1405 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISFLORA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no SISFLORA, por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000109/2017-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1265 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003224/2016-87 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1152 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RODOVIA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível destinada a apurar danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação, em área situada às margens da rodovia PE-015 (rodovia estadual), ante a inexistência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.002.000201/2007-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 786 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SUPOSTO DESMATAMENTO IRREGULAR. ÁREA POSSIVELMENTE DA UNIÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. Não é atribuição da 4ª CCR analisar conflito negativo de atribuições entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, envolvendo suposto desmatamento irregular, em área possivelmente da União, pois o STF, em recente decisão, alterou sua jurisprudência e determinou que a competência para dirimir os conflitos de atribuição entre os órgãos estadual e federal, no âmbito da própria instituição, é do Procurador-Geral da República (ACO 924/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/05/2016). 2. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000806/2014-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1325 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível dano ambiental, em razão de edificação irregular, situada às margens do rio Uruguai, em área de preservação permanente, uma vez que: i) a questão se encontra judicializada, por meio de ação civil pública; ii) o objeto do procedimento foi integralmente abordado, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000008/2009-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta celebrado com o parquet estadual, em virtude de dano ambiental, ocorrido em propriedade privada e proveniente de extração irregular de minério, haja vista não incidir alguma das hipóteses previstas no Enunciado nº 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000012/2009-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1120 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental proveniente de extração irregular de minério e acompanhar as medidas voltadas à recuperação da área degradada, haja vista não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado nº 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002925/2016-66 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1228 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. JOGOS OLÍMPICOS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para averiguar a existência de poluição nos locais destinados a competições aquáticas do Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro (Lago Rodrigo de Freitas, Baía de Guanabara e Praia de Copacabana), o que exporia os competidores a risco, tendo em vista o fim do evento esportivo, bem como a constatação de que há inquérito civil público na PR/RJ, em fase de diligências, destinado a apurar a poluição na Baía de Guanabara. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002932/2012-34 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1236 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. COLETA DE LIXO. 1. É cabível o

arquivamento de inquérito civil, instaurado para possíveis danos ambientais decorrentes do descarte irregular de lixo pelo Hospital Central da Aeronáutica, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista a informação da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de que não foi constatado descarte irregular de resíduos hospitalares, os quais são coletados por empresas especializadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000062/2017-64 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1670 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO SONORA. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada, a partir de representação, para apurar eventuais danos ambientais decorrentes do ruído e do acúmulo de lixo provocado pela aglomeração de pessoas em espaços públicos, nas cercanias da rua Trinta, bairro Jardim Vila Rica, em Volta Redonda/RJ, haja vista que se trata de interesse meramente local, sendo inexistente qualquer lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109 da Constituição da República. 2. Pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.012.000290/2002-38 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1164 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis problemas ambientais decorrentes do despejo de efluentes sanitários não tratados no Rio Paraíba do Sul, tendo em vista que, identificada a existência de três estações de tratamento no Município de Quatis, com problemas distintos, a instauração de procedimentos específicos para solucionar as pendências existentes em cada uma proporcionará maior eficiência e celeridade à atuação ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000313/2011-03 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1372 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FAUNA. CRIATÓRIO. PASSERIFORMES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. É legal e atende à necessidade de recomposição do dano ambiental causado, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com criador de pássaros silvestres, encaminhado a esta Câmara para homologação, haja vista que as cláusulas encontram-se em conformidade com os entendimentos sedimentados na 4ª CCR, não afrontando qualquer dispositivo de lei, devendo, entretanto, o Membro Oficiante acompanhar o feito para fins de verificação do efetivo cumprimento do TAC, nos moldes do Enunciado 14-4ª CCR. 2. Pela homologação do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do TAC, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000093/2016-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1227 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para verificar a existência de zona de amortecimento na APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, tendo em vista a informação fornecida pelo ICMBio de que a legislação não prevê a existência de zona de amortecimento para a categoria APA, bem como de que o plano de manejo funciona como uma ferramenta de gestão da unidade, possibilitando verificar quais são as áreas mais suscetíveis a impactos e ações a serem implantadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000455/2014-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1517 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PLANO DE MANEJO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para verificar a regularidade dos planos de manejo florestais relacionados à Estação Ecológica de Cuniã, localizada no estado de Rondônia, tendo em vista a informação do ICMBio, de que existem dois planos de manejo florestais, já aprovados, no entorno da ESEC e nenhum pendente de aprovação, bem como o ajuizamento de ação civil pública, para acelerar a conclusão do plano de manejo da própria unidade de conservação, e a delimitação da sua zona de amortecimento, confirmado pela cópia inicial juntada aos autos (fls. 158/172), nos termos do Enunciado 11 e 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000116/2016-82 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1172 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ÁRVORES. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR). AMPLIAÇÃO DO CAMPUS DE JI-PARANÁ. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). INTERVENÇÃO NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar suposto corte irregular de árvores, destinado à expansão da UNIR (Campus de Ji-Paraná), quando o Relatório de Inspeção elaborado por analista do MPF demonstrar: (i) a necessidade do corte das espécies arbóreas mais antigas, em razão do iminente risco aos transeuntes; e (ii) a realização de compensação ambiental, por meio da revegetação de 33 espécies diversas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000218/2014-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1530 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. TRANSAÇÃO PENAL. PRAD. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da exploração irregular de minério, em área de coordenadas geográficas UTM 2J 063082/677795, localizada na Estrada Geral Figueirinha, no município de Balneário Gaivotas/SC, tendo em vista que aprovado, pela FATMA, o Plano de Recuperação de Área Degradada, expedida a Licença Ambiental Prévia nº 6414/2015 e iniciado o plantio de mudas, a área está em vias de ser totalmente recuperada, com o acompanhamento do órgão ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000061/2009-77 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1577 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MEDIDAS MITIGADORAS. DNPM. AUTORIZAÇÃO. FATMA. FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento das medidas mitigadoras da poluição geradas pelas empresas Vogelsanger Artefatos de Concreto Ltda. e Terraplanagem e Pavimentação Vogelsanger Ltda, na localidade Estrada Piraí, Bairro de Vila Nova, município de Joinville/SC, pois: (i) segundo informações do DNPM, elas não desempenham no local atividades que necessitam de autorização da aludida Autarquia; (ii) no curso da investigação foi verificada, pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e FATMA, a emissão de sons e ruídos acima das normas de legislação ambiental, matéria a cargo de fiscalização do referido órgão ambiental estadual. 2. É cabível o arquivamento de ICP instaurado para apurar o cumprimento das medidas mitigadoras da poluição gerada pela empresa Britagem Vogelsanger Ltda, pois essas medidas já foram apresentadas ao órgão ambiental (FATMA), o qual cabe acompanhar a sua implantação e cumprimento, não havendo indícios

de omissão do DNPM no dever de fiscalização da atividade. 3. Voto pela homologação parcial do declínio, quanto às possíveis irregularidades ambientais perpetradas pelas empresas Vogelsanger Artefatos de Concreto Ltda. e Terraplanagem e Pavimentação Vogelsanger Ltda, com encaminhamento dos autos ao MPE; e, pela homologação do arquivamento do ICP no que se refere a adoção de medidas mitigadoras da poluição gerada pela empresa Britagem Vogelsanger Ltda. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.011.000024/2004-75 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1221 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA ç PCH. PROJETO DE INSTALAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. LICENCIAMENTO NÃO RENOVADO. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas ocorrências de irregularidades e amenizar os possíveis danos ambientais causados pelo projeto de instalação da Pequena Central Hidrelétrica ç PCH ç Bruaca, no Município de Corupá/SC, tendo em vista que o presente procedimento esgotou sua finalidade em razão da não prorrogação da Licença Ambiental Prévia e, também, inexistência de prejuízos ambientais, restando desnecessária a adoção de quaisquer outras medidas pelo MPF. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.001.008184/2015-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. USO INADEQUADO. MORTANDADE DE ABELHAS. MUNICÍPIO DE PINDORAMA/SP. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a aplicação indevida de agrotóxicos nas lavouras canavieiras, com a consequente morte de abelhas, na região do Município de Pindorama/SP, uma vez que a fiscalização do uso de agrotóxicos, aplicados por qualquer via (aérea ou terrestre), em relação a seu uso, consumo, comércio, armazenamento e transporte, compete aos Estados, conforme dispõe a Lei nº 7.802/1989 e o Decreto 4.074/2002. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000282/2016-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1570 – Ementa: PROCEDIMENTO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MPF/RIBEIRÃO PRETO. MPE/SP. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. ENVIO À 4ª CCR. SANEAMENTO. ESGOTO DOMÉSTICO. LOCALIZADO EM PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Tem atribuição a Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, para atuar procedimento de conflito de atribuições entre o MPF/Ribeirão Preto e o MPE/SP, oriundo de procedimento preparatório, para apurar possíveis danos ambientais, em razão do lançamento in natura de esgoto doméstico em Assentamento Federal, cuja irregularidade citada estaria relacionada ao descumprimento, pelo INCRA, de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, tendo em vista (i) tratar-se de autarquia federal, atraindo, assim, a competência federal para o feito, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal; (ii) ser do MPF a atribuição, sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento, nos termos do Enunciado nº 5/4ª CCR. 2. Conheço do conflito negativo de atribuições e voto pela sua improcedência, atribuindo-se a condução do procedimento ao Membro suscitante, na Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000172/2015-66 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1166 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a recuperação de dano ambiental ocorrido às margens da represa do Rio Paranapanema, onde instalada UHE de Salto Grande, quando não comprovada a recuperação da área de preservação permanente, tendo em vista a impugnação de dispositivos da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) pela ADI nº 4903/2013, ajuizada pelo PGR, nos termos do Enunciado 18/4ª CCR, e a necessidade de observância dos limites previstos no regime anterior, em atenção ao Princípio do Não Retrocesso. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000146/2014-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1508 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para averiguar as providências adotadas pelo Comando da Escola de Especialista de Aeronáutica ç EEAR ç, em Guaratinguetá/SP, em razão do transbordo de águas pluviais, rejeitos sólidos, óleos e peças de avião provenientes da pista de decolagem e pouso de aeronaves, tendo em vista que, solicitadas informações à Prefeitura Municipal e realizada vistoria pela Perícia Técnica do MPF, o fato noticiado não foi confirmado, bem como não foi possível requisitar mais informações ao representante, que realizou a denúncia utilizando nome falso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000755/2015-28 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1532 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MANGUEZAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da ocupação irregular em APP localizada no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, no povoado denominado çPiabetinhaç, às margens do Rio Sergipe (rio federal), tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0805399-50.2016.4.05.8500, a qual tem por objeto çgarantir a restauração do meio ambiente degradado em razão das construções irregulares, promovidas em área de domínio da União, com a retirada de invasores, inclusão dos hipossuficientes em programas de habitação executados pelo município e a demolição das construções irregularesç (fls. 177/201), cumprido o disposto no Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 08120.003555/99-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1305 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA (PNSB). PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. VIA PARA PEDESTRES. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). VISTORIA. ATIVIDADES INTERROMPIDAS. VEGETAÇÃO EM ESTÁGIO AVANÇADO DE RECUPERAÇÃO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos à ambiência e ao patrimônio arqueológico, decorrentes da construção de uma via para pedestres, no interior do PNSB, quando ficar comprovado, por meio de relatório de vistoria do ICMBio e do IPHAN, que as atividades foram interrompidas, a vegetação encontra-se me estágio

avancado de recuperação e todas as recomendações destinadas à preservação do sítio arqueológico foram atendidas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001379/2016-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1615 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ARMAZENAMENTO DE INSETICIDAS E BIOLARVICIDAS. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato referente a supostas inadequações no local utilizado para armazenamento de inseticidas e biolarvicidas para aplicação no Estado de Alagoas, pois o local é utilizado e administrado pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (Sesau/AL), inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas (inteligência do art. 109, I, CF/88). 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002657/2014-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1507 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a regularidade e os possíveis danos ambientais decorrentes de projeto de urbanização executado pelo Estado do Ceará, na Praia de Cumbuco, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista as informações do IBAMA e da SPU, após a devolução dos autos para diligências, de que o Projeto de Urbanização da Vila de Cumbuco possui licenciamento ambiental e não se encontra em área da União. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000339/2016-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000038/2014-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1699 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ASSENTAMENTO RURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de licenciamento ambiental efetuado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso ζ SEMA/MT, para a pessoa jurídica Ferrarini e Ferrarini Ltda., supostamente situada em área pertencente ao Projeto de Assentamento Conjunto - PAC Peixoto de Azevedo, no município de Novo Mundo/MT, haja vista informação prestada pelo INCRA quanto à regularidade na concessão da Licença de Operação ao empreendimento pela SEMA/MT, pois a empresa está localizada no Setor Industrial, na área urbana que foi doada pelo Programa ζTerra Legalζ e pertencente ao referido município, responsável pela titulação dos lotes urbanos. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000277/2016-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1675 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. CAPTAÇÃO ILEGAL. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato, destinada a apurar possíveis crimes previstos no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em razão da captação e distribuição clandestina de água, sem a devida outorga do Poder Público, em loteamento rural particular, tendo em vista que a água proveniente do subsolo não é considerado bem mineral ou matéria-prima pertencente à União, mas aos estados, nos termos do art. 26, I, da CF, não sendo verificada lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000187/2010-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1785 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UHE. LICENCIAMENTO. SUSPENSÃO. 1. É cabível o arquivamento de ICP instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Cachoeira dos Patos, prevista para ser construída no rio Jamanxim, afluente da margem direita do rio Tapajós, pois: (i) consta informação do IBAMA, devidamente comprovada nos autos, de que o licenciamento fora suspenso após manifestação do ICMBio; (ii) desde o ano de 2009 não foi praticado nenhum ato no bojo do aludido procedimento licenciatório; (iii) manifestação do Membro oficiante de que, caso o projeto venha a ser retomado, novo procedimento será instaurado para apurar eventuais irregularidades. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000136/2014-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1404 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIOS DA PARAÍBA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. EM DESACORDO COM POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado para apurar irregularidades no destino dos resíduos sólidos, sem licenciamento ambiental e em desacordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, relativo aos Municípios de Paulista, Marizópolis, Cajazeiras, Riacho dos Cavalos, Uiraúna, Belém do Brejo do Cruz e São João do Rio do Peixe, todos pertencentes ao Estado da Paraíba, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista tratar-se de matéria local, tema relativo a saneamento básico (despejo de resíduo sólido de forma irregular), portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Conheço da promoção de arquivamento como declínio e voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003424/2016-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1674 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. IMPLANTAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a acompanhar a implementação do Parque Nacional Guaricana, localizado nos Municípios de Guaratuba, Morretes e São José dos Pinhais/PR, criado pelo Decreto 13/2014, tendo em vista a

comprovação nos autos de que o ICMBio vem adotando as medidas necessárias para o controle, proteção e implantação da unidade de conservação, com a designação de servidores para estruturar o parque e atender as demandas existentes, já tendo sido elaborado o Projeto de Proteção do Parque Nacional Guaricana pela chefe da unidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003574/2016-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1496 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). GUIAS DE UTILIZAÇÃO (GU). EMISSÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível autuada, mediante representação, para apurar possível emissão de guias de utilização pelo DNPM, em desacordo com a legislação, quando inexistirem dados concretos (suporte fático) para a abertura de investigação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.25.000.004053/2015-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PORTARIA INTERMINISTERIAL. PESCA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ADI. ADPF. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocasionadas pela expedição da Portaria Interministerial nº 192/2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, a qual suspende, por até 120 dias, o período do defeso de atividade pesqueira, haja vista o restabelecimento, em sede de controle de constitucionalidade (ADI 5447 e ADPF 389), de todos os atos normativos cujos efeitos haviam sido suspensos pela aludida Portaria, com espeque no princípio da precaução. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.009095/2012-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1420 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. APURAR O CUMPRIMENTO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) E O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o cumprimento de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre IBAMA e IPHAN, visando a doação de bens apreendidos pelo IBAMA ao IPHAN, para utilização na recuperação do patrimônio cultural brasileiro, pois: (i) o IBAMA informou que o IPHAN se encontra inscrito como instituição donatária para recebimento de bens apreendidos, junto a autarquia ambiental e (ii) o Acordo de Cooperação Técnica encontra-se vencido e não foi prorrogado, ainda que prevista a prorrogação (cláusula oitava), em caso de interesse do IPHAN. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001001/2014-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1686 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CONJUNTO URBANÍSTICO. OBRA DE RESTAURAÇÃO. PAC - CIDADES HISTÓRICAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar as obras de restauração de bens históricos em Recife/PE, no âmbito do PAC - Cidades Históricas, pois, após a listagem de todos os bens existentes no município, verificou-se a adoção das medidas cabíveis pelo IPHAN, com realização de procedimentos licitatórios para contratação de empresas especializadas e celebração de termos de ajustamento de conduta, sem indício de irregularidade ou omissão, já tendo sido finalizadas algumas obras. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000244/2009-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1557 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. CASCALHO. LICENÇA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. PROPRIEDADE RURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental proveniente de extração irregular de cascalho, sem licença ambiental do órgão competente, praticado por parte da Prefeitura Municipal de Carazinho/RS, ocorrido nos limites de uma fazenda, propriedade rural do citado Município, haja vista não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado nº 7/4ª CCR1. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000471/2008-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1660 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental decorrente da extração irregular de saibro, em propriedade particular, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000122/2015-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1513 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. RODOVIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental ocorrido na margem da BR 153, km 52, em virtude da supressão de vegetação sem autorização, para instalação de aterro, utilizado para depósito de restos de materiais de construção e terra, tendo em vista a constatação do DNIT de que a área foi integralmente recuperada, bem como a verificação de houve a responsabilização criminal dos causadores do dano. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004186/2016-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1503 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática de maus-tratos a animal doméstico, pois não inserido na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do IBAMA, tampouco proveniente de área pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado n.º 50 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000124/2011-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1678 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APP. LOTEAMENTO. REPARAÇÃO DO DANO (MEDIDAS MITIGATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS). DANO IRREVERSÍVEL. ÁREA URBANA CONSOLIDADA E DENSAMENTE POVOADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ACP. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental

decorrente do loteamento Parque Residencial Kaesemodel, pertencente à Imobiliária Zattar Ltda, localizado no Bairro Fátima, no município de Joinville, localizado em área de preservação permanente (mangue) e terrenos de marinha e acrescidos da ampliação de imóvel, após novo retorno dos autos, tendo em vista que: (I) a ocupação irregular teve início em meados dos anos 1988, isto é, dez anos antes da propositura da ACP nº 98.0103268-5, dezenove anos antes da sentença de primeiro grau e vinte e oito anos antes dos dias atuais; (II) o IPPUJ ç Joinville (Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável) informou que o loteamento em comento encontra-se inserido na Área Urbana Consolidada; (III) o local do loteamento encontra-se atualmente densamente povoado, e inúmeras propriedades e benfeitorias teriam que ser indenizadas caso fossem retiradas; (IV) o dano é irreversível, sendo inviável a recuperação da área, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário no bojo da aludida ACP; (V) a impossibilidade de recuperação da área foi considerada para o cálculo do valor de indenização pleiteado pelo Ministério Público Federal, que já se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000028/2013-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1248 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. DEJETOS DE SUÍNOS E AVES. POLUIÇÃO. HÍDRICA. RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível poluição em rio estadual, provocada por dejetos de suínos e aves das propriedades rurais da região oeste do Estado de Santa Catarina, tendo em vista a inexistência de lesão a curso d'água ou unidade de conservação federal, bem como a bens ou serviços da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.002440/2012-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1705 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) EMBU VERDE. FALTA DE PLANO DE MANEJO. IMPLANTAÇÃO DA ZONA DO CORREDOR EMPRESARIAL, PREVISTO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da falta de Plano de Manejo da APA Embu Verde, bem como da implantação da Zona do Corredor Empresarial, no interior da APA, previsto no Plano Diretor do Município de Embu das Artes/RJ, após o retorno para diligências, tendo em vista que foi expedida Recomendação aos órgãos competentes e que o MPE foi cientificado acerca da inexistência de plano de manejo da APA, em cumprimento às diligências requeridas pela 4ª CCR, por ocasião da 418ª SO. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000789/2012-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1656 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TAC. REPRESA. ARQUIVAMENTO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em APP situada à margem da Represa de Água Vermelha, no Rio Grande, em local denominado çFazenda Balsamoç, no município de Riolândia/SP, haja vista a falta da apresentação, pelo interessado, de novo Relatório Técnico de Acompanhamento, de modo a comprovar a regeneração natural até que ocorra fechamento de dossel e o sombreamento do solo, condições mínimas para autossustentabilidade da vegetação, nos termos do determinado pela Secretaria do Meio Ambiente, na Informação Técnica nº 18/2016. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000002/2011-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1564 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO (RFFSA). ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE OURINHOS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. PROTEÇÃO DO BEM. MEDIDAS ADOTADAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para verificar o estado de conservação da Estação Ferroviária de Ourinhos/SP, assim como proceder a adoção de medidas destinadas à proteção do referido bem, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista o bom estado de conservação da citada Estação, utilizada para a administração operacional, conforme afirmações da empresa responsável pela exploração da ferrovia, bem como em razão de fotográficas anexas às fls. 223/227, que atestam as condições físicas e estruturais adequadas ao funcionamento do prédio, portanto, regular a situação patrimonial da estação ferroviária em pauta, pois foram tomadas providências para a sua conservação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. DPF/SINOP-INQ-00314/2015 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1300 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. DESMATAR OU EXPLORAR FLORESTA NATIVA. (ART. 50-A DA LEI 9.605/98). ÁREA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em investigação que apura o crime de desmatar, explorar ou degradar floresta nativa (art. 50-A da Lei 9.605/98), em razão da propriedade ser estadual (domínio do Estado do Mato Grosso) e da ausência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas, nos moldes do Enunciado 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. JF/PR/TOL-5000889-90.2015.4.04.7016-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADO PERIGOSOS. ARMAZENAMENTO E GUARDA DE AGROTÓXICOS. TRANSNACIONALIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o crime de armazenamento e guarda de agrotóxicos, em desacordo com as exigências previstas em lei, quando há indícios de que o produto foi trazido do exterior, o que evidencia a transnacionalidade do delito e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001166/2016-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1318 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE EMPREENDIMENTO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada em virtude de solicitação de perícia técnica, pelo MPE, em local de construção irregular de empreendimento, ao lado de antigo lixão, no Município de Maceió/AL, tendo em vista considerando que já existe procedimento instaurado no âmbito estadual, para apuração do ilícito em questão. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001225/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1495 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. CAVALOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal, destinada

a apurar eventual a prática do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/987, decorrente da prática de maus-tratos a cavalos, uma vez que, na esteira da jurisprudência do STJ e do STF, cabe à justiça estadual julgar a prática de tal delito, face a inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União.

2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001351/2016-74 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, por manter em cativeiro 8 (oito) espécimes de fauna nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, já que não há indícios de que os animais sejam oriundos de área pertencente a União ou estejam incluídos no rol de espécies ameaçadas de extinção, segundo Portaria IBAMA nº 444, de 17/12/2014, nos moldes do Enunciado nº 50 / 4ª CCR1, portanto, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001168/2016-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1664 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL (IPL). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 e 299, 304 e 313-A por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF e fraude nas guias de transporte, pois se tratam de documentos públicos federais, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001185/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1401 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTODEORIGEM FLORESTAL (DOF).

DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000058/2003-63 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1329 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental de empreendimento hoteleiro, tendo em vista que, segundo o órgão ambiental competente, as condicionantes descumpridas pelo empreendedor não evidenciam lesão ou ameaça a interesse federal e existe procedimento em curso no MPE para apurar os fatos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000794/2008-26 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1677 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ACESSO À PRAIA. ESCOMBROS. REMOÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade ambiental consistente na presença de escombros na faixa de areia da praia da Pituba, localizada atrás da Praça Wilson Lins, antigo Clube Português, Município de Salvador/BA, após retorno dos autos, pois a questão foi solucionada com a retirada dos obstáculos que impediam o acesso à referida praia, segundo informação e documentos acostados pela Secretaria de Urbanismo do Município de Salvador (fls. 136/151), concretizando-se, assim, a medida adequada para a sanção da irregularidade ambiental, objeto do presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001727/2016-39 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1779 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil, instaurado para degradação ambiental e morte de crustáceos ocorrida em área próxima a comunidade quilombola, tendo em vista que os danos teriam ocorrido em área de mangue, situada em terreno marinha e seus acrescidos, e, portanto, pertencente à União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000431/2016-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1609 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FLORA. TRANSPORTE. CARVÃO VEGETAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada a partir de representação do IBAMA, comunicando a prática de delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte irregular de carvão vegetal sem licença para todo o tempo de viagem, fato ocorrido no município de Correntina/BA, haja vista não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado nº 49/4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000258/2017-84 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1552 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CARNAÚBA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em procedimento preparatório, a partir de representação, na hipótese de extração irregular de de carnaúbas, ocorrido em imóvel, objeto de ação de usucapião em trâmite, situado na avenida Dionísio Alencar, no Município de Itaitinga/CE, tendo em vista que se tratar de interesse local, já que está situado em área privada, inserido em bairro urbano, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos

termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001555/2016-66 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1618 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APA. LOTEAMENTO. DANO AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de construção irregular do empreendimento denominado Dunas Reserva, localizado no Porto das Dunas, em Aquiraz/CE, pois, segundo informações dos órgãos executores, seccionais e locais do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), não restou evidenciado dano ambiental decorrente do referido empreendimento, o qual conta com Alvará de Construção emitido pelo Município de Aquiraz e Licença de Instalação emitida pela SEMACE, inexistindo justa causa para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001495/2016-44 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1306 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PORTARIA. IRREGULARIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). PERMISSÃO. LAVRA GARIMPEIRA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível irregularidade cometida pelo DNPM, consistente na renovação de Portaria, a qual manteve a validade de permissões de lavras garimpeiras, mesmo com decisão judicial determinando a sua revogação, tendo em vista que a matéria em questão encontra-se judicializada, conforme comprovado mediante prolação de sentença às fls. 21/27. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000102/2016-95 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1413 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar a eventual existência de processos de licenciamento para instalação de mineradores no Estado do Mato Grosso do Sul, bem como procedimentos de fiscalização desse tipo de empreendimento e avaliações sobre barragens eventualmente existentes, de modo a prevenir impacto ambiental semelhante ao causado após o rompimento de uma barragem de resíduos de mineração no Município de Mariana/MG, haja vista que, segundo as informações prestadas pelo IBAMA, e ratificada em consulta ao Cadastro Nacional de Barragens, não existe previsão de implementação de barragens em quaisquer dos municípios abrangidos pela atuação da PRM-Naviraí/MS. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001076/2016-78 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RETIRADA IRREGULAR DE SOLO. PAGAMENTO DE PROPINA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS MÍNIMOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta retirada irregular de solo às margens da çPA da Alça Viáriaç, com anuência de órgãos públicos, mediante pagamento de propina, pois a denúncia anônima não trouxe elementos concretos mínimos para o prosseguimento do feito, não havendo informação precisa quanto ao local do fato ou o autor do ilícito narrado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000150/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISFLORA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no SISFLORA, por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000302/2016-53 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1352 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 50 DA LEI 9.605/98). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime do art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente em suprimir 11,77 ha de vegetação nativa do bioma amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, em propriedade particular, uma vez que não se depreende do auto de infração nenhuma informação de que a supressão tenha ocorrido em área protegida pela União, como Unidade de Conservação Federal e terra indígena ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, nos moldes do Enunciado 49/4ª CCR, afastando-se, assim, a competência federal, ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000319/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1289 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar a possível crime contra a flora, consistente no descumprimento de embargo aplicado a 48,441264 ha de área desmatada, tendo em vista a inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, conforme Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000453/2015-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES FRAUDULENTAS, SUBSCRITAS APARENTEMENTE PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE (SEMA), PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM IMÓVEL RURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível utilização de autorizações fraudulentas, subscritas aparentemente pela SEMA, para a supressão de vegetação, em imóveis rurais, pois o crime de falsificação de documento público e o crime conexo contra a flora ocorrem em detrimento, respectivamente, do órgão ambiental da administração pública estadual (SEMA) e da vegetação nativa adstrita aos limites dos Municípios de Altamira e São Felix do Xingu, nos quais estão localizados os imóveis particulares sob apuração, não havendo indício de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000111/2017-52 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1403 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISFLORA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no SISFLORA, por meio de movimentação indevida

de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000162/2016-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1393 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PESCA SUBAQUÁTICA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a prática de pesca subaquática, verificada pelo órgão ambiental estadual, tendo em vista que não houve a efetiva captura de espécimes pelo autuado e, portanto, dano ao meio ambiente, bem como a suficiência das medidas administrativas adotadas para reprimir a conduta, com a imposição de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001230/2009-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1407 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. APURAR POSSÍVEL DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUO LÍQUIDO NO MAR. LAVAGEM DE CONTÊINERES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível despejo irregular de resíduo líquido, originada de lavagem de contêineres, supostamente contaminado por produto tóxico, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual atestou que a empresa envolvida possui Licença de Operação válida; (ii) foi lavrado Auto de Infração, com penalidade de multa, em vista do fato; (iii) a empresa possui Plano de Monitoramento de Efluentes (iv) o órgão ambiental estadual, após vistoria, informou que a empresa vem cumprindo as exigências constantes da LO e que já encerrou a atividade de lavagem de contêineres, causadora do dano. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001686/2016-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1394 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo, instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Arquipélago de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista a informação do IPHAN de que o bem foi tombado provisoriamente, em abril de 2015, e o processo de tombamento aguarda apenas apreciação definitiva do Conselho Consultivo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001690/2016-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1681 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA). PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. TOMBAMENTO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). INDEFERIMENTO DO TOMBAMENTO. INSCRIÇÃO NA LISTA DO PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. 1. É cabível o arquivamento de PAA instaurado para acompanhar a tramitação de processo de tombamento de imóvel pertencente ao patrimônio ferroviário nacional, quando o IPHAN informar que o tombamento foi indeferido, mas que a edificação foi inscrita na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, estando sua proteção, portanto, sob a responsabilidade do IPHAN. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000053/2008-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2112 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO. COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO. (CHESF). PLANTAÇÃO CLANDESTINA. VENDA IRREGULAR DE AGROTÓXICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em projeto de assentamento promovido pela CHESF, decorrentes de plantações clandestinas e venda irregular de agrotóxicos, após retorno para diligências, tendo em vista a instauração de PAA para acompanhar a regularização das áreas e plantações no interior do Perímetro Irrigado Icó-Mandantes, localizado nos Municípios de Floresta e Petrolândia/PE. 2. Voto pela homologação da promoção do arquivamento, com declínio ao MPE com relação a venda irregular de agrotóxicos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000060/2016-79 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1534 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. VEGETAÇÃO NATIVA. ASSENTAMENTO RURAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar notícia de possível derrubada ilegal de carnaubeiras no Assentamento Canaã do Norte, no município de Parnaíba/PI, haja vista que, segundo as informações prestadas pela SEMAR, houve corte seletivo de espécimes que se encontravam desvitalizados, com estado fitossanitário precário, apresentando brocas e infestação por cupins, nos termos do § 3º, do art. 56 da Lei Federal nº 16.651/2012, a saber manejo eventual e sustentável para exploração florestal, sem propósito comercial, independente de licença ou autorização, não se podendo afirmar que tenha gerado impacto significativo ao ecossistema. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000349/2016-23 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1418 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LIXO. MATERIAL RECICLÁVEL. DESCARTE. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em ICP instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do descarte inadequado de material (lixo reciclável) coletado no Município de Farroupilha/RS, pois inexistem elementos nos autos de ocorrência de dano à unidades de conservação federal e não se verifica a competência de órgão federal no licenciamento do empreendimento, não ocorrendo, portanto, lesão direta a interesse, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas (inteligência do art. 109 da CF/88). 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001316/2015-08 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1269 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da lavra de minérios, sem a devida licença do órgão ambiental, em razão do adimplemento de todas as obrigações assumidas no TAC, firmado entre o degradador e o MPF, conforme documentação apresentada pelos órgãos competentes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002879/2016-03 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1345 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. 1.É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar possível inadequação no modo de execução de medidas compensatórias previstas em TAC, firmado no bojo de ação civil pública proposta pelo MPF, para reparar os danos ambientais

causados por dois vazamentos de petróleo, que resultaram no derramamento de óleo no mar e no leito marinho, no Campo de Frade, localizado na Baía de Campos/RJ, tendo em vista a constatação de que a execução do referido acordo está sendo acompanhada em procedimento específico, no qual há interveniência da ANP, do IBAMA e do FUNBIO. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000098/2006-44 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1364 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO. TAC. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado em 2006, para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do depósito irregular de resíduos sólidos pela Prefeitura do Município de Areal em terreno pertencente ao extinto DNER, localizado no Distrito da Posse, Petrópolis/RJ, tendo em vista a Diretriz nº 02 da e. Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, bem como a instauração do Procedimento de Acompanhamento nº 1.30.007.000095/2016-82 para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas remanescentes de Termo de Ajustamento de Conduta, o qual deverá, ao final, ser encaminhado à 4ª CCR para verificação de seu efetivo cumprimento, nos termos do Enunciado nº 14/4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000330/2015-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1314 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) PETRÓPOLIS. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. EMPREENDIMENTOS LICENCIADOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental, com supressão irregular de vegetação, derivado da construção de empreendimentos imobiliários, na APA Petrópolis, tendo em vista que o órgão competente para licenciamento, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, informou que todos os empreendimentos investigados encontram-se devidamente licenciados, não se verificando quaisquer irregularidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001026/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1402 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal atuada para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000033/2010-93 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1542 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. AVERIGUAR A INTEGRAL ADEQUAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO ATERRO SANITÁRIO DE JOINVILLE/SA À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PARECER TÉCNICO Nº 30/2008-ESREG/JLE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para averiguar a integral adequação do aterro sanitário do Município de Joinville/SC à legislação ambiental, notadamente em relação às pendências apontadas pelo IBAMA no Parecer Técnico nº 30/2008-ESREG/JLE, tendo em vista que: (i) a questão envolve, atualmente, tão somente as competências dos órgãos ambientais locais e (ii) o aterro sanitário de Joinville e os corpos hídricos receptores de afluente não integram o patrimônio tutelado especificamente pela União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. SR/PF/CE-INQ-00096/2016 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1605 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX BATOQUE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. REFORMA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar alterações estruturais feitas em edificação residencial, sem autorização do órgão ambiental competente, situada no interior da Resex do Batoque, tendo em vista trata-se de (i) mera reforma para a conservação do bem; (ii) não foram identificadas evidências de danos ambientais na citada Reserva, conforme laudo de constatação técnico-científico da Polícia Federal; (iii) edificação anterior à Lei 9.605/98 e a intervenção foi posterior; (iv) casa pequena e humilde, com tijolos não rebocados, anteriormente feita com telhado de palhas (87,4m2); (v) punição severa e suficiente na esfera administrativa (R\$ 10.000,00); (vi) verificação de ausência de dolo por parte do investigado; (vii) inexistência de justa causa para a propositura de ação penal, portanto, diante das informações técnicas, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000204/2013-55 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1746 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS ENTRE AÇUDES. RIO POTI. COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (COGERH). COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS SERTÕES DE CRATEÚS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de empreendimento em de transposição de águas entre açudes, no Rio Poti, após retorno para diligências, tendo em vista que foi comprovado que não houve irregularidade na obra emergencial realizada pela COGERH, a qual foi devidamente aprovada pelo Comitê de Bacias Hidrográficas dos Sertões de Crateús, que a obra não prescindia de licenciamento ambiental específico, além de que a perda hídrica ocorrida é inerente ao empreendimento realizado e que não subsiste impacto ambiental relevante a ensejar eventual reparação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000340/2016-79 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1695 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal atuada para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais

DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF).

2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000249/2013-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1750 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOS E LAGOAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ARQUIVAMENTO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes do plantio de árvores de eucalipto em APP do Lago de Furnas, no Município de Formiga/MG, tendo em vista as informações prestadas pelo órgão ambiental (IEF), o qual constatou a efetiva adoção das providências previstas no TAC celebrado para acelerar a recomposição da área, destacando-se a compra e o plantio de mudas, a irrigação e o monitoramento com o acompanhamento de profissional habilitada, além do ressarcimento dos custos das vistorias. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000517/2011-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1528 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HIDROVIA. ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar os processos de licenciamento ambiental da Estação de Transbordo de Cargas e ETC Miritituba e da Estação de Transbordo de Cargas e ETC HBSA Tapajós, ambas localizadas no distrito de Miritituba, no município de Itaituba/PA, tendo em vista a judicialização da questão pelo Ministério Público Federal, nas Ações Cíveis Públicas nº 000312-62.2016.4.01.3908 e nº 0000435-60.2016.4.01.3908, propostas em face do Estado do Pará, União, ANTQ, IBAMA, Rio Túrnia Serviços Logísticos, Hidrovias do Brasil e Miritituba S.A., CIANTPORT e Cia Norte de Navegação e Portor Ltda., cujas cópias das petições iniciais foram juntadas aos autos, nos termos do Enunciado 11 e 4º CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000109/2016-79 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1529 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FAUNA. MORTE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, instaurada para acompanhar o tratamento dado ao animal silvestre jacaré, capturado no lago municipal de Umuarama e encaminhado ao Zoológico da UNISEP no município Dois Vizinhos/PR, para posterior soltura em ambiente natural, tendo em vista que, a despeito do acompanhamento profissional técnico no Hospital Veterinário na tentativa de minimizar o estresse sofrido pela retirada de seu ambiente natural, o animal não se adaptou ao cativeiro e morreu em 27/5/2016, por Síndrome da Adaptação Geral. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000160/2014-89 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1687 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis danos ambientais nas áreas de servidão administrativa das linhas de transmissão do Sistema ELETROSUL, que cortam o Refúgio de Vida Silvestre Campos de Palmas/PR e a Terra Indígena de Magueirinha/PR, tendo em vista a constatação de que foi expedida licença de operação para o trecho e não há sinais de irregularidades ambientais a serem combatidas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000004/2016-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1663 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RECURSOS HÍDRICOS. USO INDEVIDO. OUTORGA DE USO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível uso de recursos hídricos de açude, sem outorga do direito de uso, tendo em vista o esclarecimento da ANA, após a devolução dos autos para diligência, de que a retirada das bombas não é necessária, pois elas não comprometem o abastecimento público e há autorização para o uso em horários determinados pela Resolução ANA/IGARN nº 1202/2015. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005131/2016-54 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1751 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. ANIMAIS QUE NÃO CONSTAM NA LISTA DE ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de manter em cativeiro 2 (duas) espécimes da fauna silvestre nativa, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que os animais não constam da lista de espécies ameaçadas de extinção, não ocorrendo, assim, ofensa a bens, serviços ou interesse direto da União (art. 109, IV, da Constituição Federal). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000380/2012-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1533 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. FLORA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar risco de dano ao patrimônio histórico e cultural, em decorrência de uma árvore visivelmente tombada e apodrecida, com perigo de queda sobre a Igreja Matriz, localizada na esquina da Rua Ana Jesuína com a praça Sebastião Lacerda, no município de Vassouras/RJ, tendo em vista o acatamento da Recomendação PRM/VR/MHTB nº 07/2014, expedida pelo MPF, com a execução da poda da árvore, nos moldes do que foi acordado entre o IPHAN, o órgão municipal e aquela PRM. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001148/2015-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1521 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. EQUIPAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para averiguar a existência de regulamentação e controle, administrativo ou normativo, pelos órgãos fiscalizatórios federais, da instalação de equipamentos garantidores de sustentabilidade ambiental em edificações e estabelecimentos, capazes de atenuar o consumo de água e energia elétrica, tendo em vista: i) a informação da Eletrobrás de que o INMETRO coordena o Programa Brasileiro de Etiquetagem, que possibilita ao consumidor a escolha do produto mais econômico, por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia; ii) a existência do Programa Nacional de Conservação de Energia (PROCEL), coordenado pela Eletrobrás e pelo Ministério de Minas e Energia, para promover o uso consciente de energia elétrica e combater o desperdício; iii) o lançamento, em 2009, do PBE-Edifica, com objetivo de etiquetar voluntariamente edificações de acordo com seu potencial de eficiência energética, o que pode ocorrer em projetos e em edificações novas ou antigas; iv) o início, em

2016, do Grupo de Trabalho de Eficiência Hídrica e Energética, para criação de medidas estimulem a utilização racional dos recursos; v) a previsão do programa de Avaliação de Conformidade para louças sanitárias, no bojo do qual serão emitidas etiquetas classificando os produtos de acordo com o nível de consumo de água. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000139/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1499 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ILHA DAS COUVES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa, no interior da Ilha das Couves, quando ficar comprovado, por meio de informações do órgão competente, que as obrigações assumidas no TCRA, firmado entre o órgão ambiental e o degradador, foram observadas e cumpridas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000207/2017-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1553 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO. RENOVAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, na hipótese de supostas irregularidades na renovação do processo de licenciamento ambiental, relativo a aterro sanitário de resíduos urbanos classe II, praticado por empreendimento ambiental, tendo em vista tratar-se de matéria local tema relativo a aterro sanitário, em desconformidade com a lei, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

ATA DA QUADRIGENTÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2017

Aos dez dias (10) do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2017), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 498ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Dr. Mario José Gisi, Membro Titular, Dra. Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República, e, por videoconferência, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Ausente justificadamente Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pelo Assessora-chefe de Revisão, Lucimeire Carneiro Tavares, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000733/2009-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1367 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da exploração ilegal de areia na Barra de Pojuca, em Camaçari/BA, tendo em vista: i) a apreciação dos fatos na Ação Penal 0018225-77.2012.4.01.3300, na qual os réus, investigados também nestes autos, foram absolvidos por ausência de comprovação de autoria; ii) a instauração de novo inquérito civil para apurar os danos ambientais perpetrados no local por empresa, verificados no curso desta investigação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002690/2016-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1348 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. VAQUEJADA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para averiguar notícia de apologia à prática de vaquejada, em razão de vídeo produzido por cantora, no qual registra sua discordância com a decisão do STF de proibir tal prática, tendo em vista a verificação de que não houve apologia a crime, apenas a manifestação do seu posicionamento sobre o tema, acobertada pela liberdade de expressão e pela livre manifestação do pensamento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002724/2016-85 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DE MENSAGEM DIVULGADA PELO APLICATIVO WHATSAPP. ORGANIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO EM FAVOR DA VAQUEJADA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade decorrente de mensagem divulgada pelo aplicativo WhatsApp, sobre organização de manifestação em favor da vaquejada, tendo em vista que: (i) a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura o direito à livre manifestação do pensamento e (ii) não existe fato concreto a se apurar, considerando a generalidade da denúncia e a inexistência de qualquer evidência que corrobore com o cometimento de ato irregular. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002987/2016-94 - Relatado por: Dr(a) FATIMA

APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1696 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar crime ambiental decorrente de supressão irregular de vegetação e poluição de curso d'água local, quando não há indícios de que a área impactada encontra-se dentro ou próxima de Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira ou qualquer área de domínio federal, nem de que espécies em perigo de extinção tenham sido objeto de supressão, conforme Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000307/2008-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a destinação de 453,81 hectares de terras pertencentes à União para composição da Estação Ecológica do Jardim Botânico, tendo em vista a judicialização da questão pela Advocacia-geral da União, confirmada pelo ofício recebido da Procuradoria-regional da República da 1ª Região, nos termos do Enunciado 11 e 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001716/2016-84 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1076 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. PORTARIA 444/2014. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado em virtude de representação solicitando a suspensão da Portaria 444/2014-MMA, que impôs restrições à criação de espécies de abelhas nativas, pois a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção foi elaborada após a realização de estudos técnicos específicos e não cabe ao Ministério Público a defesa de interesses individuais da reclamante, que se sentiu prejudicada pela publicação da portaria. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000306/2016-89 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1067 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar suposta irregularidade na aferição do nível de balneabilidade de praias capixabas pela concessionária responsável pelo serviço de saneamento, tendo em vista a verificação do MPF de que o monitoramento da balneabilidade é feito, na verdade, pelo município. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002715/2015-39 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1396 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível desmatamento irregular de área de mangue, para construção de escola municipal, em de Vila Velha/ES, tendo em vista que a questão está sendo acompanhada pelo Ministério Público Estadual, que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a Prefeitura Municipal e o Instituto Estadual do Meio Ambiente, no qual constam medidas compensatórias suficientes para mitigar e compensar o eventual impacto negativo da obra, segundo informado pela autarquia ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003076/2014-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1073 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da exploração ilegal de minerais, tendo em vista a informação do órgão ambiental de que os empreendimentos são licenciados e cumprem as condicionantes estabelecidas, bem como de que possuem título autorizativo de lavra expedido pelo DNP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.000.000627/2010-28 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1747 – Ementa: PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO MÓVEL. BENS ARQUIVÍSTICOS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no adequado tratamento de documentos pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A e RFFSA, provenientes da Estação Ferroviária de Araguari/MG, em atendimento ao preceituado pela Lei 11.483/2007, haja vista que, segundo as informações prestadas pela Inventariança, foram concluídos, por empresa especializada, a triagem com o expurgo do material que não pertencia à extinta Rede Ferroviária S.A., assim como a higienização, tendo se iniciado, pelos próprios empregados da Inventariança, a fase de organização do acervo de cerca de 20.000 caixas box, de modo a disponibilizar a documentação para a valoração histórica que cabe ao IPHAN. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.000.002506/2002-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1421 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DE UM ATERRO PARA CONSTRUÇÃO DE DESVIO EM ESTRADA. TERRA JURISDICIONADA AO EXÉRCITO BRASILEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da implantação de um aterro para construção de desvio em estrada, em terra jurisdicionada ao Exército Brasileiro, tendo em vista que: (i) foi aprovado PCA, pelo IBAMA, apresentado por empresa contratada, decorrente de Compromisso Particular de Obrigação de Fazer, firmado entre as empresas envolvidas, o Exército e o IBAMA, com objetivo de reparação do dano ambiental e (ii) segundo o IBAMA, as medidas ambientais propostas no referido acordo foram integralmente atendidas e o dano ambiental restou reparado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000223/2013-47 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1066 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a regularidade ambiental de empresa exploradora de minerais, tendo em vista a conclusão da perícia da Polícia Federal, no bojo de inquérito policial, instaurado para apurar o mesmo fato, de que a mineradora possui autorização do DNP e licença ambiental para atividade, que foi exercida dentro dos limites previstos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000128/2010-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1406 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. PRESERVAÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DA

REGIÃO DE PATOS DE MINAS/MG. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, preventivamente, com o objetivo de preservação de sítios arqueológicos existentes na região de Patos de Minas/MG, haja vista que: (i) o DNPM informou, após vistoria, que não existe atividade minerária nas áreas de sítios arqueológicos; (ii) o IPHAN comunicou que qualquer licenciamento ambiental de empreendimento a ser implantado nas áreas de sítio deve, obrigatoriamente, passar pelo crivo da autarquia, com finalidade de preservação do patrimônio arqueológico e (iii) não existe notícia de irregularidade, tendo o procedimento sido instaurado em caráter preventivo pelo MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000278/2010-97 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1784 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MANEJO DE ANIMAIS. VÁRZEA. TAC. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONFIRMADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, formulada no dia 18/10/2010, pela presidente da Comunidade Torrão do Papa Terra, no Lago Grande do Curai, pela qual comunica descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado perante o MPF, cujo teor refere-se ao manejo adequado de animais de pequeno, médio e grande porte, em áreas de várzea da referida Comunidade, Município de Santarém/PA, quando, após cinco anos de tramitação do feito, não ficou comprovado o descumprimento da avença e, embora notificada, a representante não se manifestou acerca da manutenção ou não da dita irregularidade, inexistindo, assim, justa causa para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000393/2016-57 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1692 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000218/2016-30 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1155 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de transporte ilegal de madeira, sem licença válida, quando não inexistem indícios de que a madeira irregularmente transportada fora extraída de área federal e a madeira não estiver incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, bem como o teor do Enunciado nº 48-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000028/2011-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1332 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental causado por construção irregular em faixa de praia, consistente na supressão de vegetação de restinga de porte herbáceo, tendo em vista a constatação de que a edificação foi desfeita e houve indenização ambiental pela responsável pelo dano. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUÍ Nº. 1.25.000.004040/2015-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1927 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DEFESO. PORTARIA 192 MAPA/MMA. DILIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE. 1- É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na expedição da portaria interministerial MAPA/MMA nº 192/2015, que suspende por até 120 (cento e vinte) dias o período de defesa na atividade pesqueira, previsto na instrução normativa MMA nº 40/2005, que trata da pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão e Ceará, após retorno dos autos, tendo em vista a devida notificação da representante da promoção de arquivamento, nos moldes do Enunciado 9-4ª CCR. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000015/2017-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1658 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. QUEIMADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a averiguar a queima de resíduos plásticos, com a propagação de fumaça tóxica, notificada por meio de vídeo encaminhado à PRM-Francisco Beltrão/PR, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000161/2016-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1395 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PESCA SUBAQUÁTICA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a prática de pesca subaquática, verificada pelo órgão ambiental estadual, tendo em vista que não houve a efetiva captura de espécimes pelo atuado e, portanto, dano ao meio ambiente, bem como a suficiência das medidas administrativas adotadas para reprimir a conduta, com a imposição de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000719/2006-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1074 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ENCOSTA. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para averiguar o lançamento de esgoto diretamente em praia, tendo em vista o ajuizamento de ação popular para resolução da questão, na qual já há decisão determinando a imediata cessação do despejo dos dejetos, nos termos do Enunciado 11 ; 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000322/2006-69 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1691 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. ADENTRAMENTO IRREGULAR DE PESSOAS. FAZENDA MALARACA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o adentramento irregular de pessoas no interior dos Parques Nacionais

de Aparados da Serra e da Serra Geral, através da Fazenda Malaraca, pois: (i) a última ocorrência de entrada não autorizada nos parques, pela referida propriedade, datam de 30/3/2013; (ii) as notícias de condutas que podem caracterizar crime ambiental são objeto de apuração nos IPLS nº. 2006.71.07.002348-2, n.º 2006.71.07.003615-4 e n.º 2009.71.07.003144-3, bem como no Procedimento Administrativo Criminal nº. 95/2008; (iii) as desapropriações relativas aos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, incluindo a área da Fazenda Malaraca, já estão sendo acompanhadas pelo MPF em inquéritos civis próprios. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000004/2013-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1107 – Ementa: MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS A ANIMAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL. CRIADOURO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades identificadas no aviário experimental do Departamento de Zootecnia da Universidade Federal de Pelotas - UFPel, como a criação de aves sem qualquer controle sanitário e em gaiolas apertadas, no Município de Pelotas/RS, haja vista, segundo as informações prestadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, o qual, por meio de vistoria e relatório fotográfico, constatou terem sido implementadas as modificações necessárias ao funcionamento do aviário experimental do Departamento de Zootecnia da Universidade Federal de Pelotas, inexistindo quaisquer irregularidades pendentes. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000289/2011-84 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1685 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. PATRIMÔNIO NATURAL. BENS PALEONTOLÓGICOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para verificar as providências adotadas para a proteção do patrimônio paleontológico, na região do Município da Mata/RS, pois a municipalidade adotou uma postura mais ativa para a proteção do patrimônio fossilífero local, tendo sido cumpridas as medidas contidas na Recomendação Ministerial 7/2015, conforme sugerido pelo DNPM, quais sejam: obras de reparo estrutural do museu de paleontologia, reparação/reposição do material fossilífero retirado da Gruta da Igreja Matriz, conserto/reposição do material retirado das proximidades do tronco exposto na Praça da Igreja Luterana, elaboração de programa continuado de conscientização da população local e visitante. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000894/2017-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1703 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MAUS TRATOS A ANIMAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de maus tratos a animais (cachorros), tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000165/2013-09 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CENTRO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. POLUIÇÃO A CORPOS HÍDRICOS ESTADUAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade no centro de tratamento de esgoto sanitário do Município de Miguel Pereira/RJ, com geração de poluição aos Rios Santana e Ubá, haja vista que tratam-se de corpos hídricos estaduais, não havendo lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000889/2002-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1071 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados por edificação irregular em ilha costeira, tendo em vista a judicialização da questão pela Advocacia-geral da União, confirmada pela transcrição das decisões proferidas no feito judicial, nos termos do Enunciado 11 e 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000217/2016-63 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1094 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos decorrentes da implantação do Projeto Luz para Todos em assentamento do INCRA, tendo em vista a informação do Ministério de Minas e Energia de que não será necessária a supressão de vegetação para a instalação construção da rede de distribuição e o fornecimento de energia para os assentados. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002914/2014-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1991 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. ÁREA LITORÂNEA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. EXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar a construção de empreendimento denominado "Condomínio Vitamare" em área litorânea, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal do Continente, pela SPU e pela FLORAM: (i) o empreendimento não está inserido em área da União, tem alvará de construção e licença de operação; (ii) a área não sofreu dano ambiental, tampouco foi obstruído o acesso à praia. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003151/2013-46 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1082 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ARTESANAL. SOLICITAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar solicitação de pescador artesanal que postula: a licença única que permite captura de diversas espécies de pescado; o direito de usar dois tipos de rede na embarcação; a licença para a pesca da tainha com anilha e que os barcos de até 15 metros sejam declarados artesanais, independente da sua Arqueação Bruta, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista que a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura de Santa Catarina/SC explanou, minuciosamente, a legislação da pesca em vigor, aclarando a solicitação do representante, ao demonstrar o que é possível ou não de seu pedido, nos termos legais, bem como porque não há irregularidade a ser sanada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002360/2015-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1738 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 101/102, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000200/2016-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1734 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 50/51, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000060/2017-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1694 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DANO AMBIENTAL. POSSÍVEL ATERRAMENTO IRREGULAR. MOBILIDADE DE VEÍCULOS. CARREAMENTO DE SEDIMENTOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível aterramento irregular, nas proximidades da Rodovia ES-120 e da Estrada de Ferro Vitória-Minas, o qual estaria prejudicando a mobilidade de veículos na rodovia, bem como carreando sedimentos a um rio que perpassa o local, haja vista que não existe indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000083/2017-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1874 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTE. RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar possível lançamento irregular de efluente, proveniente de residências não ligadas a rede de esgoto sanitário, no Rio Jucu, haja vista que não existe indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.001.000190/2014-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1732 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 99/101, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000539/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1803 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 104/106, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000075/2015-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1737 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 71/72, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000984/2007-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1807 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 1570/1578, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000354/2016-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1735 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 26/29, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000013/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1808 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 131/136, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000121/2016-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1864 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL. OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo, instaurado para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta nº 12/2014, em razão de supressão de vegetação, ausência de inscrição de imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, entre outras pendências, quando houve a celebração de citado Termo entre o Ministério Público Federal e o proprietário rural, tendo em vista que o pacto foi cumprido, conforme informações do ICMBio, portanto, regularizada a situação em pauta, não havendo razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000145/2014-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1740 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 73, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000100/2015-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1744 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 26, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000203/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1866 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ZONA COSTEIRA. INSTALAR E FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO COMERCIAL IRREGULAR. PRAIA DA PRINCESA. ILHA DO ALGODOAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em PIC instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 40, caput, da lei n.º 9.605/98, consistente em instalar e fazer funcionar estabelecimento comercial irregular na Praia da Princesa, situada na Ilha do Algodão, pois a ocupação irregular investigada ocorre em área de marinha. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.003019/2013-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1723 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 566/570, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000152/2013-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1727 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 264, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001044/2006-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1730 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 443/449, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000015/2013-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1806 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 188/189, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000073/2014-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1743 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 147/149, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000127/2016-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1731 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 247/249, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001002/2013-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 201/202 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001846/2016-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1733 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 23/28, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000088/2009-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1704 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. VERIFICAR A EXECUÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL CONCERNENTE À DRAGAGEM NO CANAL DE CEHAB. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a execução de compensação ambiental concernente à dragagem no Canal da Cehab (Município de São João da Barra), pois, após retorno para diligências, verificou-se que a compensação ambiental concernente à dragagem no Canal da Cehab foi realizada satisfatoriamente, encontrando-se as novas estruturas tecnicamente regulares, de forma que não subsiste necessidade de novas diligências. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001106/2016-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1794 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato destinada a apurar suposto crime consistente em armazenar madeira da espécie *cedroç1*, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente, pois a espécie está presente na lista nacional das espécies de flora ameaçadas de extinção (Portaria 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente), tendo em vista a existência de interesse direto da União no feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001053/2016-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1804 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001155/2009-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1729 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 153, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002081/2007-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1724 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 553, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000289/2016-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1805 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 30/31, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000279/2016-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1742 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 463/464, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000441/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1875 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar suposto descumprimento de autorização ambiental, expedida para supressão de vegetação de Mata Atlântica, haja vista que, procedendo-se à comparação da imagem de satélite, com delimitação do imóvel (constante do procedimento administrativo que subsidiou a concessão da autorização) e de imagem extraída do sistema Google Earth, verificou-se que o imóvel não interfere com terrenos de marinha da margem do Rio Piçarras (abrangidos pela linha vermelha traçada na imagem), demarcados conforme o Decreto-Lei n.º 9.760/1946. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007195/2016-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1728 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 19, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000807/2011-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 123, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.015.000536/2016-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1795 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. TRANSPORTE INTERESTADUAL. PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar, na esfera criminal, o delito ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, praticado por pessoa jurídica de direito privado, consistente em realizar o transporte interestadual de produto perigoso, sem a respectiva licença válida de autorização ambiental emitida pelo órgão competente, na rodovia Marechal Rondon, Km 666, no município de Castilho/SP, haja vista que o STJ firmou posicionamento no sentido de que, não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, existe a necessidade de transnacionalidade da conduta para a incidência do art. 109-V da Constituição (Precedente: STJ - AgRg no CC 115.159/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 21/06/2012). 2. Voto pela homologação do declínio ao MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000690/2016-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. DPF-PB-0303/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1537 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA. 1- É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar os crimes de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/66) e de destruição de vegetação do bioma Mata Atlântica (art. 38-A da Lei nº 9.605/98), em área localizada no município de João Pessoa/PB e denominada 'Estação Experimental', de propriedade da EMBRAPA, pois, após várias diligências empreendidas pela Polícia Federal, não foi possível apurar a autoria, eis que residem no local mais de duas mil famílias e é praticamente impossível identificar todos os invasores. Ainda, muitos terrenos já estavam há muito tempo sem cobertura vegetal, não sendo possível identificar os responsáveis pela destruição da vegetação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. JF/GAR/PE-0000699-67.2016.4.05.8305-PIMP - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1349 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório, instaurado para apurar o crime de impedimento de regeneração natural de floresta nativa, em área destinada a unidade de conservação federal, quando devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime, bem como que o investigado tinha ciência da existência de especial proteção na área, tendo em vista a necessidade de responsabilização pelo crime e o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. JF/JUI-0001084-58.2016.4.01.3606-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1171 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DANO AMBIENTAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não é cabível o arquivamento de IPL, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente em suprimir vegetação nativa do bioma amazônico, quando não há demonstração segura e convincente de que a conduta praticada era necessária à subsistência pessoal do agente e de sua família, de modo a justificar a dimensão da área desmatada em curto espaço de tempo, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e a necessidade de responsabilização do agente. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 08104.000228/95-60 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1392 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MANGUEZAL. SANEAMENTO BÁSICO. INFRAESTRUTURA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a degradação ambiental em área de manguezais, no local conhecido como Novos Alagados, subúrbio ferroviário densamente ocupado e povoado, após a criação da Avenida Suburbana, em 1964, no município de Salvador/BA, tendo em vista a recuperação da área abrangida pelo ecossistema manguezal pela empresa autorizada pelo IBAMA a realizar as obras do Projeto de Aterro de Novos Alagados - Enseada do Cabrito, como parte do programa governamental de infraestrutura, a qual obteve a regular concessão das licenças ambientais e, segundo informações prestadas pelo INEMA, cumpriu as condicionantes estabelecidas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 08127.000192/97-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1536 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PROJETO DE IRRIGAÇÃO. MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental de projeto de irrigação de lavoura, no Município de Formoso do Araguaia/TO, quando demonstrado que o licenciamento da atividade está em trâmite perante o NATURATINS (órgão estadual) e não foi constatada qualquer interferência ou dano ambiental em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente desta esfera. 2. Conheço do arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, voto pela homologação do declínio em prol do Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000257/2016-35 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1589 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 11 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000018/2017-97 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, destinada a apurar a destruição de vegetação nativa de cerrado, dentro de propriedade particular, sem autorização do órgão ambiental competente, em virtude de o fato não ter ocorrido em área federal, terra indígena ou mesmo em área declarada de interesse direto da União ou destinada a proteger bem de sua propriedade, além de não haver indícios de que as espécies retiradas encontram-se na Lista de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção do IBAMA. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE

SANTANA-B Nº. 1.14.004.000011/2015-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1243 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO DE INSTALAÇÃO RADIOATIVA E NUCLEAR. AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a regularidade de funcionamento de instalações radioativas e nucleares, pois o CNEN informou que os empreendimentos possuem autorização para operar. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000050/2016-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 912 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA. PORTARIA MINISTERIAL. ADI. ENUNCIADO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar supostas irregularidades ocasionadas pela expedição da Portaria Interministerial nº 192/2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, a qual suspende, por até 120 dias, o período do defeso de atividade pesqueira, haja vista o restabelecimento, em sede de controle de constitucionalidade (ADI 5447 e ADPF 389), de todos os atos normativos cujos efeitos haviam sido suspensos pela aludida Portaria, com espeque no princípio da precaução. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000130/2015-57 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1162 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DANO AMBIENTAL. INCÊNDIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar as providências adotadas no combate a incêndio ocorrido na região do Parque da Chapada Diamantina, tendo em vista existência de inquérito civil, conduzido conjuntamente pelo MPF e pelo MPE, com objeto mais amplo, no qual se pretende verificar as providências adotadas em relação aos incêndios ocorridos na região da Chapada da Diamantina, bem como a realização de atividades fiscalizatórias preventivas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.000756/2006-74 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. CONCESSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES. REGULARIDADE COMPROVADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a regularidade do licenciamento da atividade de carcinicultura, quando comprovada, por meio de informações dos órgãos ambientais, a regular concessão das licenças ambientais e o cumprimento adequado das condicionantes estabelecidas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002705/2015-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1668 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. IPHAN. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo, instaurado a partir de solicitação da 4ª CCR, para averiguar eventual mora do IPHAN na instrução e conclusão de procedimentos de tombamento, haja vista que, de acordo com o quadro resumo elaborado com as respostas apresentadas pela referida autarquia, e considerando a complexa análise técnica e os efeitos causados pela decisão administrativa, devidamente disciplinados no Decreto-Lei 25/1937 e na Portaria 11/1986, há a indicação de prazos de conclusão bastante razoáveis, pelo que não se vislumbra qualquer irregularidade a justificar a propositura de ação civil pública, a elaboração de TAC ou mesmo Recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000012/2017-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1667 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado a partir de cópias de ações penais relativas a áreas de mineração irregular, correspondentes aos supostos passivos ambientais, levantados pelo Grupo de Trabalho Mineração Legal, haja vista que as situações retratadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses citadas no Enunciado nº 07 da 4ª CCR e atrativas da competência federal, inexistindo, ademais, omissão no dever de fiscalização pelo DNPM. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000736/2009-34 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1745 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. UNIVERSIDADE FEDERAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir de representação, para apurar notícia de que a Universidade Federal de Goiás não dispõe de filtros purificadores para o tratamento dos gases tóxicos, provenientes das atividades de seus laboratórios, haja vista que a UFG informou que utiliza capelas de exaustão, Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), as quais tornam desnecessária a instalação de filtros, face à pequena emissão de poluentes e dado o caráter eminentemente acadêmico de seu uso, tendo encaminhado documentos comprobatórios da execução de serviços de instalação de 17 (dezesete) filtros, por empresa certificada, nas unidades em que foi constatada a sua necessidade. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000118/2016-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1586 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 141/143, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000070/2017-97 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ESBULHO POSSESSÓRIO E CRIME AMBIENTAL DECORRENTES DE IMPLANTAÇÃO, POSSIVELMENTE IRREGULAR, DE CONJUNTO HABITACIONAL DO PROGRAMA 'MINHA CASA MINHA VIDA'. 1. Não tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal, instaurada para apurar suposto cometimento de esbulho possessório e de crime ambiental, devido à implantação supostamente irregular de conjunto habitacional do programa 'Minha Casa Minha Vida', tendo em vista que o dano ambiental não ocorre em área que esteja sob o domínio da União. Ainda, que as obras relativas ao programa 'Minha Casa Minha Vida' sejam financiadas com verba da CEF, não existe dano específico que envolva a CEF, de forma que não se constata a competência federal no presente caso. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA

NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000426/2014-30 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1213 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.

INCÊNDIO DE PEQUENO PORTE. REDE ELÉTRICA. MÁ CONSERVAÇÃO. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil, instaurado

para apurar eventuais danos ambientais, em razão de pequeno foco de incêndio, resultante de acidente em rede elétrica, ocasionado pela má conservação, ocorrido na Terra Indígena Arariboia, tendo em vista: (i) os registros fotográficos de fl. 3, mostrando que o evento não foi de grande proporção, a ponto de ensejar a responsabilização da companhia a título de danos ambientais; (ii) a regeneração natural da área, em razão do lapso temporal ocorrido, por ser o dano de pequeno porte; (iii) a regularidade da rede, com limpeza na faixa de servidão, substituição de postes/ isoladores e nivelamento dos cabos. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.001690/2011-37 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 958 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE GRUTAS E CAVIDADES NATURAIS. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível dano ambiental em grutas e cavidades naturais, decorrente de atividade de mineração, tendo em vista que a SEMA informou que não estão sendo desenvolvidas quaisquer atividades de pesquisa ou lavra minerária e que a questão encontra-se judicializada (ACP nº 292-85.2013.8.11.0021). Arquivamento devidamente instruído com cópia da respectiva petição inicial, nos termos do Enunciado nº 11/ 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000717/2011-08 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1203 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. LEILÃO DE ARTE. GESTÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades, ocorridas em razão da previsão de realização de leilão de arte, visto que, efetivamente, não foi realizado o leilão, bem como os peritos do IPHAN não encontraram nenhuma ilegalidade, após investigação técnico-científica, constatando não se tratar de bens tombados e/ou furtados. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001131/2014-03 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1409 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. SANEAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir de representação, para apurar notícia da falta de calçadas, buracos, mato e lixo, no imóvel localizado à Rua Abílio Alves dos Santos, em frente aos números 252/262, no bairro Goiânia, no município de Belo Horizonte/MG, em faixa de domínio do DNIT, haja vista que, conforme o Relatório de Vistoria realizado em 21/7/2014, pela Gerência Regional de Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, foi constatada a veracidade das informações prestadas pela autarquia federal, quanto à efetiva limpeza e o cercamento do local, não subsistindo qualquer irregularidade ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001780/2016-68 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1210 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POÇO ARTESIANO. PRÉDIO RESIDENCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil, para apurar a regularidade da perfuração de poço artesiano em prédio residencial, tendo em vista que se trata de imóvel privado, situado em bairro urbano. Ademais, as águas subterrâneas incluem-se entre os bens dos Estados, nos termos do art. 26, I, da Constituição Federal. Portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003312/2010-32 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1204 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGO. MATA CILIAR. TAC. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar danos ambientais em vegetação nativa de mata ciliar, sem autorização do órgão competente, situada em área de preservação permanente na zona rural, tendo em vista que houve Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o empreendedor para a recuperação da área, que foi cumprido, conforme informações do ICMBio. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000078/2012-33 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1595 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 158/159, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000089/2007-26 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1555 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 719/720, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000174/2010-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1587 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 226 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002678/2016-42 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1368 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DADOS DE PESQUISA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para averiguar a recusa de pesquisadora, contratada pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Norte - CEONOR, ligado ao ICMBio, a repassar dados de pesquisa realizada com recursos do órgão, tendo em vista a verificação de que os dados já haviam sido entregues pela pesquisadora, que os descartou após o repasse. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000269/2014-20 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1176 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PMFS. AUSÊNCIA DE DANO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades nas diferentes etapas do Plano de Manejo Florestal, a partir de ação articulada pela Associação Civil Greenpeace, em conjunto com o MPF e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará, a qual teve o objetivo de identificar irregularidades nas etapas do projeto, desde o inventário até a exploração e transporte do produto florestal, face à ausência de dano ou irregularidade no plano de Autorização para Exploração Florestal - AUTEF 1109/2010. 2. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000367/2008-19 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1190 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. DESMATAMENTO. FLORESTA NACIONAL DE ALTAMIRA. DILIGÊNCIAS. AUTORIA NÃO APURADA. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar desmatamento no interior da unidade de conservação Floresta Nacional de Altamira, haja vista que, após diligências promovidas pelo MPF junto aos órgãos ambientais, não restou apurada a autoria dos fatos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000285/2016-54 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1355 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõem o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000329/2016-46 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1288 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar a possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, destruição de vegetação nativa, tendo em vista a inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, conforme Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000279/2016-97 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1189 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal, destinada a apurar o crime de venda de madeira, sem licença ambiental, quando não há indícios de que a madeira comercializada foi extraída de área federal ou está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme Enunciado nº 48 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000286/2016-99 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1186 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000291/2016-00 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1185 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal, destinada a apurar eventual prática do crime contra a fauna, uma vez que, os animais apreendidos não constam da Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do IBAMA, tampouco são oriundos de área pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado nº 50 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000115/2017-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1610 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000195/2014-02 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1591 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 61/65, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001061/2016-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ANIMAL DOMÉSTICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada para apurar a prática de maus-tratos a animal doméstico, pois não está inserido na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do IBAMA, tampouco é proveniente de área pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado n.º 50 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000657/2016-68 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1178 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES E ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE AMBAS DECISÕES. FALTA DE COLETA DE LIXO. QUESTÃO LOCAL. FULIGEM NA QUEIMA DA PALHA DE CANA DE AÇÚCAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em investigação que apura a falta de coleta de lixo no Município de Mandaguáçu/PR, pois se trata de questão local que não atinge interesse ou bem federal. 2. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados pela queima da palha da cana de açúcar trazendo fuligem para as residências no Município de Mandaguáçu/PR, pois foi ajuizada ação civil abarcando o objeto do presente procedimento e juntou-

se cópia de documentos que comprovam a judicialização da matéria, o que demonstra o cumprimento do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 3. A questão da ausência de serviços de saúde, falta de hospitais e médicos não está afeta à 4ª CCR. 4. Voto pela homologação parcial do declínio, quanto à falta de coleta de lixo (matéria local), e pela homologação do arquivamento da matéria referente à fuligem na queima da palha da cana de açúcar (ajuizamento de ACP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000029/2013-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 70/71, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001002/2014-68 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1506 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). CIDADES HISTÓRICAS. ARQUIVAMENTO DE FERNANDO DE NORONHA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a utilização de recursos do PAC e Cidades Históricas em projetos e obras de restauração de bens históricos no arquipélago de Fernando de Noronha, quando informações do IPHAN indicarem que: (i) os recursos foram regularmente empregados; (ii) não há notícia de irregularidades na execução das obras; (iii) as recomendações da autarquia foram adequadamente observadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000683/2008-24 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1331 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental ocorrido em área de mangue, em virtude da supressão de vegetação sem autorização, tendo em vista a constatação pelo órgão ambiental competente de que a área degradada encontra-se regenerada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000651/2008-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1593 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 429/430, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001073/2011-14 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1588 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 146 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001750/2003-86 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS OU PROTETORA DE MANGUE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em APP decorrente de ocupação irregular por residências, tendo em vista a judicialização do feito. Arquivamento instruído com cópia da respectiva petição inicial, nos termos do Enunciado nº 11 e 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000406/2014-92 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PROPRIEDADE PRIVADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ATIVIDADE REGULARIZADA. REGISTRO DE LICENÇA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). LICENÇA DE OPERAÇÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA). CUMPRIMENTO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível extração irregular de minério, em propriedade privada, uma vez que: (i) após firmado o TAC no MPF, a atividade foi devidamente regularizada, mediante expedição de registro de licença, pelo DNPM, e de licença de operação, pelo órgão ambiental competente, bem como pela apresentação de PCA, aprovado pelo órgão ambiental, e cumprimento de medida compensatória prevista no TAC e (ii) houve adoção da medida criminal cabível, resultando na propositura de ação penal pelo MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000778/2011-76 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (ÁGATA). PROPRIEDADE PRIVADA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA. TRANSAÇÃO EM AÇÃO PENAL INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de extração irregular de minério (ágata), em propriedade privada, uma vez que: (i) foi comprovado o cumprimento de medida compensatória, conforme transação penal proposta em ação penal intentada pelo MPF, referente ao fato e (ii) não é aplicável a reparação ambiental, no caso, pois não restou constatado de onde as pedras foram extraídas, sendo possível que tenham sido oriundas da superfície de diversas propriedades. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000010/2009-80 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1201 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CALCÁRIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil, com o fito de acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, em razão de extração irregular de calcário, firmado entre o empreendimento e o MPE, haja vista não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado nº 7/4ª CCR, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004594/2014-37 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1308 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. POSSÍVEL CIRCULAÇÃO DE CAMINHÕES SEM ADEQUADA CONTENÇÃO DE CARGA. REGULARIDADE DA OBRA. LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE (SEMA). 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar poluição atmosférica, causada por possível circulação irregular de caminhões, tendo em vista que restou comprovada a regularidade da obra da qual provém o tráfego de caminhões em questão, sendo que a LI, expedida pela SEMA, prevê a adoção de medidas com o objetivo de evitar a emissão de material para a atmosfera e que não há

qualquer autuação nesse sentido pelo órgão ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004694/2015-44 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1252 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. FERRO VELHO. DESMATAMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ZONA DE AMORTECIMENTO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar eventual dano ambiental decorrente da existência de construção irregular de residência, no Parque Nacional da Tijuca, ainda que em sua zona de amortecimento, uma vez que a ZA não escapa aos limites da unidade de conservação, para fins de se assegurar a sua completa proteção, motivo esse suficiente para atrair a atribuição federal para o feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004811/2014-99 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1330 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE DE PILHAS E BATERIAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar o descarte irregular das pilhas recebidas nas caixas coletoras próprias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), além do cumprimento da Lei 12.305/2010, instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo em vista a informação dos Correios de que as unidades que receberam os coletores de pilhas foram orientadas a retirá-los, bem como de que houve recolhimento de pilhas e baterias em pequena quantidade, não sendo necessária a contratação de empresa especializada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000080/2016-64 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1202 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. PEDREIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, na hipótese de poluição sonora, decorrente do funcionamento de pedreira, que está causando ruídos irregulares, tendo em vista tratar-se de matéria local, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000259/2011-48 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1585 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 74 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 08112.000198/98-26 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1498 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (UC). PARQUE NACIONAL (PARNA) DO ITATIAIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da ampliação de pousada em APP (margem de reservatório artificial), entorno do PARNA do Itatiaia, uma vez que i) a questão se encontra judicializada; e ii) o objeto do procedimento foi integralmente abordado, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.00.000.015571/2016-69 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1925 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. VIABILIDADE DE MINUTA DE ACORDO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSULTA. 1. Consulta para apreciação da 4ª CCR, referente a procedimento administrativo, acerca da viabilidade de minuta de acordo judicial que autoriza o licenciamento ambiental da UHE de São Roque (Santa Catarina), no qual contém obrigações relativas à reposição florestal, indenização pelos danos intercorrentes, entre outras cláusulas, oriunda de Ação Civil Pública. Parecer Técnico/Secretaria de Apoio Pericial de Florianópolis contém sugestões a serem incorporadas na minuta do Acordo. 2. Necessidade de que sejam realizadas as alterações na minuta de acordo judicial indicadas no parecer, com o objetivo de garantir a proteção mais eficaz ao meio ambiente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000732/2017-13 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1929 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA). MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o dano ambiental decorrente de supressão irregular de vegetação de Mata Atlântica, em APA, no Bairro São Marcos, em Salvador, tendo em vista a inexistência de indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002036/2015-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1959 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTE. RESÍDUO QUÍMICO. DEJETO. RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar poluição hídrica ocasionada pelo lançamento irregular de resíduo químico e de dejetos nos rios estaduais Subaé e Pitinga, proveniente de indústria de papel, haja vista que não existe indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000837/2016-73 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1992 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (UC). ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DAS ILHAS DE TINHARÉ E BOIPEBA/BA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato civil, autuada para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de residência na APA das Ilhas de Tinaré e Boipeba/BA, tendo em vista que: i) a questão se encontra judicializada; e ii) o objeto do procedimento foi integralmente abordado, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001616/2016-25 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2010 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. FLORESTA NATIVA. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 50 DA LEI 9.605/98). FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em investigação que apura o crime de desmatamento de floresta nativa sem autorização da autoridade competente (art. 50 da Lei 9.605/98), pois a irregularidade ocorreu no interior de propriedade rural particular, conforme informações prestadas pela SEMA/MT, não havendo lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de

suas entidades autárquicas, nos moldes do Enunciado 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003631/2016-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1881 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000402/2016-08 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1790 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE MADEIRA EXTRAÍDA DE ÁREA FEDERAL OU INCLuíDA NO ROL DE ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de venda ilegal de madeira, quando inexistente indício de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, bem como o Enunciado nº 48 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000214/2016-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2850 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ILHA DO MEL. AFORAMENTO. ESTADO DO PARANÁ. DOMÍNIO ÚTIL. FALTA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em investigação que apura a construção de uma varanda de madeira na Ilha do Mel, litoral do Estado do Paraná, alterando local especialmente protegido por seu valor ecológico, conduta que caracteriza, em tese, o crime descrito no art. 64 da Lei nº 9.605/98, pois a área foi aforada ao Estado do Paraná, que possui o domínio útil sobre a Ilha, cabendo a União apenas a detenção do domínio indireto; sendo, ainda, que ao Ente Político Estadual é atribuída a responsabilidade pela sua administração, inclusive no que diz respeito a utilização da área por terceiros, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas, nos moldes do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000092/2013-77 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1928 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL. CALÇAMENTO DE PARALELEPÍPEDOS. RUAS. BAGÉ/RS. ASFALTAMENTO. CONDUTA COARTADA. ATINGIMENTO DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a eventual retirada dos paralelepípedos e a colocação de concreto nas vias do Município de Bagé/RS, após o retorno dos autos, pois: (i) a Prefeitura de Bagé informou que realiza manutenções nas vias pavimentadas com bloco de concreto, pedras irregulares e paralelepípedos de maneira harmônica e orientada pelo Mapa de Tombamento, bem como pela Portaria Sedac 62/2012, sempre visando à preservação do patrimônio histórico da Comuna; (ii) os esparsos trechos asfaltados foram pavimentados em período anterior ao tombamento, quando não havia nenhuma restrição administrativa, o que afasta a responsabilidade da administração municipal, atingindo, assim, o procedimento sua finalidade, sendo a conduta coartada, restando desnecessária a adoção de quaisquer outras medidas pelo MPF. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000988/2010-83 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1688 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental decorrente da extração irregular de basalto, em propriedade particular, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado nº 7-4ª CCR, além de já terem sido adotadas as medidas de cunho criminal em razão dos fatos. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000029/2017-95 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1930 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR DE LIXO. TERRENO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar descarte irregular de lixo, orgânico e inorgânico, em terreno urbano, uma vez que inexistente indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002924/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 63/66, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004929/2016-89 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1872 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal, por manter em cativeiro 2 (duas) espécies de fauna silvestre brasileira (canário da terra *Sicalis flaveola*), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) não estão incluídos no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme pesquisa realizada na Portaria MMA nº 444, de 17/12/14; (ii) não há indícios de que os animais sejam oriundos de área pertencente a União, pois o fato ocorreu em zona urbana municipal; (iii) a hipótese em pauta encontra-se nos moldes do Enunciado nº 50 / 4ª CCR; (iv) cabe ressaltar que não se tratou de falsificação de anilhas, sendo apenas manutenção, em cativeiro, de espécie da fauna sem autorização do órgão competente, portanto, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000004/2008-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1680 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMELÉTRICA. ACOMPANHAMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). SUSPENSÃO DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a concessão de licença prévia para implantação de usina termelétrica, próxima ao Porto do Açú (São João da Barra/RJ), haja vista que o INEA informou que houve suspensão do pedido de licenciamento ambiental, pela empresa requerente, e, tendo em vista, ainda, notificação ao INEA, no sentido de que,

tão logo seja retomado o processo de licenciamento da atividade, que o MPF seja informado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000050/2017-30 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1858 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁRVORE. SANEAMENTO. ESGOTO. BAIRRO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão, com a cientificação da decisão exarada, na hipótese de corte de árvores e despejo de esgoto em mina d' água, ocorrido em rua do bairro Joaquim América, em Barra Mansa/RJ, tendo em vista (i) não constar nos autos que se trata de espécies de flora ameaçada de extinção, já que, sequer, a denúncia relatou quais seriam os tipos de árvores; (ii) a área em análise não é tutelada pela União, inclusive ocorreu em bairro urbano; (iii) tratar-se de matéria local, tema relativo a saneamento e esgoto, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000597/2007-45 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1919 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RIO CANDEIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extração irregular de areia, no leito do Rio Candeias, após o retorno para diligências, tendo em vista que: (i) restou extinta a ACP proposta pelo MPE, devido à extração irregular de areia objeto dos autos, em decorrência de acordo homologado judicialmente, no âmbito estadual e (ii) não incide, no caso em apreço, nenhuma das hipóteses do Enunciado n.º 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001291/2015-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1673 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TÍTULO AUTORIZATIVO DE LAVRA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para analisar reclamações de empresas mineradoras sobre a morosidade do DNPM para analisar os pedidos de autorização de lavra, estimulando a clandestinidade da atividade de extração mineral, tendo em vista se tratar de deficiência em nível nacional da autarquia, que apesar das dificuldades estruturais existentes trabalha junto ao MPF para combater a exploração ilegal de minerais, sem notícia nos autos de irregularidade específica a ensejar atuação ambiental, havendo comunicação ao GT - Órgãos de Controle, da 1ª CCR, acerca da carência de recursos listada, para adoção das providências cabíveis. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000260/2015-23 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1253 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. PARCELAMENTO DE SOLO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa, em razão do parcelamento de solo, uma vez que i) a questão se encontra judicializada; e ii) o objeto do procedimento foi integralmente abordado, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000394/2013-82 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3093 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para prosseguir em procedimento administrativo destinado a identificar bens integrantes do patrimônio histórico-cultural no Município de Itapoá/SC. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000444/2013-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2852 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar possíveis irregularidades no EIA/RIMA de empreendimento de mineração, uma vez que ainda não foram expedidas quaisquer licenças para o empreendimento pretendido na região de Joinville, estando o processo de licenciamento ambiental ainda sob análise, bem como não há nenhum indício de omissão pelos órgãos públicos responsáveis. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000223/2015-95 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 919 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. TERRA DE MARINHA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de edifício residencial, sem licença ambiental, situado na Avenida Atlântica, nº 5200, bairro Barra Sul, em Balneário Camboriú/SC, em área de marinha, de interesse da União, haja vista que nos termos das informações técnicas prestadas pela FATMA, foram juntados o registro de ocupação pela SPU e expedida a LAP nº 4662/2016 com dispensa de LAI, válida por 24 meses, sendo que por ocasião da vistoria, constatou-se que as condicionantes vêm sendo obedecidas, inexistindo providência administrativa sancionadora a ser adotada pelo órgão ambiental. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000437/2016-46 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1410 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RIMA. EMPREENDIMENTO URBANO. AEROPORTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventual irregularidade na elaboração de EIA/RIMA do projeto de construção do Aeroporto Civil Metropolitano de Guarujá, localizado no município de Guarujá/SP, haja vista que, passados dois anos desde a concessão, pela SEDEP, de autorização para que o consórcio formado pela empresa GeoBrasiliis e a Companhia de Desenvolvimento Paulista realizassem os estudos de modelagem de concessão das etapas de licenciamento ambiental, ainda não há qualquer projeto concluído e apresentado ao órgão licenciador competente, inexistindo, portanto se falar fins eleitoreiros ou desrespeito à formalidades, na elaboração de estudos dessa magnitude, destacando-se, ademais, que com relação aos mesmos fatos, há procedimento instaurado no Ministério Público de São Paulo (fl. 60). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000362/2014-00 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1515 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. FISCALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a notícia de que os boletins de ocorrência, lavrados em razão de extração irregular de minérios, não estavam sendo encaminhados aos órgãos federais competentes, tendo em vista o

acolhimento da recomendação expedida à CETESB, órgão responsável pela fiscalização de áreas de mineração, para adequação da sua conduta administrativa aos arts. 20, IX, 109 e 176 da CF, ao art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e ao art. 55 da Lei 9.605/98. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000043/2010-73 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1257 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. TORNEIO DA ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE PÁSSAROS. BICUDO E CURIÓ. TERMO DE VISTORIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais irregularidades ambientais no Torneio da Associação de Criadores de Pássaros, Bicudo e Curió, quando, Termo de Vistoria Ambiental da Polícia Militar atestar que não foram identificadas ilegalidades no torneio de passeriformes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP Nº. 1.34.038.000106/2014-56 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL (PMA). COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Tem atribuição a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise de promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta omissão atribuída à Polícia Militar Ambiental, no tocante a não comunicação de infrações ambientais aos órgãos competentes (controle externo da atividade policial). 2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com encaminhamento à 7ª CCR, para o exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000204/2016-55 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1710 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 38/39, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000186/2013-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1350 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 105/107v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001602/2016-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 11/12, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002416/2016-50 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1434 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 20, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002706/2016-66 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1717 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 214/215, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000107/2017-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1786 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. REDE DE ESGOTO. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato informando a ocorrência de dano ambiental decorrente do dito descaso promovido pela Empresa de Saneamento Básico de Goiás (SANEAGO) nas redes de esgoto do Município de Anápolis/GO, pois inexistem elementos nos autos de lesão direta a interesse, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas (inteligência do art. 109 da CF/88). 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000196/2016-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1414 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. REPRESAMENTO DE RIO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental, decorrente do represamento indevido de rio estadual que teria causado a interrupção no fornecimento de água dos demais proprietários da região, bem como a morte de peixes e demais animais silvestres, tendo em vista ausência de qualquer das hipóteses previstas na Constituição Federal que atraíam a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001092/2012-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1721 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 211/217, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000163/2013-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1430 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 186/187, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.000.000442/2005-56 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1749 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. 1. É competente o Ministério Público Estadual para apurar possível descaracterização de rota de peregrinação (destruição de gruta e imagem de Santa Clara), tendo em vista que a área mencionada constitui patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, o que não enseja interesse da Justiça Federal. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001707/2016-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 102/103, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.000.002222/2003-03 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1709 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 390/393, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000229/2016-87 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1713 – Ementa: Adotando as razões

elencadas na promoção de arquivamento de fls. 75/76 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000377/2015-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1871 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ABERTURA IRREGULAR DE POÇO ARTESIANO. INCÊNDIO CRIMINOSO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO NO MEIO AMBIENTE. REFLORESTAMENTO COM ÁRVORE NÃO NATIVA À MARGEM DO RIO GRANDE. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a abertura irregular de poços artesianos, a ocorrência de incêndio criminoso, o lançamento irregular de esgoto no meio ambiente e o reflorestamento com árvores não nativas às margens do Rio Grande, abrangendo os Municípios de Delta, Nova Ponte, Uberaba e Conquista, no Estado de Minas Gerais, pois: (i) em que pese a denúncia abranger fatos genéricos e amplos, existem questões noticiadas que são passíveis de apuração, haja vista a possibilidade de delimitação da sua autoria, a saber: o reflorestamento de árvores não nativas às margens do Rio Grande, feitos pela Usina Caetes/Delta, na região de Delta e Conquistas; e o lançamento irregular de esgoto no Rio Grande pela Prefeitura de Delta; (ii) embora existam outras ações envolvendo as intervenções irregulares em APP, não restou demonstrado que a questão específica noticiada nos autos seja objeto dessas ações e (iii) par o arquivamento da matéria em apreço, há necessidade de se demonstrar que sua apuração já foi concluída, ou é objeto de outro processo em trâmite, não se podendo reconhecer a questão como resolvida apenas com a notícia de outras ações genéricas sobre o tema. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000385/2008-09 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1716 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 121, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.25.000.004048/2015-57 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1433 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de

quívamento de fls. 69/70, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000209/2014-92 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1375 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 474/475, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000222/2014-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1718 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 142/143, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000095/2016-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2007 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS (RAAPP). CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). OMISSÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta omissão na apresentação dos Relatórios Anuais de Atividades Potencialmente Poluidoras e RAAPP, referentes ao Cadastro Técnico Federal e CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental decorrente da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000161/2016-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 26/27, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000497/2015-57 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1711 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 86/87, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000198/2014-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1719 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 90/92, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000198/2016-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1706 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 32/33, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004292/2012-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1310 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 195/199, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000075/2007-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1428 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 187/191 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000008/2017-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1851 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. RETIRADA IRREGULAR. LAGO MUNICIPAL. ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO DO BAIRRO. PRATICADO POR EMPRESA RESPONSÁVEL PELO SANEAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão, com a cientificação da decisão exarada, na hipótese de retirada irregular de água de um lago situado no bairro Moinho de Vento, em Barra Mansa/RJ, para distribuição à população do próprio bairro, praticado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e SAAE, autarquia municipal, responsável pela captação, tratamento e distribuição de água, tendo em vista (i) tratar-se de matéria local tema relativo a saneamento; (ii) o SAAE não ser autarquia federal a atrair a competência federal para o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; (iii) o lago ser municipal, não se referindo a bem da União, a teor do art. 20 da Carta Magna, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000289/2013-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1714 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 138/139, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001025/2016-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1819 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GUARDAR PRODUTO OU SUBSTÂNCIA TÓXICA, PERIGOSA OU NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atual em notícia de fato destinada a apurar suposta prática do crime tipificado no art. 56 da Lei n.º 9.605/98, consistente em guardar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, haja vista que a irregularidade não afeta bem ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002017/2011-66 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 152, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002469/2016-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1707 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000042/2016-08 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1422 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 14/15v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000091/2014-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1708 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 143/147, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000154/2009-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1384 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000408/2006-59 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2008 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TAC. CUMPRIMENTO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Condutas - TAC's celebrados entre o Ministério Público Federal, a Fundação do Meio Ambiente - FATMA, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, o 10º Pelotão da Guarnição Especial de Polícia Militar Ambiental - GU ESP PMA, os Municípios de Forquilha/SC, Nova Veneza/SC, Siderópolis/SC as empresas CONFER - Construtora Fernandes Ltda. e Maqton Terraplanagem Ltda., para regular a extração de seixos rolados no Rio Mãe Luzia, tendo em vista que, pelos documentos colhidos aos autos e informações prestadas pela FATMA, DNPM, Polícia Militar Ambiental e Assessoria Técnica do MPF, o presente procedimento esgotou sua finalidade em razão do cumprimento dos Termos de Ajustamento de Condutas - TAC's firmados. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000198/2015-50 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2012 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO. CANAL DA BARRA DA FERRUGEM (APP). APA DA BALEIA FRANCA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em construções realizadas na margem do Canal da Lagoa da Ferrugem, município de Garopaba/SC, tendo em vista que o fato encontra-se judicializado pela ACP nº 5002875-27.2016.4.04.7216 ajuizada pelo MPF, sendo cumprido o determinado no Enunciado n.º 11-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000255/2005-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1715 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 149/152, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000525/2016-27 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2013 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. APA MUNICIPAL. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do desmatamento em área de amortecimento do Parque Estadual da Cantareira e da APA Cabuçu Tanque Grande, município de Guarulhos/SP, pois o referido Parque é estadual, sendo que a APA Cabuçu Tanque Grande é unidade de conservação do município de Guarulhos, criado pela Lei Municipal nº 6.798/2010, não ocorrendo, portanto, lesão direta a interesse, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas (inteligência do art. 109 da CF/88). 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÁ/LINS Nº. 1.34.007.000070/2014-78 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1311 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl 122, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000745/2010-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1377 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 470/472, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.015.000574/2016-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1849 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO SEM LICENÇA (ART. 56 DA LEI 9.605/98). TRANSNACIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em investigação que apura a prática de conduta que caracteriza, em tese, o crime descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98 (transportar produto perigoso ou substância tóxica sem licença do órgão competente), pois não restou configurada a transnacionalidade da conduta, inexistindo, assim, lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas, nos moldes do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001141/2016-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1379 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 29/31, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

ATA DA QUADRIGENTÉSIMA NONAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2017

Aos dezessete dias (17) do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2017), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 499ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Dr. Mario José Gisi, Membro Titular, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República, e, por videoconferência, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Ausente justificadamente Dra. Sandra Verônica Cureau, Membro Titular. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pelo Assessora-chefe de Revisão, Lucimeire Carneiro Tavares, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00383/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2098 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1- É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 e art. 299 do Código Penal, tendo em vista informação do IBAMA de que não foram identificados elementos mínimos sobre a existência de fraude no sistema DOF do IBAMA/AC em relação à empresa investigada. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. DPF/JFA-00559/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL (IPL). MEIO AMBIENTE. FAUNA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o crime de inserção de informações falsas no SISPASS (identificação de anéis e espécies), eis que os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00421/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2133 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1- É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar atividade de pesquisa e lavra experimental praticada, supostamente fora dos limites do seu respectivo título minerário, pela empresa AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA no çRamal Estrelaç, localizado no Município de Ferreira Gomes/AP, haja vista a ausência de materialidade delitiva comprovada pelas informações do DNPM relatando que o empreendimento realizava suas pesquisas dentro do polígono autorizado, não se constatando evidências de que realizava extração mineral fora dos padrões considerados para pesquisa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001108/2016-56 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2118 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE FINAL DE ETANOL ANDRINO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). SIMP (SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, na hipótese de possível crime tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em razão da ausência de declaração de estoque final de etanol andrino, informações estas que deveriam ser enviadas à ANP, pelo produtor, por meio do SIMP, em desacordo com a Resolução ANP nº 67/2011, tendo em vista que a infração ambiental restringe-se a ausência de regularidade formal quanto à declaração de estoque de etanol, fato esse ocorrido na zona rural do Município de São Miguel, inexistindo, assim, indicativo de dano direto a bem, serviço ou interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001154/2015-74 - Relatado

por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1995 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTRIÇÃO DE ACESSO A BEM DE USO COMUM. PRAIA DO POXIM/AL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a notícia de suposto bloqueio ao acesso à praia do Poxim/AL, pois de acordo com o laudo de vistoria e as informações da Prefeitura de Coruipé: (i) o problema foi sanado; e (ii) as cercas e traves foram removidas do local. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002394/2015-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1068 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CONJUNTO URBANÍSTICO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado para acompanhar a aprovação do projeto de implantação do Bosque dos Tribunais, com o fim de proteger o conjunto urbanístico de Brasília, tendo em vista a constatação, pelo MPF, de que as tratativas para implantação do projeto fluem com regularidade, bem como de que os órgãos envolvidos tem atuado com diligência e empenho para cumprimento das condicionantes impostas pelo IPHAN, não havendo indício de ilegalidade capaz de ensejar a atuação ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000041/2012-85 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2129 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DESAPROPRIAÇÃO. APP. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar supostas irregularidades nos processos de desapropriação de áreas de preservação permanente, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, pois, de acordo com informação do ICMBio não há unidade de conservação federal no Município de Itapemirim/ES, bem como que não foram identificadas áreas de interesse federal situadas na região, sendo que a SPU, por sua vez, assevera que não é de seu conhecimento a existência de unidade de conservação federal na aludida Comuna, inexistindo, assim, qualquer indicativo de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000252/2016-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1859 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESGOTO. SISTEMA DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO. MUNICÍPIO DE IÚNA/ES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em procedimento preparatório, a partir de representação, para apurar a ausência de adequação do Município de Iúna/ES ao sistema de tratamento de esgoto, registrando, inclusive, a existência de contrato administrativo com consórcio para a ampliação e melhorias do sistema de esgotamento sanitário, tendo em vista tratar-se de matéria local, tema relativo a saneamento e esgoto, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000013/2017-52 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2135 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ROCHAS ORNAMENTAIS. DEGRADAÇÃO E ABANDONO DE ÁREA. RESPONSABILIDADE. PASSIVO AMBIENTAL. GT MINERAÇÃO LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil, na hipótese de apurar a responsabilidade pela degradação e abandono de área de mineração (rochas ornamentais), em local que possivelmente corresponde a passivo ambiental levantado pelo Grupo de Trabalho Mineração Legal, deflagrado a partir de ação fiscalizatória do DNPM e situado em área rural, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7/4ª CCR, além de já terem sido adotadas as medidas de cunho criminal em razão dos mesmos fatos (inquérito policial nº 0000157-16.2014.14.02.5003). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000014/2017-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2137 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ROCHAS ORNAMENTAIS. DEGRADAÇÃO E ABANDONO DE ÁREA. RESPONSABILIDADE. PASSIVO AMBIENTAL. GT MINERAÇÃO LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil, na hipótese de apurar a responsabilidade pela degradação e abandono de área de mineração (rochas ornamentais), em local que possivelmente corresponde a passivo ambiental levantado pelo Grupo de Trabalho Mineração Legal, deflagrado a partir de ação fiscalizatória do DNPM e situado em área rural, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7/4ª CCR1, além de já terem sido adotadas as medidas de cunho criminal em razão dos mesmos fatos (inquérito policial nº 0000057-03.2010.4.02.5003). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000210/2016-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2136 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ROCHAS ORNAMENTAIS. DEGRADAÇÃO E ABANDONO DE ÁREA. RESPONSABILIDADE. PASSIVO AMBIENTAL. GT MINERAÇÃO LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil, na hipótese de apurar a responsabilidade pela degradação e abandono de área de mineração (rochas ornamentais), em local que possivelmente corresponde a passivo ambiental levantado pelo Grupo de Trabalho Mineração Legal, deflagrado a partir de ação fiscalizatória do DNPM e situado em área rural, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7/4ª CCR, além de já terem sido adotadas as medidas de cunho criminal em razão dos mesmos fatos (ação penal nº 2007.50.03.000662-6). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000266/2016-45 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1922 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. POSSÍVEL OCUPAÇÃO IRREGULAR. CRIAÇÃO DE GADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de ocupação irregular, para criação de gado, em área de preservação permanente, próxima à comunidade Roda D'Água, no Município de Conceição da Barra/ES, haja vista que não existe indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000123/2013-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1910 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORA. REGIÃO PRÓXIMA A CONJUNTO

TOMBADO PELA UNIÃO. PIRENÓPOLIS/GO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IPHAN E PREFEITURA MUNICIPAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar o corte de árvores em região próxima a conjunto urbano tombado pela União, em Pirenópolis/GO, após o retorno dos autos para diligências, quando houver a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre IPHAN e a Prefeitura para replantio da vegetação suprimida, tendo em vista que o pacto foi cumprido, já que a Municipalidade comprovou, por demonstração de vistoria técnica, com imagens fotográficas, a tomada de providências cabíveis para o bom crescimento das árvores, bem como o IPHAN confirmou o estado adequado de desenvolvimento e manutenção das espécies replantadas, conforme vistorias realizadas por esse Instituto, portanto, regularizada a situação em pauta, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000132/2016-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1796 – Ementa: MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ESPÉCIE EXÓTICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades identificadas na caça de javalis, por pessoas físicas, no município de Formosa/GO, haja vista o alinhamento do ICMBio, Embrapa e MAPA no combate da invasão do javali nos ecossistemas e no setor produtivo, de modo que autorizado sua captura, manejo e abate em território nacional, exceto em Unidades de Conservação, salvo quando autorizado, inexistindo medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF, em que pesem os questionamentos face à escassez de dados sobre os efeitos da caça sobre o controle das populações de javalis. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001186/2014-09 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1069 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível danos ambientais decorrentes da exploração ilegal de minerais, por concessionária responsável pela obra de duplicação da BR-135, tendo em vista a informação do órgão ambiental de que o empreendimento está licenciado e foram reparados os danos ambientais anteriormente identificados, bem como de que a extração para a obra de pavimentação está amparada em Dispensa de Título Minerário expedida pelo DNPM, nos termos do Código de Mineração e pela Portaria DNPM 441/ 2009. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000341/2016-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1993 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA). TÍTULO AUTORIZATIVO. REGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado a partir de representação, para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da exploração mineral, uma vez que, segundo informações do DNPM e da SEMA: (i) não foi encontrado nexo entre a atividade mineradora e o dano ambiental, objeto da representação; e (ii) a mineradora possui autorização para lavrar os recursos minerais, e está cumprindo as condicionantes estabelecidas na licença. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000131/2009-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1921 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE EM DIVERSOS EMPREENDIMENTOS INSTALADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em diversos empreendimentos instalados em área de preservação ambiental (APA Carte Lagoa Santa), haja vista que foram instaurados procedimentos específicos para a análise dos empreendimentos nos quais foram identificados indícios de irregularidades pelo órgão ambiental competente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000275/2016-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar crime ambiental decorrente de supressão irregular de vegetação, quando não há indícios de que a área impactada encontra-se dentro ou próxima de Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira ou qualquer área de domínio federal, ou mesmo que espécies em perigo de extinção tenham sido objeto de supressão, conforme Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000280/2016-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2116 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar crime ambiental previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, pela suposta prática de maus tratos em bovino, quando não há indícios de que espécies em perigo de extinção tenham sido objeto de maus tratos ou supressão. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000484/2016-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1092 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGROTÓXICO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1.É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar danos decorrentes do uso de agrotóxicos em assentamentos do INCRA, em municípios gaúchos, tendo em vista que não foi verificada irregularidade em municípios de atribuição territorial da PRM - Caxias do Sul, não sendo necessária a promoção de declínio de atribuição, pois foram remetidas cópias da representação a todas as Procuradorias da República no Estado do Rio Grande do Sul. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000916/2015-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1327 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CENTRO HISTÓRICO DE HAMBURGO VELHO. NOVO HAMBURGO/RS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, iniciado por meio de representante, devidamente cientificado dessa promoção, instaurado para apurar possíveis irregularidades ao patrimônio histórico do Município de Novo Hamburgo/RS, referente à Casa Kayser Hemann e à casa situada na rua Eng. Jorge Schury, 234, pertencente ao Centro Histórico de Hamburgo Velho, uma vez que o IPHAN afirmou que, quanto ao primeiro bem, não há irregularidades a serem sanadas e o proprietário estar ciente de que qualquer intervenção no imóvel, primeiramente deverá ter aprovação por esse Instituto, e, quanto ao segundo bem, informou que o imóvel desabou em período anterior ao tombamento da área, portanto, legal a situação em pauta, não havendo razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000001/2014-34 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1317 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUIVAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Compromisso celebrado entre o Ministério Público Federal e a empresa Bunge Fertilizantes S.A. com a intervenção do Município de Rio Grande, tendo por objetivo extinguir a Ação Civil Pública nº 5002502-15.2010.4.04.7101 mediante o cumprimento de fazer nele pactuadas, haja vista a juntada aos autos da ACP do Termo de Recebimento emitido pela Secretaria de Município de Meio Ambiente, assim como a prestação de contas dos gastos, acompanhados de todas as notas fiscais e contrato de prestação de serviços, aprovados por essa Secretaria. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000224/2015-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1326 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL É MINERADORA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar suposto dano ambiental, em razão de extração irregular de cascalho, sem autorização do órgão ambiental competente, quando houver a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e a mineradora, tendo em vista que o pacto foi integralmente cumprido, devido à recomposição da área degradada com vegetação nativa, conforme informações da Prefeitura Municipal de Maçambara- Secretaria Ambiental, portanto, como a área degradada foi recuperada, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000798/2007-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1323 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. LAVRA IRREGULAR DE BASALTO. LICENÇA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). IMPLANTAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental decorrente da lavra irregular de basalto, sem licença do órgão ambiental competente, face a comprovada recuperação da área degradada, mediante a implantação adequada de plano de recuperação de área degradada - PRAD, conforme vistoria realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000144/2009-48 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1095 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA LEGAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a responsabilidade de empresa produtora de celulose, em razão da não averbação da reserva legal de propriedade rural, localizada nas proximidades do Parque Nacional do Itatiaia, tendo em vista a juntada aos autos do Cadastro Ambiental Rural (CAR), comprovando a averbação da reserva legal. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000165/2014-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1087 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. USINA ANGRA 3. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a existência de discrepância e a ausência de critérios na destinação dos recursos de compensação ambiental da Usina Nuclear Angra 3 à Estação Ecológica de Tamoios, tendo em vista a comprovação nos autos de que o procedimento legal para determinação da compensação foi devidamente cumprido, bem como a ausência de demonstração, pela gerência da unidade de conservação, da insuficiência dos recursos destinados a ela. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000095/2016-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1065 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para verificar a existência de zona de amortecimento na APA de Guapimirim, tendo em vista a informação fornecida pelo ICMBio de que a legislação não prevê a existência de zona de amortecimento para a categoria APA, bem como de que a unidade objeto destes autos possui plano de manejo, aprovado pela Portaria IBAMA 63/2004, e as medidas legalmente previstas são suficientes para minimizar os impactos na zona de entorno. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000192/2016-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1876 – Ementa: MEIO AMBIENTE. NOTÍCIA DE FATO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. QUEIMADA. DESMATAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta prática de crimes ambientais em terras particulares, objeto de disputa judicial, consistente na derrubada de mata e em queimadas para instalação de roças, na retirada de madeira e na prática de caça em APP, praticados por indígenas da Comunidade Anzol, haja vista que na qualidade de legítimos possuidores do local em que vivem há mais de setenta anos, nele desenvolvem as atividades necessárias à sua subsistência, sendo que ante à inércia da FUNAI, o MPF ajuizou a ACP nº 1364-90.2016.4.01.4200, que busca garantir sua permanência, bem como a conclusão do procedimento administrativo de demarcação da Comunidade Indígena Anzol. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003156/2015-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1064 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, autuada em razão da notícia de obstrução da atividade de fiscalização do IBAMA, por falta de instalação de equipamento de rastreamento de embarcações pesqueiras via satélite, tendo em vista a suficiência das medidas administrativas adotadas para a repreensão da conduta ilícita, bem como a ausência de passivo ambiental. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000217/2014-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1093 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ACORDO JUDICIAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar o cumprimento de acordo firmado no bojo de ação civil pública, no qual ficou determinada a implantação de rede coletora de esgoto e de estação de tratamento em município catarinense, tendo em vista a comprovação nos autos de que foram implementadas as medidas previstas no acordo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000255/2007-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1225 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. COMPLEXO DE ILHAS. REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES. 1. É cabível a homologação de inquérito civil, com o fim de promover as medidas necessárias à regularização das ocupações do complexo de ilhas da Baía da Babitonga, totalizando 12 (doze) ilhas no Estado de Santa Catarina, para a instauração de procedimentos específicos, tendo em vista: (i) procedimento demasiadamente amplo e com instrução que se protraí há mais de 8 (oito) anos; (ii) o desmembramento é medida necessária para racionalizar as investigações, em razão das diversas características diferentes de cada localidade, nos termos do Princípio da Celeridade e da Eficiência; (iii) a extensa área abrangida; (iv) a demora dos órgãos públicos em responder aos ofícios ministeriais, já que são várias informações solicitadas no mesmo pedido, em virtude da grande quantidade de ilhas abrangidas nesse inquérito, portanto, a concretização do interesse difuso poderá se alcançado de maneira mais efetiva se tratada de forma individualizada, agindo o MPF no exercício de sua independência funcional. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000083/2011-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1802 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APP. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares em áreas de preservação permanente (terrenos de marinha), na área do Loteamento Costa Azul II, localizado em Garopaba do Sul, município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que o fato encontra-se judicializado pela ACP nº 5006763-31.2016.4.04.7207, ajuizada pelo MPF, e que foi cumprido o determinado no Enunciado nº 11-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000071/2010-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1324 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC. ACESSO DE PEDESTRES ÀS PRAIAS. VERIFICAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para verificar a existência de acesso de pedestres às praias do Município de Balneário Piçarras/SC, no qual foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e a citada Municipalidade, para que fossem construídas passarelas de madeira, facilitando o acesso dos usuários, tendo em vista a instauração de PA de Acompanhamento, a fim de que se adeque o tipo de procedimento à natureza do seu objeto para a fiscalização do completo adimplemento das obrigações contidas no TAC, ainda pendentes, já que se trata de mero acompanhamento fiscalizatório, nos termos do provimento CMPF nº 01, de 05/11/2015. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001036/2017-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1996 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PARQUE ESTADUAL ÁGUA BRANCA. FALTA DE CUIDADO NECESSÁRIO COM GALINHAS E GALOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar possível falta de cuidado necessário, de proteção e de alimentação, pela administração do Parque Estadual Água Branca, com galinhas e galos existentes na área, tendo em vista a inexistência de indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000045/2014-03 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1920 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO PRÓXIMO A CÓRREGO DE PEQUENO PORTE. IMPLANTAÇÃO DE ANTENAS DE RADIODIFUSÃO E CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil na hipótese de suposto dano ambiental, em razão de desmatamento próximo ao córrego Cambuí, para a implantação de antenas de radiodifusão e a construção de templo religioso, tendo em vista que (i) o local em voga não é área da União, conforme informações da SPU; (ii) não está inserido em unidade de conservação federal, bem como não apresenta intercessão em APP das margens atuais do citado córrego, curso d'água de pequeno porte, segundo dados do laudo pericial da Polícia Federal; (iii) o fato ocorreu em terras particulares; (iv) existe procedimento tratando dos mesmos fatos no âmbito estadual, portanto, inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. DPF/CZS-IPL-00039/2016 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1080 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO DIVISOR. FAUNA. CAÇA DE ANIMAL SILVESTRE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98 e no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, consistente na caça de animais silvestres com a utilização de arma de fogo, uma vez que estavam sendo transportados dois jabutis vivos, carne extraída a partir de três veados e três macacos, além de ser apreendida uma espingarda, calibre 36, no interior do Parque Nacional da Serra do Divisor, quando devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime, tendo em vista a necessidade de responsabilização pelo delito e o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, pois a aplicação da pena, além do caráter retributivo e da prevenção especial, visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. SR/DPF/PA-00558/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar inquérito policial instaurado a partir de notícia de fato, destinado a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00309/2015 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3550 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSÍVEL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental consistente na extração ilegal de minério (art. 55 da Lei nº 9.605/2012), no período de 2010/2011, pois, ainda que não tenham sido constatados indícios de materialidade delitiva quanto ao crime que ensejou a instauração do feito, não houve a recuperação ambiental após a finalização da atividade da mineradora, conduta que se amolda ao previsto no parágrafo único do mesmo artigo e que deve ser apurada nos presentes autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000249/2016-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EROSION MARINHA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CONTENÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar a regularidade ambiental das obras de contenção marinha nas Praias de Jatiúca, Pajuçara e Ponta Verde, localizadas em Maceió/AL, tendo em vista a confirmação, pelo órgão ambiental estadual, da necessidade de instalação dos equipamentos de contenção, bem como da regularidade das obras. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000909/2013-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1184 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. FIRMAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NO INTUITO DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE EXTRATIVISTA ARTESANAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). TRATATIVAS. ASSESSORIA PERICIAL DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR). INVIABILIDADE TÉCNICA DO TAC PROPOSTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para eventual celebração de TAC entre os diversos órgãos públicos fiscalizadores, no intuito de promover a regularização de atividade extrativista artesanal de granito, tendo em vista que: (i) existe ACP em curso, proposta pelo MPT, objetivando a interdição de pedreiras clandestinas; (ii) o MPT informou que vem realizando diversas tratativas no âmbito administrativo, para solucionar o problema, em virtude das más condições de trabalho e perigo ao trabalhador que esse tipo de atividade clandestina gera; (iii) segundo a assessoria pericial da 4ª CCR, a proposta de TAC elaborada não é viável do ponto de vista ambiental; (iv) não existe dano ambiental específico a se apurar e (v) o firmamento do TAC proposto se demonstrou inexecutável, no transcorrer do procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001348/2016-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1357 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ESPÉCIME SILVESTRE NATIVA. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, por manter em cativeiro 6 (seis) espécimes de fauna silvestre nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, já que não se depreende do relatório do auto de infração que os animais sejam oriundos de área pertencente a União, como Unidade de Conservação Federal/terra indígena ou estejam incluídos no rol de espécies ameaçadas de extinção, segundo Portaria IBAMA nº 444, de 17/12/2014, nos moldes do Enunciado nº 50/4ª CCR, portanto, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesse da União, com fulcro no art. 109 da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000008/2017-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1666 – Ementa: CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO. FLORA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para apurar a prática de suposto crime contra a flora por transportar 1050 mdc de carvão vegetal de origem nativa sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental, para todo o tempo de viagem, no Município de Barreiras/BA, tendo em vista que, conforme o relatório do auto de infração, não consta ser o carvão originário de área federal, nem se trata de espécie de flora ameaçada de extinção para suscitar o interesse da União, nos moldes do Enunciado 49/4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000020/2017-66 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1665 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TERMO DE EMBARGO. FLORA. FLORESTA NATIVA. REGENERAÇÃO NATURAL. IMPEDIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal de não cumprimento de termo de embargo, exercendo agricultura em local anterior e irregularmente desmatado, em propriedade particular, tendo em vista que, conforme o relatório do auto de infração, não consta ter ocorrido a supressão ou o impedimento da regeneração de espécie de flora ameaçada de extinção, ou que o fato tenha ocorrido em área protegida pela União, de modo a suscitar o interesse federal, nos moldes do Enunciado 49/4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000628/2017-46 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1626 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROCESSO DE OUTORGA DE POÇOS ARTESIANOS. ADASA/DF. 1- Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato na qual relata-se possíveis irregularidades no processo de outorga de exploração de poço artesiano em condomínio localizado na região de Vicente Pires, Distrito Federal, pois o referido procedimento tramita na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA/DF, órgão distrital, não ocorrendo lesão direta a interesse, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas (inteligência do art. 109 da CF/88). 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPDF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001871/2015-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1154 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO ESPORTIVO. PISTA DE ATLETISMO. CIDADE DO ITAPOÁ. DISTRITO FEDERAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL (IBRAM-DF). DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO. OBRA DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na implantação de pista de atletismo na Cidade de Itapoá, em razão de sua proximidade com a APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, uma vez que, conforme informações do IBRAM-DF, i) a obra, considerada de baixo impacto, dispensa licenciamento ambiental; ii) foram adotadas medidas destinadas à recuperação da cobertura vegetal; e iii) a gestão da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu foi transferida ao Distrito Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.003.000062/2009-85 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). INEXISTÊNCIA DE EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE PRAIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROJETO DE URBANIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar possível ocupação irregular na região de Barra Seca, Município de Linhares/ES, inclusive em faixa de praia, tendo em vista que segundo a SPU, as edificações não interferem em faixa de praia e as construções à margem do Rio Ipiranga (casas e empreendimentos comerciais) podem ser objeto de estudo para regularização fundiária e já solicitou à Prefeitura um projeto de urbanização para a região de Barra Seca; e

foi determinada a instauração de PAA com a finalidade de acompanhar o processo de regularização fundiária da Comunidade de Barra Seca. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000117/2013-33 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1309 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. GESTÃO DO LIXO SÓLIDO NAS PRAIAS DE SÃO MATEUS/ES E CONCEIÇÃO DA BARRA/ES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na gestão do lixo sólido das praias de São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, pelas respectivas Prefeituras, uma vez que se comprovou que em ambos os Municípios: (i) é feita a limpeza manual nas praias, principalmente no período de maior movimento de turistas; (ii) existem lixeiras instaladas na orla das praias; (iii) foram feitas campanhas de conscientização nas escolas e (iv) há fiscalização do serviço de ambulantes e barraqueiros que trabalham na orla, não havendo indício de irregularidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003585/2016-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1254 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal na hipótese de desmatamento ocorrido em fazenda particular, uma vez que eventual dano ocorreu em área não pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado nº 49 ç 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000212/2016-62 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1494 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de falsidade ideológica, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000366/2015-73 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1224 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RODOVIA. FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA. 1. É cabível a homologação de procedimento preparatório instaurado a partir de representação, nos termos da qual alega que ouviu rumores dizendo que determinada concessionária pretende remover árvores situadas no lado direito da rodovia BR 060, sob o argumento de que estariam invadindo a faixa de domínio da rodovia, tendo em vista : (i) ausência de irregularidade ambiental a ser sanada no caso concreto, já que foram meras conjecturas do denunciante; (ii) justificativas jurídicas apresentadas pela concessionária, demonstrando a possibilidade de remoção de obstáculos rígidos em bordos externos de curvas ou a menos de 3,0 m da faixa de rolamento, bem como a implantação de elementos de proteção e segurança para as árvores existentes; e portanto, não haverá fundamento para a propositura de ação civil pública, de forma a justificar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000421/2016-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1283 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE OURO ALÉM DO AUTORIZADO PELO DNPM. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS MÍNIMOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposto transporte irregular de ouro concentrado além do autorizado pelo DNPM e, também, com índices de concentração diferentes, pois a denúncia anônima não trouxe elementos concretos mínimos (ausência de justa causa) para o prosseguimento do feito, tendo como base somente informações verbais de pessoas desconhecidas em um posto de combustível. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000100/2011-84 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1007 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA SERRA DO CIPÓ. INGRESSO IRREGULAR. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de ingresso irregular em área do Parque Nacional da Serra do Cipó, tendo em vista que o Relatório de Fiscalização do ICMBio não constatou dano da biota, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas, aplicando, ainda, multa administrativa pelo ingresso irregular. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000232/2015-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1121 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo destinado a apurar dano ambiental proveniente de extração irregular de minério e acompanhar as medidas voltadas à recuperação da área degradada, haja vista não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.003.000394/2015-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1961 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuições. Notícia de Fato. Meio Ambiente. Divergência entre membros do Ministério Público Federal quanto à atribuição para a persecução penal do crime de danificação de vegetação nativa (Lei nº 9.605, art. 40). A competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos exatos termos do art. 70, caput, do Código de Processo Penal. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Portaria PRESI/SECGE nº 198/2014 do TRF da 1ª Região, a jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA também abrange os municípios de Aveiro, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e parcela do distrito de Castelo dos Sonhos abrangido pela BR-163, município de Altamira/PA. Nessas condições, a fixação da atribuição para persecução penal em Itaituba/PA é restrita e excepcional, ao passo que a atuação da Procuradoria da República em Altamira/PA constitui a regra. Dessa forma, somente será possível a atribuição da persecução penal à Procuradoria da República em Itaituba/PA se houver certeza de que o crime fora praticado nos municípios de Aveiro, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão ou na parcela do distrito de Castelo dos Sonhos abrangido pela BR-163. No caso em exame, a infração penal foi praticada em Castelo dos Sonhos, distrito do município de Altamira, razão pela qual incide a jurisdição da Subseção de Altamira, uma vez que não consta dos autos que a infração penal

foi praticada em área sob a influência da BR-163. Persecução penal deve ser realizada pela Procuradoria da República de Altamira/PA. Voto pela fixação da atribuição da Procuradoria da República em Altamira/PA para prosseguir na persecução criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000301/2016-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1354 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TRIUNFO DO XINGU. FLORA. FLORESTA NATIVA. REGENERAÇÃO NATURAL. IMPEDIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal por impedir a regeneração natural de 142,98 hectares de floresta nativa, em propriedade particular, inserida em reserva estadual, tendo em vista que o dano ocorreu na área de preservação ambiental estadual Triunfo do Xingu, conforme consta no relatório do auto de infração, bem como porque não se vislumbra nos autos notícia de espécie de flora ameaçada de extinção para suscitar o interesse da União, nos moldes do Enunciado 49/4ª CCR, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000303/2016-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1353 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESMATAMENTO. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, na hipótese de descumprimento de embargo, em decorrência do desmatamento de 220 ha de vegetação nativa, ocorrido numa fazenda particular, uma vez que não se depreende do auto de infração que a supressão tenha ocorrido em área protegida pela União, como Unidade de Conservação Federal e terra indígena ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, nos moldes do Enunciado 49/4ª CCR1, afastando-se, assim, a competência federal, ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000335/2016-93 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1060 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROPRIEDADE RURAL PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de impedimento de regeneração natural de vegetação nativa, em propriedade rural privada, em virtude de o fato não ter ocorrido em área federal, terra indígena ou mesmo em área declarada de interesse direto da União ou destinada a proteger bem de sua propriedade, além de não haver indícios de retirada de espécies indicadas na Lista de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção do IBAMA. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000340/2016-04 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 975 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO NATIVA. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar possível desmatamento irregular de vegetação nativa, em propriedade privada, uma vez que não existe lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000345/2016-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1115 – Ementa: CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000352/2016-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1061 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROPRIEDADE RURAL PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de impedimento de regeneração natural de vegetação nativa, em propriedade rural privada, em virtude de o fato não ter ocorrido em área federal, terra indígena ou mesmo em área declarada de interesse direto da União ou destinada a proteger bem de sua propriedade, além de não haver indícios de retirada de espécies indicadas na Lista de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção do IBAMA. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003273/2016-57 – Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. NASCENTE. SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE AERÓDROMO.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível destinada a

apurar suposto funcionamento irregular de aeródromo em APP e manancial de rio estadual, tendo em vista que, considerando que se trata de aeroporto privado, a matéria pertine a competência estadual, além de que não há indício de que a área supostamente impactada seja da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000011/2017-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1356 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, instaurado a partir de representação, sobre possíveis irregularidades na aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança, referente a empreendimento residencial, tendo em vista se tratar de assunto de interesse local, tema relativo a direito urbanístico, bem como porque a Prefeitura de Castro/PR afirmou que a edificação está em fase de implantação, situada em área urbana, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003061/2006-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1161 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. MARGEM DE RODOVIA. ARBORIZAÇÃO. LEI 4.466/64. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar a notícia de descumprimento, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e DNER (hoje DNIT), da Lei 4.466/64, no que se refere à obrigatoriedade de arborização das margens da BR-101 (segmento km 0 a 94,1), BR- 232 (segmento km 0 a 71,5), BR-363 e BR-408, tendo em vista a legislação em vigor, em especial, no que diz respeito à necessidade de licenciamento ambiental para construção de rodovias, que implicou a revogação tácita da Lei nº 4.466/64. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000087/2011-74 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1374 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM URBANA. VIAS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar irregularidades na execução de pavimentação asfáltica e drenagem urbana de vias do Município de Garanhuns/PE, decorrente de obras sem qualidade, relativas à execução de convênio com o Ministério das Cidades, após a homologação do arquivamento pela 5ª CCR, tendo em vista: (i) a regularidade e a conclusão do convênio, conforme informações da Caixa Econômica Federal e do Portal da Transparência; (ii) a apresentação de cópias de licenças ambientais emitidas pela Agência Estadual do Meio Ambiente e CPRH, portanto, demonstrada a regularidade no tocante ao objeto dos autos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000232/2016-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1194 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUO DOMICILIAR E RESÍDUO PROVENIENTE DE MATADOURO MUNICIPAL. ÁREA DE CATINGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível descarte irregular, pela Municipalidade, de resíduo domiciliar e de resíduo proveniente de matadouro municipal, em área de catinga, a céu aberto, haja vista que inexistente lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000332/2014-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1358 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BORDAS DE TABULEIRO. DANO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil, na hipótese de suposto dano ambiental, em razão da retirada de vegetação nativa tipo tabuleiro, visto que a aludida área não se inclui entre os bens da União, não estando situada próxima a cursos d'água com influência de maré ou rios federais, não se enquadrando no art. 20 da Constituição Federal, bem como no Decreto-lei 9.760/46, segundo informações da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, bem como porque não se depreende do relatório do auto de infração que a vegetação esteja inserida nos limites de unidade de conservação federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, nos moldes do Enunciado 49/4ª CCR, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000344/2006-86 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1217 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE LAGOA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais decorrentes da supressão de vegetação em APP, margem de lagoa, quando comprovado, por meio de Parecer Técnico do IBAMA, que a região atingida não sofre influência das marés, tampouco encontra-se próxima a Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira ou qualquer área de domínio federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001278/2003-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ATIVIDADE MINERÁRIA IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a regularização da atividade de extração mineral, exercida irregularmente por diversas pedreiras localizadas no Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, tendo em vista a verificação de que parte dos empreendimentos minerários identificados já foram regularizados, bem como a instauração de procedimentos específicos para acompanhar os que ainda apresentam pendências, medida que proporcionará maior celeridade e eficiência à atuação ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000084/2010-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4179 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Agrotóxicos. Apurar suposta utilização inadequada do herbicida e Aminol pelos produtores de soja, no Município de São José das Missões/RS. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e MAPA e o IBAMA. Competência estadual para a fiscalização do uso de agrotóxicos. Centro de Informação Toxicológica do Rio Grande do Sul. Registro do agrotóxico no MAPA sob o n.º 195. ANVISA. O agrotóxico é autorizado em território nacional para uso apenas no pré plantio da cultura. Secretaria de Agricultura do Estado. Realização de fiscalização e orientação aos produtores da região. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que os impactos ambientais decorrentes do uso do agrotóxico e Aminol não atingem bem, serviço ou interesse federal. Voto: Pela homologação do declínio de atribuição, ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Jurisprudência do STJ no sentido de que a competência para fiscalizar o uso de agrotóxicos é estadual. Precedente: APELAÇÃO CÍVEL - 1642578, RELATOR JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, 26/11/2015. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000809/2015-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 702 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA (UHE). AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar a regularidade do licenciamento de UHE, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5002025-30.2012.404.7210 e do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.33.012.000023/2016-54 destinados a acompanhar o referido licenciamento e monitorar a construção da usina hidrelétrica, e a observância do Enunciado nº 11 e 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000241/2011-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1246 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. OCUPAÇÃO. TEMA INVESTIGADO NO PA Nº 1.29.006.000357/2013-97) COM OBJETO MAIS

ABRANGENTE. SOLUÇÃO PARA A QUESTÃO AMBIENTAL ABARCADA E PERSEGUIDA EM OUTRO PROCEDIMENTO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a questão atinente às ocupações irregulares em área de preservação permanente na localidade do Barranco, Município de São José/RS, pois a aludida questão ambiental é alvo de apuração em outro procedimento - de caráter mais abrangente -, no bojo do qual foram tomadas providências no sentido da solução das irregularidades, com a elaboração do Plano Diretor estabelecendo a adoção de medidas energéticas no campo de controle do território e das Áreas de Preservação Permanente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000170/2005-02 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1285 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. DNPM. FEPAM. EXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual prática de exploração irregular de basalto, decorrente da ausência de registro no DNPM e na FEPAM, tendo em vista que restou comprovando o licenciamento do empreendimento junto ao DNPM e a FEPAM. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002120/2016-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1258 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal, por manter em cativeiro 3 (três) espécimes de fauna silvestre nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, já que não há indícios de que os animais são oriundos de área pertencente a União ou estejam incluído no rol de espécies ameaçadas de extinção, segundo informações do IBAMA, nos moldes do Enunciado nº 50/4ª CCR, portanto, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000104/2013-32 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1373 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA. TERRENO CONTÍGUO À LAGOA DO VISGUEIRO. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental, decorrente de obra potencialmente poluidora, sem licença do órgão competente, situada em terreno contíguo à Lagoa do Visgueiro, entorno imediato do PARNA Restinga de Jurubatiba, pois a margem dessa lagoa é limítrofe a citada Unidade de Conservação e o ICMBio destacou que, apesar de tratar-se de área urbana municipal, já que está fora dos limites do Parque, a Municipalidade deve verificar se a obra está localizada (i) em Área de Preservação Permanente; (ii) em Terreno de Marinha, devendo consultar a SPU; (iii) em Faixa Marginal de Proteção, devendo consultar o Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA), portanto, ainda não restou demonstrada a inexistência de dano ambiental e a regularização da obra, relativa ao objeto dos autos. 2. Necessidade de que seja verificada a situação concreta, conforme os termos tratados na sugestão do ICMBio. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.002.000134/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1156 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PETRÓLEO. BACIA DE CAMPOS. CAMPO DE TUBARÃO AZUL. DESATIVAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). RELATÓRIO DE AUDITORIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível autuada para monitorar o processo de desativação da atividade de teste de longa duração e desenvolvimento da produção de petróleo no Campo de Tubarão Azul, Bacia de Campos, quando Relatório de Auditoria da ANP demonstrar que a empresa concessionária está conduzindo regularmente o processo de desativação e promovendo a correção das irregularidades apontadas pela Agência Reguladora. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000115/2016-45 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1206 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPEJO IRREGULAR DE LIXO. DANO AMBIENTAL. PROXIMIDADE DE BAIRRO RESIDENCIAL. MUNICIPALIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, a partir de representação, na hipótese de suposto dano ambiental, em razão de despejo irregular de lixo, inclusive equipamentos eletrônicos e materiais perfurocortantes, pelo Município de Natividade/RJ, em área não licenciada e próxima de bairro residencial, tendo em vista tratar-se de matéria local, tema relativo a aterro sanitário irregular, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000220/2016-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1669 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESGOTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE LOCAL. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar, na área cível, eventual dano ambiental em corpo hídrico, decorrente do lançamento de esgoto sem tratamento no Rio Mosela, no município de Petrópolis/RJ, local inserido nos limites da Área de Preservação Ambiental da Região Serrana de Petrópolis, Unidade de Conservação Federal de uso sustentável, haja vista que nos termos das informações prestadas pela APA Petrópolis, a área está situada nas zonas menos restritivas, local onde não se evidencia seu especial interesse, sendo possível sua ocupação e, no caso concreto, o dano, efetivo ou potencial, recai sobre corpo hídrico local, não atingindo bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000490/2011-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1366 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RIO. TRANSBORDAMENTO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a atuação do Poder Público no que tange às medidas adotadas para solucionar o problema de transbordamento do Rio Cação Vermelho, tendo em vista a solução dos problemas de alagamentos que afetavam a área do Condomínio Vivenda Caminho das Amendoeiras do programa Minha Casa Minha Vida e que as demais obras no corpo hídrico estão sendo custeadas por meio de recursos não federais, conforme informações prestadas pela Fundação Rio-águas. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000119/2013-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1229 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para averiguar a eficiência do sistema de tratamento de esgoto do Município de Rio das Ostras/RJ, bem como a notícia de que haveria entupimento em uma das bombas de tanque de estação elevatória, tendo em vista que, realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, não foram identificadas falhas no

funcionamento do sistema. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000074/2015-67 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1255 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. PARQUE MUNICIPAL DA TIJUCA. LICENCIAMENTO. EXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível abertura de poços artesianos dentro do Parque Municipal da Taquara, uma vez que CEDAE possui autorização para captação de água e que não há indicação de outras captações no local. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000504/2016-36 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME DE COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM O DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de comercialização de madeira sem o DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003102/2014-94 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1614 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental em área de preservação permanente (mata ciliar) ocasionado pelo empreendimento imobiliário denominado Residencial Lagoa Village, no bairro Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, tendo em vista que o fato encontra-se judicializado pela propositura da ACP nº 2000.72.00.004772-2 de autoria do MPF, estando na fase de execução de sentença, sendo, portanto, cumprido o determinado no Enunciado nº 11-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.004.000102/2016-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1232 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a autuação de empresa por falta de apresentação do relatório do CTF, nos anos 2010, 2011, 2015 e 2016, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000467/2007-98 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível descaracterização de imóvel tombado pelo IPHAN, tendo em vista que o MPF propôs ACP visando a reparação e conservação do imóvel, conforme cópia da respectiva petição inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado nº 11 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000107/2011-32 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1157 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CULTIVO DE EUCALIPTO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação em APP, para cultivo irregular de eucalipto, uma vez que i) a questão se encontra judicializada; e ii) o objeto do procedimento foi integralmente abordado, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000086/2014-69 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para averiguar a regularidade na construção de Pequena Central Hidrelétrica (PCH 7 Passo Maia), tendo em vista que não se vislumbra lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, já que a FATMA informou que a localização da PHC com a área de alagamento não atingiria o PARNA das Araucárias, e o ICMBio que foi deferido pedido de licença junto ao órgão, não havendo dano à Unidade de Conservação. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.008.000408/2015-62 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NO ÂMBITO DA COMISSÃO TÉCNICA DE BIOSSEGURANÇA (CTNBIO). SEDE EM BRASÍLIA. LOCAL DO DANO. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Distrito Federal para atuar em notícia de fato destinada a apurar suposta falta de transparência e publicidade no âmbito da CTNBio, haja vista que: (i) o órgão possui sede em Brasília, aonde os atos praticados pelos seus gestores deverão ser, via de regra, apurados e (ii) eventual ação civil pública será proposta no local do dano, nos termos do art. 2ª da Lei nº 7.347/85, isto é, em Brasília, aonde, à princípio, foi deferido o pedido de confidencialidade da empresa perquirida e aonde o sítio eletrônico da CTNBio é gerido. 2. Conheço do conflito negativo de atribuição e voto pela sua improcedência, atribuindo-se a condução do procedimento ao Membro suscitante, na Procuradoria da República no Distrito Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000100/2014-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1096 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE UHE. PASSIVO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA. DILIGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. IBAMA (CCAF). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual passivo ambiental decorrente da construção da UHE Taquaruçu, no Rio Paranapanema, com relação aos programas que visam a preservação de alguns ambientes naturais, a recuperação de áreas e relocação e monitoramento da população de

bugios da região e a implantação da Estação Ecológica nas várzeas dos ribeirões Inhancá e Pirapozinho, quando ainda pende manifestação final do IBAMA, por meio de deliberação do Comitê de Compensação Ambiental Federal, CCAF (instância criada no âmbito da aludida Autarquia Federal), acerca das questões referentes à implantação da Estação Ecológica.

2. Retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, inc. I, da Res. 87/2006 do CSMPPF, considerando a necessidade de manifestação conclusiva do IBAMA, nos termos acima expostos.

3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000801/2008-68 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1351 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OBRA. ÁREA PORTUÁRIA. PROCESSO DE LICENÇA AMBIENTAL. IBAMA. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1- É cabível o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção da denominada Avenida Perimetral, na margem esquerda da área portuária do Guarujá/SP, tendo em vista a ausência de fatos a serem investigados, bem como porque o IBAMA vem atuando de forma esbarrada no bojo do processo administrativo de licenciamento ambiental, que deverá ser devidamente acompanhado pelo MPF no âmbito de PA. 2. Voto pela homologação do arquivamento, recomendando a instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001769/2016-40 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1399 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. ÁREA PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar a possível prática do delito tipificado no art. 62, inciso X, do Decreto n.º 6.514/2008, consistente no descarte irregular de resíduo sólido, em área particular, uma vez que inexistente interesse federal e, segundo precedente do STJ (RHC 35.551/PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/06/2013), a competência para julgamento de infração penal ambiental é, em regra, da Justiça Estadual, excepcionando-se quando evidenciada a lesão direta a bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000895/2016-40 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1415 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. CRIAÇÃO DE FUNDO ESTADUAL. IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FUEMA, CRIADO PELA LEI ESTADUAL 261/91 COM A MESMA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, instaurada a partir de sugestão, por meio do sítio da PR/TO, de criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente no Tocantins, haja vista que, segundo as informações prestadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Tocantins, o FUEMA foi criado pela Lei Estadual nº 261/91, com recursos aplicados exclusivamente pelo Instituto Natureza do Tocantins e NATURATINS, e com receitas constituídas de taxas de prestação de serviços ambientais, multas por danos ambientais, convênio e compensações ambientais, inexistindo notícias de irregularidades em seu funcionamento ou outra providência a ser adotada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00345/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2096 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000407/2016-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2101 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001559/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1970 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de falsidade ideológica, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001562/2016-32 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1972 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO

AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de falsidade ideológica, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001567/2016-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1976 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de falsidade ideológica, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001570/2016-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1979 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de falsidade ideológica, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001575/2016-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1982 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de falsidade ideológica, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001581/2016-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1983 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de falsidade ideológica, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001582/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1984 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de falsidade ideológica, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001583/2016-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1987 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de falsidade ideológica, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a

origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001500/2009-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2195 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. FAUNA. ÁREA DE AEROPORTO. ACIDENTES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os fatores de risco de acidentes com animais no Aeroporto Internacional de Salvador e entorno, possivelmente potencializado pela existência de matadouro em área próxima, tendo em vista a informação: a) da Prefeitura Municipal de que o referido matadouro possui licença ambiental, pois está localizado em área de baixa relevância ambiental e não acarreta danos à área do entorno do empreendimento; b) da INRAERO de que o aeroporto desenvolve ações internas de cunho preventivo, com monitoramento da área operacional e das cercas, manejo de gramado e afugentamento de aves por pirotecnia; c) da ANAC de que o índice choques entre aeronaves e animais no aeroporto é aceitável (3,82 por 10.000 movimentos no ano de 2009). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000117/2015-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2015 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 283/284, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000754/2004-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1997 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. INSTALAÇÃO DE CONDOMÍNIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível parcelamento irregular do solo, para instalação de condomínio, uma vez que foi celebrado TAC pelo MPF e houve determinação de instauração de PAA, categoria apropriada para alcançar o integral cumprimento do acordo firmado, consoante aplicação analógica do Enunciado n.º 14-4º CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003310/2009-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1962 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 531/533, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000205/2016-88 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2093 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ENUNCIADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquéritos civis instaurados para apurar os passivos ambientais correspondentes às ações penais relativas às áreas de mineração irregular levantados pelo Grupo de Trabalho Mineração Legal, haja vista que as atividades de mineração se deram em áreas rurais (São Mateus, Nova Venécia e Vila Pavão), não coincidentes com bens da União, sendo o licenciamento atribuição do Instituto Estadual do Meio Ambiente, autarquia estadual, inexistindo, ademais, eventual omissão no dever de fiscalização das atividades minerárias pelo DNPM, pelo que aplicável o entendimento consolidado no Enunciado n.º 7 da 4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000207/2016-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2121 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ROCHAS ORNAMENTAIS. DEGRADAÇÃO E ABANDONO DE ÁREA. RESPONSABILIDADE. PASSIVO AMBIENTAL. GT MINERAÇÃO LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, na hipótese de apurar a responsabilidade pela degradação e abandono de área de mineração (rochas ornamentais), em local que possivelmente corresponde a passivo ambiental levantado pelo Grupo de Trabalho Mineração Legal, deflagrado a partir de ação fiscalizatória do DNPM e situado em área rural, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7/4ª CCR, além de já terem sido adotadas as medidas de cunho criminal em razão dos mesmos fatos (ações penais nº 2010.50.03.000053-2 e 0000005-31.2015.4.02.5003). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001363/2016-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1741 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 27/28, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000173/2017-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2014 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 17/19, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.002079/2014-02 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1989 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 118, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000366/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2029 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 77/78, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000369/2016-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2025 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 51, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000226/2011-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1966 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 149/150, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000056/2013-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor:

1961 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 113, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000275/2016-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2011 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISFLORA).SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000514/2009-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2094 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ENUNCIADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a extração irregular de areia no leito do Rio Paraíba, bem como eventuais danos ambientais dela decorrente, perpetrado por pessoa jurídica, no imóvel rural Três Irmãs, localizado no município de Salgado de São Félix/PB, haja vista que as atividades de mineração se deu em área rural, não coincidente com bens da União, sendo o licenciamento atribuição do Instituto Estadual do Meio Ambiente, autarquia estadual, inexistindo, ademais, eventual omissão no dever de fiscalização das atividades pelo DNPM, IBAMA, ICMBio ou IPHAN, sendo aplicável o entendimento consolidado no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000024/2010-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2027 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 671/672, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000379/2016-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2023 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.013675/2008-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2018 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 197/203 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000158/2016-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2024 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000669/2011-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2009 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS. REUNIÃO ADMINISTRATIVA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE (IDEMA). INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES. MEDIDAS DE COOPERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas ao controle do transporte de produtos perigosos, realizado pelos órgãos públicos federais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, quando comprovado, por meio de documentos, que a PRF, o IBAMA e o IDEMA, realizaram reunião administrativa com o objetivo de possibilitar um maior intercâmbio de informações e viabilizar a realização de medidas de cooperação destinadas ao efetivo controle do transporte interestadual de produtos perigosos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000047/2016-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2026 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 61/63, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000788/2017-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2169 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. VENDA. FILHOTE DE CACHORRO. INTERNET. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar suposta irregularidade decorrente da venda de um filhote de cachorro pela internet, haja vista que não existe indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000072/2017-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2185 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE ARMADILHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a comercialização de produto para caça de animais silvestres, tendo em vista a ausência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000734/2014-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1967 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 91 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000046/2006-68 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2019 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 193/196, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000048/2006-57 - Relatado por:

Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1965 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 314/317, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000884/2014-32 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2190 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos a imóvel tombado pelo órgão do patrimônio histórico estadual, tendo em vista a inexistência de lesão ou ameaça de lesão a bens, interesses ou serviços da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 129)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001284/2015-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2020 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 40, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002302/2015-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2017 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 56, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003111/2015-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1988 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 21, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000104/2016-63 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2021 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 38/39, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000274/2011-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2028 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 355/357 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000524/2016-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2175 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA. LICENÇA. ARMAZENAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal, na hipótese de manutenção de 43,883m³ de madeira serrada bruta, sem autorização da autoridade competente, uma vez que se depreende dos autos informação de que uma das espécies descritas no auto de infração está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, atraindo, assim, a competência federal, ante a lesão a interesse qualificado da União. 2. Pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000044/2015-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1964 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 166/169, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000892/2016-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2188 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. AFLUENTE INDUSTRIAL. AFLUENTE DE RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o lançamento de efluentes industriais não tratados em córrego afluente do Rio Tieté, pertencente ao Estado de São Paulo, tendo em vista a inexistência de lesão a curso d'água ou unidade de conservação federal, bem como a bens ou serviços da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000142/2004-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2016 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 642/643, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000843/2016-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1960 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 11, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00138/2016 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2196 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível a homologação do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de falsidade ideológica, tendo em vista a ausência de provas da autoria do crime e a inexistência de outras diligências úteis para a investigação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001048/2016-05 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1637 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 74, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001278/2012-32 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1597 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 46, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000264/2014-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2198 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. AUTORIZAÇÃO DE LAVRA EMITIDA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUTOS MINERAIS (DNPM). DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental proveniente de extração irregular de minério, amparada por autorização de lavra emitida pelo DNPM, haja vista não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4º CCR. 2. Voto pela

homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000167/2016-86 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1583 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 46/47, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000051/2017-18 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1811 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 17, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001548/2012-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1602 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 491/493, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001253/2015-70 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1600 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 42/46 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001296/2015-55 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1584 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 35/39 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001649/2015-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1628 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 34, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000150/2016-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2086 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ENUNCIADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o passivo ambiental correspondente à ação penal relativa a área de mineração irregular na Fazenda São Geraldo, no município de Nova Venécia/ES, processo DNPM nº 890,975/1993, haja vista que a atividade de mineração se deu em área não coincidente com bens da União, sendo o licenciamento atribuído do Instituto Estadual do Meio Ambiente, autarquia estadual, inexistindo, ademais, eventual omissão no dever de fiscalização das atividades minerárias pelo DNPM, pelo que aplicável o entendimento consolidado no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000206/2016-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2089 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ENUNCIADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquéritos civis instaurados para apurar os passivos ambientais correspondentes às ações penais relativas às áreas de mineração irregular levantados pelo Grupo de Trabalho Mineração Legal, haja vista que as atividades de mineração se deram em áreas rurais (São Mateus, Nova Venécia e Vila Pavão), não coincidentes com bens da União, sendo o licenciamento atribuído do Instituto Estadual do Meio Ambiente, autarquia estadual, inexistindo, ademais, eventual omissão no dever de fiscalização das atividades minerárias pelo DNPM, pelo que aplicável o entendimento consolidado no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000211/2016-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2134 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ROCHAS ORNAMENTAIS. DEGRADAÇÃO E ABANDONO DE ÁREA. RESPONSABILIDADE. PASSIVO AMBIENTAL. GT MINERAÇÃO LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil, na hipótese de apurar a responsabilidade pela degradação e abandono de área de mineração (rochas ornamentais), em local que possivelmente corresponde a passivo ambiental levantado pelo Grupo de Trabalho Mineração Legal, deflagrado a partir de ação fiscalizatória do DNPM e situado em área rural, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado nº 7/4ª CCR1, além de já terem sido adotadas as medidas de cunho criminal em razão dos mesmos fatos (ação penal nº 2014.50.03.000386-1). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000278/2014-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1580 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 37/38, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000143/2015-09 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2095 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RIO PARANÁ. PEIXES. MORTALIDADE. CORPOS HÍDRICOS TRIBUTÁRIOS. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em IC instaurado para apurar os índices de mortalidade de peixes em corpos hídricos da Bacia do Rio Paraná, pois o objeto dos autos diz respeito aos rios que desaguam no rio Paraná, bem como na região do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, não se tratando de investigação de irregularidade ambiental ocorrida diretamente em rio federal, mas apenas em seus afluentes, não ocorrendo, portanto, lesão direta a interesse, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas (inteligência do art. 109 da CF/88). 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000159/2013-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1575 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 172/173, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000083/2016-18 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1629 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 59, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000342/2017-26 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2170 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Público Estadual Eletrônico de Controle de Dados Ambientais, haja vista que o mesmo é mantido e organizado pelo Estado do Pará; SEMA/PA ainda que a atividade de repressão administrativa (lavratura de auto de infração) tenha sido realizada pelo IBAMA, inexistindo ofensa direta a bens, serviços ou

interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000190/2010-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2189 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o licenciamento da Usina Hidrelétrica Cachoeira do Caí, prevista para ser construída no Rio Jamaxim, afluente da margem do Rio Tapajós, tendo em vista a informação do IBAMA de que não há processo de licenciamento relacionado ao empreendimento, pois as iniciativas para a sua construção estão suspensas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000420/2008-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1817 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 373, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000380/2016-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1813 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000006/2002-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1818 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 687/689, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000041/2017-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2187 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a averiguar a propagação de mal cheiro por silo, localizado em bairro municipal, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000398/2013-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1776 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 115/117, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000349/2014-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1576 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 44 v, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000885/2013-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1814 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 161/163, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001766/2015-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1815 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 42/43, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001939/2016-93 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1816 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 09/10, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002527/2012-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1596 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 141/142, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000570/2016-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 55/56, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000408/2014-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2092 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ENUNCIADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, consistente na extração de minérios, destinada à construção de calçamentos de vias públicas, sem a correspondente licença ambiental, por parte do Município de Almirante Tamandaré do Sul/RS, em área localizada às margens da BR 386, no distrito de Rincão do Segredo, haja vista que as atividades de mineração se deram em áreas pertencente ao Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem, DAER, tendo sido doada ao Município de Almirante Tamandaré do Sul/RS, consoante Lei Estadual nº 12.514/2006, pelo que a situação sob análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000154/2013-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1598 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 196/200, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000215/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1601 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 224/231, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000286/2015-43 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1630 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 10, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000425/2010-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1119 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). REVITALIZAÇÃO DA MARINA DA GLÓRIA. Termo de Ajustamento de Conduta que afete ações em trâmite, pressupõe a integração e acordo de todas as partes envolvidas. Voto pela não homologação do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do TAC, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO

SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000071/2013-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1579 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 275, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000975/2016-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1990 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de comercialização de madeira, mediante a utilização de DOF supostamente falso, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001559/2012-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 8, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000038/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 64/65, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000401/2016-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1599 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 13/14, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000090/2014-86 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2090 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ARQUIVAMENTO. TERRENO DE MARINHA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de trapiche, medindo 57m², sem licença ambiental, às margens da Lagoa do Imaruí, em área de preservação permanente, inserida em terreno de marinha, no município de Imaruí/SC, haja vista que a questão se encontra judicializada no âmbito da ACP nº 5002870-05.2016.4.04.7216, cujo objeto é a recuperação da área degradada, tendo sido juntadas cópias da inicial da ação civil pública e do extrato do ajuizamento (fls. 133/139). 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000143/2014-69 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PROLIFERAÇÃO DE PLANTA EXÓTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA). JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado pela proliferação de planta exótica, conhecida como casuarina, na Praia da Galheta, no interior da APA Baleia Branca, tendo em vista que o fato encontra-se judicializado por ACP ajuizada pelo MPF e que foi cumprido o determinado no Enunciado n.º 11-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000451/2015-65 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 45/46, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000079/2008-32 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1569 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 128/133, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0006440-13.2016.4.01.3807-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2197 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL DE AREIA. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PENA EM PERSPECTIVA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a lavra de quartzo sem autorização dos órgãos competentes (crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91), fundamentado na atipicidade material do crime do art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de usurpação de bem da União, bem como a necessidade de responsabilização pelo delito e o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000393/2016-88 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2223 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 96, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001367/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2119 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL (NFC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000618/2001-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1820 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 523/524, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001268/2008-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1822 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 367, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001563/2007-59 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2069 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 219/225, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000142/2014-50 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2182 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na captação de água do Açude de Ceraíma, localizado no Município de Guanambi, pela prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Bahia, tendo em vista a celebração de Termo de Alocação de Água entre a empresa e a Câmara Consultiva Regional do Médio São Francisco, com intervenção da ANA, conforme informado pela agência reguladora. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000033/2016-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2070 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 90/92, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000628/2011-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2225 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 151/157, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000098/2016-98 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2030 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 53/55, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000203/2016-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2032 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GRUPO DE TRABALHO MINERAÇÃO LEGAL. ÁREA RURAL. LICENCIAMENTO. ATRIBUIÇÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquéritos civis instaurados a partir de cópias de ações penais relativas a áreas de mineração irregular correspondentes aos supostos passivos ambientais levantados pelo Grupo de Trabalho Mineração Legal, na área de atuação da Procuradoria da República no Município de São Mateus/ES, pois, segundo os elementos colhidos dos autos: (i) em todos os casos investigados o licenciamento ambiental é de competência do Instituto Estadual do Meio Ambiente; (ii) as atividades de mineração não atingem bem de domínio federal ou sob sua gestão, não ocorrendo, portanto, lesão direta a interesse, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas (inteligência do art. 109 da CF/88); ademais, nas áreas nas quais não havia atuação fiscalizatória do DNPM, foi instaurado no âmbito do MPF o procedimento nº 1.17.003.000213/2016-24, cujo objeto é a adoção de medidas necessárias à recuperação ambiental, nos moldes do Enunciado nº 7-4ª CCR. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000849/2016-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2044 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 125/133, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000173/2016-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2071 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 21/22, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.005.000340/2015-08 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2103 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.000.003133/2014-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2193 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). IRREGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades ocorridas em assentamento do INCRA, que teria sido instalado em área urbana e possuiria área mata atlântica, além de ter sido determinada, em processo judicial de desapropriação, indenização insuficiente, tendo em vista que, segundo informações da autarquia agrária, não foi constatado dano ambiental e o assentamento está regular junto ao Cadastro Ambiental Rural-CAR, bem como que as questões relacionadas ao processo judicial de desapropriação são de interesse exclusivo do desapropriado, não ensejando atuação do MPF. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000159/2016-28 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1837 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 12, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000049/2002-62 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2224 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 499/500, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO

HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000426/2016-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2031 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 17/18 v , voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000590/2006-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2097 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ZOOLOGICO. REGULARIDADE. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em IC instaurado para acompanhar a regularidade de funcionamento e segurança do Zoológico da Universidade de Passo Fundo/RS, pois consoante as informações prestadas pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA/RS e IBAMA, a gestão de animais passou a ser realizada apenas pelo Estado por meio do setor da Fauna do aludido órgão ambiental estadual, além do que o educandário é instituição particular, não ocorrendo, portanto, lesão direta a interesse, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas (inteligência do art. 109 da CF/88). 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000171/2015-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2108 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ENUNCIADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração de minérios, sem a correspondente licença ambiental, no Cerro da Boa Esperança, localizado no Município de Passo do Sobrado/RS, haja vista que a atividade de mineração se deu em área particular, cabendo a fiscalização e o licenciamento das atividades que possam gerar impacto ambiental ao órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, pelo que a situação sob análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003494/2014-93 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2072 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 149/152, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000234/2012-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2036 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 117/118, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000237/2009-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2104 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). REDEFINIÇÃO DOS LIMITES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular (Pousada Paraíso do Açú) dentro dos limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos - PARNASO, quando, no curso da investigação, o ICMBIO reconhece ter havido um erro histórico na definição dos limites do Parque, o que motivou a abertura do processo nº. 02045000337/2010-14, para a redefinição dos seus limites (fls. 125-129), o que culminará com a desafetação do imóvel objeto dos autos da área do parque, tornando possível a sua permanência no local, não sendo, portanto, razoável a manter a investigação, mormente quando o próprio órgão ambiental demonstra não haver mais interesse na proteção da área. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000315/2015-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2037 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 73/77, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000059/2012-56 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2179 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para a regularidade de edificação realizada acima das margens do Rio Paquequer, pertencente ao Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista a inexistência de lesão ou ameaça de lesão a curso d'água ou unidade de conservação federal, bem como a bens ou serviços da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001386/2015-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2100 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001535/2017-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2109 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar o corte de árvores nativas na avenida Raimundo Pereira de Magalhães, altura do nº 2500, no município de São Paulo/SP, levada a efeito por pessoa jurídica, com esteio no Alvará de Demolição nº 201400695600, haja vista que a supressão de vegetação se deu em área particular, cabendo a fiscalização e o licenciamento das atividades que possam gerar impacto ambiental à Secretaria do Verde e Meio Ambiente da Prefeitura de São Paulo, assim como por inexistir ofensa direta a bens ou interesses da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000116/2017-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2168 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE UMA AVENIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental a área de nascente, a qual alimenta um lago, devido à construção de uma

avenida no Município de Jarinu/SP, haja vista que não existe indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000398/2015-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1833 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 101/104, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000073/2014-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1825 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 44/46, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000093/2015-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1842 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 159/161, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSM PF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Notícia de Fato nº 1.11.000.000236/2017-63.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos federais transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Maragogi/AL, nos exercícios de 2014 a 2016.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSM PF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000435/2017-71.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades na aquisição de bens e serviços sem licitação e possível uso irregular de recursos públicos federais pelo Município de São Miguel dos Campos/AL.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Município de São Miguel dos Campos/AL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001407/2016-91.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Chã Preta, por meio do Convênio nº 498/2009 (SIAFI nº 703751), tendo por objeto a realização do I Festival Junino.

REPRESENTANTE: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

REPRESENTADO: Rita Coimbra Cerqueira Tenório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Referência: Inquérito Civil nº 1.16.000.002274/2013-41

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em razão de denúncia sigilosa, por meio da qual são noticiadas possíveis práticas de assédio moral, constrangimento e abuso de poder praticados pela Sra. Andréa Cristina Pires de Azevedo Pinto Ribeiro, então chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Alagoas (SEGEP/AL), contra os servidores lotados neste setor.

Pois bem, após empreendidas várias diligências, visando apurar o teor das denúncias relacionadas ao assédio moral, fora expedida a Recomendação nº.: 11/2017, fls. 281-288, direcionada a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, à Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do referido Ministério e ao Núcleo do Ministério da Saúde em Alagoas.

O Núcleo do Ministério da Saúde em Alagoas encaminhou o Ofício nº.: 15/MS/SAA/SEGAD/AL, fl. 296, por meio do qual informa que enviou a recomendação retromencionada à Corregedoria Geral do MS, assim como que foram adotadas medidas voltadas a melhoria do clima organizacional, citando alguns exemplos.

Ademais, aportou aos autos ofício da Corregedoria Geral do MS, Ofício nº.: 255/2017/GAB/CORREG/MS, fl. 297, dando conta que em face da comunicação por parte do Núcleo do Ministério da Saúde em Alagoas efetivou a autuação nº.: 25020.001660/2017-57 a fim de analisar os fatos em juízo de admissibilidade sobre a instauração ou não de processo disciplinar para adoção de medidas correicionais, e/ou encaminhamento à Comissão Ética do Ministério da Saúde.

Com efeito, tendo em vista as respostas ofertadas, em detrimento a gravidade dos fatos noticiados, cumpre averiguar junto aos referidos setores do Ministério da Saúde, quais as providências concretamente adotadas para o caso em apreço.

Ante ao exposto, determino a adoção das seguintes providências:

a) expedição de ofício ao Núcleo do Ministério da Saúde em Alagoas para que, em 15 dias, esclareça e indique, de forma pormenorizada, quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do ambiente de trabalho e resgate do clima organizacional, comprovando documentalmente os registros dos projetos e/ou cursos já implementados, bem como aqueles que estejam na fase de planejamento pelo setor competente; e,

b) expedição de ofício à Corregedoria Geral do Ministério da Saúde requisitando, no prazo de 15 dias, informações sobre o andamento do procedimento nº.: 25020.001660/2017-57 acerca da apuração dos fatos relacionados aos servidores Edson de Carvalho Silva, Andréa Pires de Azevedo Pinto Ribeiro e Helena Kamio.

Após, escoado o prazo ou com as respostas faça-se os autos conclusos para análise.

Outrossim, tendo em vista que já transcorreu o prazo de 1 (um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87.

Publique-se e cientifique-se a PFDC, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMFP nº 87/2010.

MARCELO TOLEDO SILVA
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 296, DE 13 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
3. Considerando as informações constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.001033/2017-57;

4. Considerando que a notícia de fato supracitada busca apurar a ausência de prestação de contas de recursos federais repassado ao Caixa Escolar Júlio Gonçalves da Costa oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referente ao Programa Nacional de Educação (PNAE), nos anos de 2012 e 2014, totalizando o montante de R\$ 355.083,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e três reais).

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.12.000.001033/2017-57, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

De início, determino que se expeça ofício ao Núcleo de Prestação de Contas e Convênios da Secretaria de Educação do Estado do Amapá – SEED, requisitando informações em 10 dias úteis acerca da inadimplência do Caixa Júlio Gonçalves da Costa, nos anos de 2012/2014, acompanhada de relatório situacional da prestação de contas, bem como de extrato das ordens bancárias emitidas em favor do Caixa Escolar em referência, e que encaminhe, no ensejo, cópia dos decretos de nomeação e exoneração do gestor responsável à época dos fatos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República
(Em exercício de substituição do 3º ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001235/2017-24, que trata de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 395/2008, firmado pelo Município de Valença/BA, com recursos oriundos do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura supostas irregularidades na execução do Contrato nº 395/2008, firmado pelo Município de Valença/BA, com recursos oriundos do Ministério das Cidades;”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMFP, cópia da presente.

c) Cumpra-se o despacho de fls. 137.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002417/2017-12.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Analisar a viabilidade da incorporação do medicamento Trileptal (oxcarbazepina) pelo Sistema Único de Saúde, em decorrência da demanda apresentada pelo infante Daniel Sampaio Campos”.

Como diligência inicial, determino expedição de ofício à CONITEC, com cópia da representação, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre tais fatos, notadamente sobre as alternativas indicadas no âmbito do SUS para o tratamento dos diversos tipos de epilepsias, nos casos em que não for recomendado o uso das substâncias já incorporadas, bem como sobre a viabilidade de incorporação da oxcarbazepina para a terapêutica em questão; (fl.09).

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público1.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000428/2017-28 foi instaurada com vistas a apurar a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Gilmário Souza de Oliveira, prefeito do Município de Biringiba/Ba (gestão 2009-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE). Acórdão 4681/2017-TCU-Primeira Câmara.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta abaixo:

a) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União requisitando, no prazo de 10 (dez dias úteis) que encaminhe para esta procuradoria da República cópia digitalizada da integralidade do Processo de Tomada de Contas Especial TC 006.939/2016-3.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente Inquérito Civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 46, DE 21 DE JULHO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000205/2016-62

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de fiscalizar as possíveis irregularidades na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Cariri (UFC).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000257/2017-10

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de verificar a cumulação de cargos de Assessoramento Superior de Chefe de Escritório Regional do IBAMA com o cargo de Secretário do Meio Ambiente de Iguatu/CE e a possível omissão do responsável ao permitir a instalação do novo lixão da cidade de Iguatu/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000254/2017-86

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a fim de apurar a não prestação de contas do Município de Icó/CE acerca do repasse de verbas federais, mediante Convênio nº 398/2002, para execução de obras e serviços previstos no Projeto de Revitalização do Patrimônio Histórico da Cidade de Icó/CE, no período de 2002 a 2006.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000528/2016-56

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a fim de apurar irregularidades na construção da Creche Pró-Infância Tipo I, na rua SDO Vila Moeda, no Município de Assaré/CE, realizada mediante licitação nº 2015.08.13.001-E, tendo iniciado obra em 2015.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000265/2017-66

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a fim de apurar supostas irregularidades apontadas em representação anônima acerca da oferta de cursos superiores pela Faculdade Kurius, no município de Acopiara/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000261/2017-88

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de fiscalizar o descumprimento de TAC nº 40/2013/PRM/JN/CE, firmado entre este Parquet e o Município de Milhã, no intuito de regularizar o transporte público escolar do município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000385/2016-82

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de fiscalizar o fornecimento de gêneros alimentícios à conta do PNAE, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, ao município de Nova Olinda/CE, contratados pelos seguintes Pregões: 2013.12.02.01 – SME, 2014.01.15.01 – SME e 2015.02.03.03 – SME.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000266/2017-19

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a posse irregular de terras no Perímetro Irrigado Icó Lima Campos, sob responsabilidade do DNOCS, situado no município de Icó/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO nº 1.15.002.000296/2017-17

O Dr. Rafael Ribeiro Rayol, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por finalidade apurar irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar pela empresa VI Construções e Serviços LTDA e objeto do Pregão Presencial nº 002/2017, no Município de Milagres.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO nº 1.15.002.000145/2017-69

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em face de representação formulada pelo Instituto de Olhos de Barbalha Ltda, para que ocorra o pagamento com urgência da produção de transplantes de córnea (s) realizados nos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 2016.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III – Reitere-se o Ofício de fl. 20, devendo a entrega ser realizada pelo Setor de Transportes, diretamente à titular da Secretaria de Saúde do Município de Barbalha – CE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO nº 1.15.002.000262/2017-22

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em face de encaminhamento de cópia de mídia digital, pelo MP-CE-PROCAP, com relatório do TCM, que constata que o Município do Crato – CE estaria utilizando recursos do FUNDEB 40% para o abastecimento de veículos, sem a comprovação de que eram destinados à atividade de transporte escolar.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO nº 1.15.002.000323/2017-51

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em face de solicitação para que se fiscalize a aplicação dos recursos destinados à construção de Creche Proinfância no Município de Jati – CE.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados no Procedimento Preparatório anexo, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados à construção da praça da igreja no Distrito de Rafael Arruda, município de Sobral/CE;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante conversão do PP Nº 1.15.003.000212/2017-35, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) oficie-se à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, requisitando informações (identificação, execução física e financeira, prestação de contas) sobre o convênio celebrado com o Ministério do Turismo a que fez menção o Ofício nº 996/2017 – SECOMP, cuja cópia deve seguir anexa;

3) comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 99, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003055/2016-69, instaurado a partir da manifestação de nº 2016108517 da lavra do Sr. Ricardo Araújo Cozer, reclamando de cobrança de visita técnica, supostamente ilegal, por parte da empresa Sky TV por assinatura.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para que se promova ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, proceda-se com a análise da resposta ao Ofício 1229/2017 – GABPR3-NCR, acostado aos autos fls. 44 a 52, da empresa Sky.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
PR/CE – 6º Ofício Presidente do IC

PORTARIA Nº 100, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados no Procedimento Preparatório anexo, instaurado a partir de auto de infração lavrado em desfavor de FABIANO LOPES MADALENO, em virtude de construção no interior do Parque Nacional de Jericoacoara sem autorização do ICMBIO;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante conversão do PP nº 1.15.003.000514/2016-22, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação relacionada à 4ª CCR;

2) reitere-se o ofício nº 038/2017 – MPF/PRM/SOBRAL, considerando a ausência de resposta ao referenciado expediente;

3) após os registros de praxe, cientifique-se a 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000532/2016-12, instaurado para apurar possíveis irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias dos servidores do Município de Croatá, referente aos exercícios de 2014 e 2015;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000532/2016-12, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- oficie-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaraciaba do Norte e Croatá para que, querendo, apresente manifestação sobre o teor do ofício encaminhado pela Receita Federal, acostado à fl. 115;
- oficie-se à Prefeitura Municipal de Croatá para que apresente manifestação sobre o teor da representação que originou o presente feito;
- após os registros de praxe junto ao sistema único, comunicar esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, instaurada com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Convênio nº 628218/2008, firmado entre o Município de Tianguá/CE e o Ministério do Turismo, objetivando a execução do projeto intitulado “Festa das Flores”;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000356/2017-91 com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;
- proceda-se à realização de pesquisa no Portal da Transparência dos Recursos Federais, com vistas à obtenção dos dados do convênio em epígrafe;
- considerando que o convênio objeto do presente apuratório foi celebrado em 2008, proceda-se à realização de pesquisa no Sistema Único/Aptus, objetivando a verificação de procedimento/processo judicial correlato eventualmente existente;
- comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 180, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.001297/2016-18, cujo objeto apurar supostas irregularidades quanto ao desvio de função nas unidades de auditoria do Ministério da Educação em todo o país.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003335/2016-77, instaurado a partir de representação na qual declara a denunciante que necessita de medicamentos dos quais faz uso contínuo e que, mesmo diante das dificuldades atuais pelas quais vem passando, tem feito sacrifícios para adquirir tais medicamentos, essenciais à manutenção de sua saúde, uma vez que possui problemas de hipertensão, colesterol elevado, diabetes, etc. Todavia, dois medicamentos dessa listagem, por serem os mais caros, a manifestante não está conseguindo adquirir, tampouco são os mesmos fornecidos pela rede pública de saúde: 1) Forxiga, 10 mcg; e 2) Sibutramina, 15 mcg, que custam em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para a continuidade da apuração dos fatos noticiados. Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
PR/CE - 6º Ofício

PORTARIA Nº 225, DE 24 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.003014/2016-72, que trata de espera excessiva para realização de exame médico urgente;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Oficiar à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza a fim de obter informações circunstanciadas que comprovem a realização do exame necessitado pelo representante.

6. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 229, DE 28 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000059/2017-76, em 17/01/2017, figurando como Representante o Banco do Nordeste (BNB) e como Representado Original Gráfica Express Ltda ME e outros, cujo objeto cinge-se em supostas irregularidades na concessão de operações de crédito contratadas por diversas empresas no BNB;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar o envio, pela autoridade policial, do IPL instaurado em razão da NF nº 1.15.000.000091/2017-51, solicitado por este Parquet por meio do ofício nº 4940/2017-GAB_OF1 (fls. 115) além da reunião de documentação pertinente, elementos necessários à formação de convicção deste Parquet;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria do NCC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 237, DE 27 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001091/2014-26, que denuncia a inexistência da previsão vagas para o cargo de auxiliar de enfermagem no Edital nº03, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, a qual regulamenta o concurso para preenchimento de vagas e cadastro reserva com lotação na Maternidade Escola Assis Chateaubriand e no Hospital Walter Cantídio, ambos da Universidade Federal do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Oficie-se Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH para requisitar informações circunstanciadas acerca da representação em comento.

6. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 246, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000249/2017-93, instaurado a partir da Manifestação 20170004706, em que o Representante solicita providências voltadas à realização de cirurgia em joelho, pelo Hospital Geral de Fortaleza, vez que aguarda em fila de espera desde junho/2016.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para que se finalize sua instrução, acompanhando a apresentação das informações requisitadas do médico assistente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
PR/CE - NTC – 6º Ofício

PORTARIA Nº 249, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.000121/2017-20 em inquérito civil, determinando:

Inquérito Civil: “apurar regularidade dos atos de requisição de pessoal efetuados no âmbito do TRE/CE;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 257, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002070/2016-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no § 4º do art. 4º, e no art. 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a produção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. O Registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002070/2016-90, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, registrando-se como seu objeto: acompanhar o andamento das obras do empreendimento Residencial Orgulho do Ceará II, a ser construído no município de Maracanaú/CE no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo como agente executor o Banco do Brasil, como construtora a empresa Direcional Engenharia Ltda., e como responsáveis pela seleção dos candidatos a beneficiários o Governo do Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, conforme o Termo de Pactuação nº 002/CIDADES/2013, firmado entre o Estado do Ceará e o Município de Maracanaú;

2. A Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como a sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. seja dirigido Ofício ao Banco do Brasil para que informe se o Governo do Estado do Ceará e o município de Maracanaú já sanaram as pendências referidas na representação de fls. 04/05 (cuja cópia deve ser encaminhada com o Ofício);

4. sejam dirigidos Ofícios ao Governo do Estado e ao Município de Maracanaú para que informem sobre a situação atual da obra, bem como para que encaminhem ao MPF cópia do Termo de Pactuação nº 002/CIDADES/2013, firmado entre o Estado do Ceará e o Município de Maracanaú, e também da Matriz de Responsabilidade assinada em 09/11/2014 pelo Governador Cid Ferreira Gomes e pelo Prefeito de Maracanaú José Firmo Camurça Neto;

4. Estabeleço o prazo de 30 dias para as respostas.

Cumpra-se.

RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 261, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000277/2017-19, instaurado a partir de Manifestação nº PR-CE

– 00003267/2017 em que se noticia suposta venda de terras indígenas na comunidade Sobradinho, Aldeia Indígena Tapebas em Caucaia-CE.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para que se promova ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, encaminhar Ofício ao Noticiado para que se manifeste acerca do teor dos fatos a ele imputados. Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
PR/CE – 6º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 287, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaurar Inquérito Civil sob o nº 1.16.000.002406/2017-68, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Consulta pública do governo Federal, visando alterações na composição, no processo de eleição e nas atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.BR).

Envolvido: A APURAR
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Oficie-se, solicitando informações à Secretaria de Políticas de Informática do Ministério das Comunicações.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 290, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000135/2017-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000135/2017-14, instaurado para investigar as diversas atividades e eventos realizados pelo Conselho Federal de Contabilidade em parceria com a Fundação Brasileira de Contabilidade.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento em referência encontra-se expirado;

DETERMINA:

- i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 12289/2017, às fls. 171;
- iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e
- iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.18.003.000203/2017-32

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMFP nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é "Apurar supostos abusos das seguradoras ao recusarem ou taxarem preço excessivo na contratação de seguros de veículos provenientes de leilão".

- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.18.003.000206/2017-76

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “Apurar suposto descumprimento de TAC firmado entre MPF e instituições de ensino superior, no tocante à razoabilidade do prazo para emissão de diplomas ”.
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, determino a conversão do documento em epigrafe em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “Apurar possível ocorrência de abuso/irregularidades no procedimento adotado pela equipe da Polícia Rodoviária Federal (tortura e maus tratos), ao efetuar a prisão em flagrante do autuado ALEX FERREIRA DA SILVA ”.
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão – 7ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 216, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000426/2017-20

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela do Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Direitos Sexuais e Reprodutivos e PDD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000426/2017-20, instaurado para verificar representação em face da empresa Coca-Cola Industria Ltda por possível descumprimento de disposições normativas presentes no Decreto presidencial nº 6.871/09, no Decreto-lei nº 986/69 e na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, ao omitir ingredientes no rótulo das bebidas ou utilizar expressões genéricas sob pretexto de proteção a segredos industriais.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.000426/2017-20”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
- d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº. 1.19.000.000241/2017-88, objetivando apurar possíveis irregularidades insertas no Relatório de Auditoria n. 15406 do DENASUS, consistentes na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, no período de julho/2014 a abril/2015.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Vinicius Marcello Farias Castelo Branco e Antônio José Silva Rocha, respectivamente, Secretário Municipal de Saúde e Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA no período investigado.

Nessa oportunidade, determino como diligências: a) encaminhe-se ofício ao secretário de saúde e prefeito municipal de Água Doce do Maranhão/MA ocupantes dos respectivos cargos à época dos fatos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem esclarecimentos acerca das Constatações nº 378372, 378373, 378374 e 378383 do Relatório de Auditoria nº 15406 do DENASUS; b) oficie-se ao DENASUS para que encaminhe a documentação referente às Constatações nº 378372, 378373, 378374 e 378383 do Relatório de Auditoria nº 15406.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº. 1.19.000.000187/2017-71, objetivando apurar possíveis irregularidades no âmbito do Convênio 807.151/2005 (SIAFI 537703) e do Contrato de Repasse nº 246.118-00/2007 (SIAFI 613015), firmados pelo Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, respectivamente, com o FNDE e a Caixa Econômica Federal.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: ATENIR RIBEIRO MARQUES (mandato 2005/2008) e OZEAS AZEVEDO MACHADO (mandato 2009-2016), ex-prefeitos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Nessa oportunidade, determino como diligência: a) oficie-se ao MTECGU para que encaminhe os papéis de trabalho relativos ao Processo nº 00190.006401/2016-59, referente à Tomada de Contas Especial do Contrato de Repasse nº 246.118-00/2007 (SIAFI 613015).

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 23 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.20.004.000159/2017-01.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, adiante denominado MPF;

De outro lado, o estabelecimento de Ensino Superior FACULDADE CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.818.726/0001-24, sediada à Avenida Antônio Francisco Côrtes, nº 2.501, Bairro Cidade Universitária, Barra do Garças-MT, neste ato representada por seu Diretor sr. Sandro Luis Costa Saggin, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 0504290-9 SJ/SMT, e do CPF nº 427.770.621-53, doravante COMPROMISSÁRIO, resolvem celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, tudo consoante o estabelecido a seguir.

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito Brasileiro é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação e que para efetivá-lo sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assumiu o compromisso constitucional de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem

como o aprendizado ao longo de toda a vida a tais pessoas, nos termos do Decreto Legislativo nº 186/08, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, pelo rito do § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 8º, estabelece o dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à educação;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal, em cotejo com o art. 5º, inciso II, alínea d, inciso IV, inciso V, alínea a, e com o art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos relativos ao consumidor, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, autoriza o Ministério Público a expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação é direito social, conforme o art. 6º da Constituição Federal; é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 205, da Constituição Federal; e que o art. 209 da Carta Magna preceitua que o ensino é livre à iniciativa privada desde que autorizado e avaliado pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na instituição, bem como o princípio da gestão democrática do ensino, nos termos do art. 206, incisos I e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o sistema de ensino superior é composto por entidades públicas e privadas, nos termos da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), competindo ao Estado baixar as normas técnicas para a adequada execução;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem a natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, da Constituição da República c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O compromissário assume a obrigação de adotar estratégias para atendimento de discente diagnosticado como Portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Ansiedade e Disfunção Motora, promovendo práticas pedagógicas que atendam às suas necessidades, conciliando os diferentes estilos de aprendizagem, que consistem basicamente em disponibilizar uma mesa para suas atividades acadêmicas localizada próxima a mesa do professor; autorização para a gravação de aulas pelo aluno; sua sala aula - exceto no Núcleo de Prática Jurídica que possui prédio exclusivo - será sempre próxima a sala da coordenação do curso de direito para atendimento imediato de necessidades.

CLÁUSULA SEGUNDA – O compromissário assume a obrigação de disponibilizar para realização de avaliações bimestrais, integrada e de Exame Final sala própria, um notebook e um auxiliar-leitor as suas expensas, quando não for possível o comparecimento do auxiliar-leitor será substituído por um assistente de coordenação para acompanhá-lo, e para melhor aprendizagem do educando, o corpo docente será informado e orientado semestralmente para também auxiliar no que for necessário durante as aulas, será disponibilizado, se houver solicitação do interessado, o Núcleo de Apoio Psicopedagógico para acompanhamento através de psicóloga da instituição. Todas estas medidas serão noticiadas e envolverão o representante legal do discente, que deverá, em contrapartida, fazer o acompanhamento periódico das atividades curriculares desenvolvidas no âmbito acadêmico;

CLÁUSULA TERCEIRA – O compromissário assume a obrigação de, em caso de determinação médica/psicológica devidamente motivada e por escrito, promover adaptações no ensino aprendizagem para atender as peculiaridades do aluno, sendo que os métodos diferenciados deverão ser indicados de forma precisa por profissional especializado responsável pelo tratamento regular do estudante;

CLÁUSULA QUARTA – O compromissário assume a obrigação de promover as instruções e orientações dos docentes diretamente ligados ao discente, abrangendo não somente os profissionais que desempenham atividades de docência, mas também aqueles que desenvolvem atividade de suporte pedagógico à docência, e aqueles que de qualquer modo tenham contato direto com o aluno;

CLÁUSULA QUINTA – O compromissário assume a obrigação de promover o contato por e-mail, via telefone ou pessoalmente com os pais do discente para partilhar informações quanto ao processo de aprendizagem, envolvendo os profissionais que auxiliam o aluno;

CLÁUSULA SEXTA – O compromissário assume a obrigação de todas as vezes que tomar conhecimento de dificuldades, promover o diálogo com o aluno acerca de suas necessidades, visando auxiliar no controle de ansiedade, evitando frustrações e expectativas, ajudando-o a reconhecer seus pontos fortes e suas aptidões, a partir do desenvolvimento das atividades e oportunidades de aprendizagem;

CLÁUSULA SÉTIMA – O compromissário assume a obrigação de quando definidas por escrito e por profissional especializado que realize o tratamento regular do aluno, promover orientações de modalidades de intervenções dirigidas aos professores que sejam docentes do aluno, que permita melhor auxiliar o comportamento em sala de aula;

CLÁUSULA OITAVA – O compromissário assume a obrigação de promover a adaptação do ambiente de sala de aula, notadamente disponibilizando mobília diferenciada ou outros a serem indicados por profissional especializado que promova o regular tratamento médico do aluno, proporcionando-lhe maior autonomia, qualidade de vida e inclusão social, que contribuam para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais do aluno e sua independência;

CLÁUSULA NONA – O compromissário deverá tomar Termo de Compromisso do representante legal do aluno, firmando a obrigação de participar do processo de ensino aprendizagem, bem como acatar as estratégias de ensino, e de avaliação sugeridas pela Coordenação do Curso de Direito, podendo propor alterações que se coadunem com o processo pedagógico visado pela instituição;

CLÁUSULA DÉCIMA – O aluno devidamente diagnosticado, para ser aprovado em qualquer disciplina terá que ter frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, bem como atingir nota exigida para aprovação;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O descumprimento das cláusulas do presente por parte do compromissário implicará em advertência, e no caso de reincidência no pagamento de multa por descumprimento no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, cuja multa prevista neste ajuste tem natureza cominatória e não substitui as obrigações assumidas, estando sujeito a execução específica da obrigação;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A multa prevista ficará sujeita a correção monetária, calculada com base na variação do IGP-M, e juros de mora de 6% ao ano, cujo valor deverá ser depositado no Fundo de Reconstituição de Bens Lesados indicado pelo promitente, tal como previsto na LACP;

PARÁGRAFO SEGUNDO – A multa será exigida a partir da constatação pelo compromitente de que não estão sendo cumpridas quaisquer das cláusulas do ajuste, garantindo o direito de defesa, cujo compromissário poderá apresentar reposta, que será objeto de avaliação e deliberação pelo compromitente, ciente o compromissário da decisão administrativa adotada neste âmbito;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo compromissário não o dispensa de satisfazer outras exigências previstas na legislação de regência.

Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a sua assinatura, sendo que será promovido o arquivamento do procedimento administrativo que lhe deu origem, submetido então a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos, da Lei Federal nº 7.347.

Este compromisso é lavrado com base na boa fé objetiva, constituindo-se em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 e art. 585, inc. VIII, do CPC.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta que contem 03 (três) vias originais de igual teor e forma.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

FACULDADE CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR
Representante legal:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 145, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a qual regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação de inquérito civil;

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.21.000.001450/2017-91, autuada a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul (SINERGIA-MS) em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em função da aduzida inadequação da modalidade licitatória utilizada pelo BNDES no Pregão Eletrônico AARH nº 51/2017-BNDES;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com o seguinte OBJETO:

apurar possível prática de ato de improbidade administrativa quanto à modalidade licitatória utilizada pelo BNDES no Pregão Eletrônico AARH nº 51/2017-BNDES.

CLASSIFICAÇÃO:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva.

Município: Campo Grande-MS.

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Tema CNMP: Improbidade Administrativa.

1. Oficie-se com urgência, de maneira expedita (fax e/ou correio eletrônico, sem prejuízo do original) à Gerência de Licitações e Contratos 4 do AARH/DELIC – BNDES requisitando, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, que aquele órgão se manifeste sobre as irregularidades apontadas na representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul (SINERGIA-MS) (cópia anexa) [anexar cópia], encaminhando cópia da documentação que entender pertinente.

Requisite-se, outrossim, que sejam informados, com cópia da documentação comprobatória das informações, os fundamentos jurídicos e/ou fáticos para que o procedimento licitatório em questão seja promovido pelo BNDES.

Por fim, considerando a tramitação de Inquérito Civil para apurar as irregularidades apontadas pelo SINERGIA-MS, recomende-se que o objeto do Pregão Eletrônico AARH nº 51/2017-BNDES não seja adjudicado até que a manifestação do BNDES, acima requisitada, seja analisada por este órgão.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

2. Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao SINERGIA-MS, facultando-lhe a apresentação de informações e documentos complementares.

3. Considerando que se trata de licitação em andamento, bem assim o recomendado no item 1 acima, os presentes autos deverão tramitar em regime de prioridade até segunda ordem, devendo a prioridade ser sinalizada de forma visível na capa do feito.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 36, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.21.000.001591/2016-22

1. SÍNTESE

O inquérito civil em epígrafe visa a “apurar irregularidade cometida no âmbito da Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente em fornecimento e uso dos endereços de e-mail dos estudantes da UFMS, sem a autorização de seus titulares, para a promoção exclusiva da chapa ‘Juntos Somos UFMS’ e consulta à comunidade acadêmica”.

As investigações foram iniciadas a partir da Representação PR-MS-00017199/2016 (fls. 02/04), formulada por MARCO AURÉLIO ESTÉFANES, que, em 2016, foi candidato ao cargo de Reitor da UFMS.

O processo seletivo comporta a realização da consulta acadêmica, que visa à identificação do candidato preferido pelo corpo de docentes, discentes e demais servidores do meio acadêmico, como relevante fator a ser avaliado pelo Presidente da República, a quem incumbe a definitiva eleição do Reitor.

Aduz o Representante que seu adversário na disputa, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, o qual findou sendo eleito para o cargo de Reitor, utilizou-se, de forma indevida, dos e-mails de estudantes da UFMS que se encontravam armazenados no banco de dados da instituição, a fim de propalar as propostas de sua chapa, “Juntos Somos UFMS”, durante o período de campanha.

Diante disso, o Representante imputa à Reitora da UFMS à época, CÉLIA MARIA SILVA CORRÊA OLIVEIRA, e ao então candidato e atual Reitor, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, a prática do ato ímprobo previsto no art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, pois, ao conceder acesso e utilizar, respectivamente, dados pessoais dos estudantes da instituição para divulgação de propostas de uma das chapas disputantes, os Representados teriam incorrido em ofensa ao art. 7º, inciso VII, da Lei n. 12.965/2014, redigido in verbis:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei [...].

Às fls. 05/23, foram juntados os documentos encaminhados pelo Representante, para a instrução da representação por ele formulada.

Às fls. 24/25, juntou-se aos autos a Representação PR-MS-00017236/2016, formulada por PEDRO HENRIQUE FRANCO, acadêmico da UFMS, segundo o qual o então candidato ao cargo de Reitor, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, teria se utilizado do e-mail pessoal do discente para a veiculação das propostas de sua chapa eleitoral, sem a autorização do titular do endereço eletrônico.

Às fls. 32/37, foram juntadas as informações encaminhadas pela UFMS, subscritas pela então Reitora, CÉLIA MARIA SILVA CORRÊA OLIVEIRA, acerca dos fatos ora investigados

Às fls. 40/94, o atual Reitor da UFMS, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, encaminhou informações e esclarecimentos acerca dos fatos ora investigados, bem como documentos a eles correlatos.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Em exame aos fatos noticiados nas representações e aos elementos coligidos durante as investigações, não se vislumbra a ocorrência de ato ímprobo que demande a atuação deste órgão ministerial, razão pela qual o arquivamento do feito é medida que se impõe.

De início, em relação ao candidato à época e atual Reitor da UFMS, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, não se visualiza nenhuma ilegalidade em sua conduta. Afinal, conforme documento juntado à fl. 33, a chapa da qual o Representado era integrante realizou solicitação formal ao Núcleo de Tecnologia de Informação (NTI) da UFMS para que lhe fosse propiciado o acesso aos e-mails dos membros da comunidade acadêmica, com específico propósito de propalar suas propostas durante o período de campanha.

É dizer, então, que o Representado em questão procedeu dentro dos ditames da legalidade, solicitando a informação desejada ao órgão competente, incumbindo a este o conhecimento acerca da (i)licitude de se concederem tais dados (o que será ainda objeto de análise nesta decisão), de sorte que não lhe pode ser imputada a prática de ato ímprobo.

Outrossim, verifica-se que a Reitora da UFMS à época, CÉLIA MARIA SILVA CORRÊA OLIVEIRA, não praticou nenhum ato relacionado à liberação das informações solicitadas pela chapa “Juntos Somos UFMS”, eis que estas foram requeridas diretamente ao NTI da instituição.

Do mesmo modo, não há nenhum registro de que a Representada tenha embarçado ou frustrado o acesso da chapa integrada pelo Representante aos dados disponibilizados à chapa concorrente, motivo pelo qual também não se lhe pode impingir a autoria de ato ímprobo.

Por fim, poder-se-ia cogitar da prática de ato de improbidade administrativa por parte do Diretor do NTI da UFMS, LUCIANO GONDA, que, conforme se observa no documento juntado à fl. 34, foi o responsável por receber a solicitação da chapa “Juntos Somos UFMS” e conceder o acesso aos e-mails dos membros da comunidade acadêmica.

Todavia, a análise escorreita das circunstâncias fáticas que cingem o caso in comento à luz da legislação em vigor induz à conclusão de que referido servidor não praticou ato ímprobo violador de princípios da Administração Pública, o que ratifica ser o arquivamento do feito a providência correta a ser adotada.

A uma, pois, como se infere dos documentos apresentados pelo Representado e juntados às fls. 42/94, inexistia normativa disciplinar do processo eleitoral realizado no âmbito da UFMS que vedasse o fornecimento dos dados dos membros da comunidade acadêmica às chapas disputantes do pleito.

A duas, porque não houve nenhum tratamento desigual em relação à chapa integrada pelo Representante, à qual não houve impedimento ou embaraço no acesso a tais informações, de maneira que não as recebeu apenas porque, ao contrário da chapa concorrente, não as solicitou ao órgão competente.

A três, em razão de não haver violação ao art. 7º, inciso VII, da Lei n. 12.965/2014, a despeito do que foi alegado pelo Representante, e, portanto, inexistir violação ao art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

O preceito normativo citado acima, incluso na Lei do Marco Civil da Internet, assegura aos usuários dos serviços ligados à internet, como a utilização de e-mails, que seus dados não sejam fornecidos a terceiros, sem seu prévio consentimento.

Com efeito, a expressão “terceiros” deve ser interpretada como pessoas alheias àquele serviço ou atividade que motivou o usuário a fornecer seus dados. Seria o caso de eventual repasse de dados pessoais de um acadêmico em posse da UFMS a um estabelecimento comercial que realiza a venda de produtos diversos. Nessa situação, a violação à norma legal seria inequívoca, pois o motivo de o aluno ter fornecido seu e-mail à instituição relaciona-se ao seu interesse em obter informações que mantenham pertinência com o ambiente acadêmico no qual se encontra.

Contudo, no caso noticiado nestes autos, a chapa integrada pelo Representado solicitou os dados em questão para o exclusivo fim de divulgar suas propostas durante o período de campanha, além de não existir nenhum indício de que tenham deles se valido para outras finalidades.

Ora, as propostas e ideias de uma das chapas disputantes ao cargo de Reitor da UFMS se presumem de amplo interesse da comunidade acadêmica, haja vista lhe serem diretamente afetas, de modo que a sua divulgação através dos e-mails utilizados pelos docentes, discentes e servidores mostra-se medida compatível com as finalidades em razão das quais esses dados foram fornecidos.

Ressalte-se que o fato de parcela dos usuários não ter autorizado previamente o compartilhamento de seus e-mails com alguma das chapas disputantes não torna ilícito o seu fornecimento, porquanto, como exposto, presume-se se tratar de assuntos com amplo envolvimento da comunidade, inclusive sendo essas informações de notável interesse público, na medida em que, embora não seja de natureza definitiva e vinculante, o processo seletivo relaciona-se com a eleição de Reitor da UFMS, a qual, como é cediço, integra a Administração Pública Federal.

Ademais, é sempre resguardado ao usuário, nesse caso, manifestar seu interesse em não mais receber conteúdos similares em seu e-mail, cuja decisão deve ser respeitada pelo remetente das informações, o que não caracteriza o envio inicial como indevido, ante o já naltecido interesse público e comunitário na disputa ao cargo de Reitor da UFMS.

A propósito, é notório que nem todo o conteúdo encaminhado pela própria UFMS, via e-mail, aos membros da comunidade acadêmica são de interesse, de fato, de toda a coletividade, sendo atrativos, em muitas vezes, apenas a alguns subgrupos do corpo acadêmico, sem que haja maiores questionamentos acerca do envio dessas informações, o que vem a reforçar a noção de não ter havido ilegalidade na conduta investigada nestes autos.

A quatro, por fim, pois, mesmo que se considerasse o fornecimento dos e-mails a uma das chapas disputantes como ato ilícito, não haveria indícios mínimos do elemento subjetivo necessário à configuração do ato ímprobo na conduta do servidor que disponibilizou os dados, o que permite concluir-se pela inocorrência do comportamento tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

3. CONCLUSÃO

Desta feita, não havendo ato de improbidade administrativa que incite a atuação repressiva deste órgão ministerial ou providência a ser encetada acerca dos fatos no âmbito penal, inexistente outra medida a ser promovida, senão a promoção de arquivamento do presente inquérito civil.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 1.21.000.001591/2016-22.

Publique-se.

Notifique-se o Representante acerca da presente promoção de arquivamento, informando-se-lhe, ainda, que, se quiser, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação (art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/85 e art. 17, § 3º, da Resolução CSMPF n. 87/2010).

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, contados da comprovação da notificação do Representante, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Autos n. 1.21.002.000203/2017-57. Notícia de Fato

1. Objeto:

1.1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada por Ederson Melo noticiando a possível má qualidade das obras de recapeamento e acostamento da rodovia BR-060/MS, que liga as cidades de Chapadão do Sul, Paraíso das Águas e Camapuã no Estado de Mato Grosso do Sul (f. 4).

2. Elementos:

2.1. Inicialmente, a representação foi encaminhada à Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, em razão da menção de que o trecho problemático da BR-060 começava no Município de Chapadão do Sul (f. 5).

2.2. Ato seguinte, o Procurador da República Luiz Eduardo Camargo Outeiro declinou da atribuição para oficiar no caso ao fundamento de que “é possível observar que as adversidades ocorrem após o município mencionado, o que ultrapassa os limites da atribuição desta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas”. Registrou, ademais, que a Notícia de Fato (NF) n. 1.21.002.000020/2015-70, versando sobre o mesmo assunto, também já havia sido objeto de declínio de atribuição a esta Procuradoria da República (f. 6-7).

2.3. Diante disso, em pesquisas no Sistema Único, logrou-se êxito em verificar que a NF n. 1.21.002.000020/2015-70 fora distribuída ao 1º Ofício (Tutela Coletiva) desta Procuradoria da República e, logo após, arquivada pela Procuradora da República Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy sob o fundamento de que já existia, naquele Ofício, procedimento apuratório com objeto mais amplo, qual seja, o Inquérito Civil n. 1.21.000001251/2014-30, a saber: “apurar e adotar providências para assegurar que sejam implementadas as medidas necessárias à garantia da segurança dos usuários nos trechos da BR-060, que trespassam o Estado de Mato Grosso do Sul, sobretudo para diminuir o elevado índice de acidentes automobilísticos” (f. 14-14v).

2.4. Consta que, recentemente, em decisão datada de 20 de abril de 2017, o Inquérito Civil n. 1.21.000.001251/2014-30 foi objeto de promoção de arquivamento pelo Procurador da República Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira, atuando em substituição da titular do 1º Ofício, constando da decisão de arquivamento que “os problemas de má conservação apontados nos últimos relatórios da Polícia Rodoviária Federal, envolvendo o Km 0 ao Km 241 da BR-060 (perpassa pelos municípios de Campo Grande-MS, Camapuã-MS, Paraíso das Águas-MS e Chapadão do Sul-MS), foram reparados ou reduzidos (fls. 431-453)” (f.15-18). Consta, ademais: “[...] conclui-se inexistir nestes autos irregularidade imputável ao DNIT/MS ou a outra entidade federal, ao menos em relação às específicas situações trazidas ao conhecimento deste órgão ministerial por meio da documentação em epígrafe. Ademais, eventuais problemáticas que surgirem envolvendo a manutenção ou a conservação da BR-060 poderão ser objeto de investigação no procedimento de acompanhamento a ser instaurado” (f. 17v).

2.5. Trata-se do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.00908/2017-97, instaurado, em 10 de maio de 2017, para “acompanhar os procedimentos do DNIT voltados à contratação e à execução das obras relativas ao Programa CREMA 2ª Etapa na BR-060, a fim de garantir a segurança viária no decorrer das obras” (f. 19).

3. Análise:

3.1. O programa Contrato de Restauração e Manutenção de Rodovias (CREMA) 2ª Etapa, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), destina-se à restauração, recuperação e conservação de rodovias, incluindo, no Estado de Mato Grosso do Sul, os 241,6 km da BR-060, nos Municípios de Chapadão do Sul, Paraíso das Águas e Camapuã.

3.2. A representação em análise, a que tudo indica, diz respeito a obras na BR-060/MS inseridas no CREMA 2ª Etapa, que são objeto de acompanhamento no citado Procedimento Administrativo n. 1.21.000.00908/2017-97, em trâmite no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

3.3. De outro lado, a representação versa sobre a possível má execução das obras, o que, por si, não caracteriza ato de improbidade administrativa, não se justificando, por ora, a duplicidade de procedimentos (acompanhamento das obras e possível prática de ato de improbidade).

3.4. Eventual indício de prática de ato de improbidade administrativa que surja no decorrer da instrução do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.00908/2017-97 será comunicado à Coordenação do Núcleo de Combate à Corrupção ex officio, nos termos da lei (art. 6º, Lei 7.347/85).

4. Providências:

- 4.1. Junte-se cópia das decisões de arquivamento dos autos n. 1.21.002.000020/2015-70 e 1.21.000.001251/2014-30, bem assim do despacho de instauração do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000908/2017-94.
- 4.2. Arquive-se a Notícia de Fato n. 1.21.002.000203/2017-57, nos termos do art. 4º, I e II, da Resolução n. 174/17-CNMP.
- 4.3. Dê-se ciência ao representante por meio do endereço eletrônico fornecido à f. 4, cientificando-o de que da presente decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado na secretaria deste órgão, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 174/17-CNMP.
- 4.4. Não havendo recurso, a presente Notícia de Fato deve ser arquivada nesta Procuradoria da República, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 5º, Res. 174/17).
- 4.5. Encaminhe-se cópia da representação (f. 4), com cópia da presente decisão, ao 1º Ofício para fins de instrução do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000908/2017-94.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000230/2017-73, destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Japaraíba.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000233/2017-15 destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Luz.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE LUZ para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000234/2017-51 destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Medeiros.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE MEDEIROS para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar o saneamento de irregularidades apontadas pelo DENASUS no município de Corinto/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000001/2017-69, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 3ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.009.000007/2017-85;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000007/2017-85, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Apurar possíveis irregularidades na implantação dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalares em saúde mental em relação aos municípios de Aimorés, Conselheiro Pena, Coroaci, Divino das Laranjeiras, Frei Inocêncio, Galiléia, Governador Valadares, Itabirinha, Mantena, Mendes Pimentel, Resplendor, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Maria do Suaçuí, São Felix de Minas, São Pedro do Suaçuí, Tarumirim e Virginópolis.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.009.000131/2016-60;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000131/2016-60, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Apurar possíveis irregularidades na nomeação e exercício do cargo de produtora cultural da servidora Lia Cortês Andrade, lotada na Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF (Campus de Governador Valadares).

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Fernanda de Melo Felipe da Silva.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil. Autos nº 1.22.001.000326/2016-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições institucionais, com base no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 6º, inciso XX, e no art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, nos arts. 23 e 24 da Resolução n. 87/2006 do CSMPE e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Carta Política;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, entre suas funções institucionais, compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (Lei Complementar n. 75/93, art. 5º, inciso V, alínea “b”);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que tramita neste Ofício o Inquérito Civil n. 1.22.001.000326/2016-80, instaurado para apurar possível irregularidade na contratação, por parte de funcionários de alto escalão do IF SUDESTE MG, notadamente no campus de Rio Pomba/MG, de professores na modalidade de Educação à Distância (EaD), os quais são indicados ou convidados pelos coordenadores de curso e ainda para apuração de possível desvio de finalidade na demissão da professora Rosana Vidigal Cappelle, que teria sido demitida pelo coordenador do curso Técnico em Secretaria Escolar para que pudesse permanecer no cargo a esposa deste.

CONSIDERANDO que mesmo após a realização do Edital nº 01/2016 do Instituto Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais/campus Rio Pomba, vigente até 01/2017, os aprovados não foram convocados, tendo sido mantidos os professores anteriormente indicados ou convidados pelos coordenadores dos cursos de Educação à Distância, mesmo com a abertura de novas turmas dentro do período de validade do certame público;

CONSIDERANDO que foi constatado nos autos a existência de parentesco (cônjuge) entre coordenador de curso e professora por ele convidada e diretamente subordinada;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

CONSIDERANDO os precedentes que levaram à edição dessa súmula vinculante:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. [...] Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equívoca proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. [...]

(ADC 12 MC, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.

(RE 579951, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876)

CONSIDERANDO que, em que pese à súmula vinculante não preveja especificamente a extensão de sua aplicabilidade para professores indicados ou convidados para ministrarem aulas de cursos de Educação à Distância em entes públicos, estes recebem contraprestação pecuniária em forma de bolsa, oriunda do erário, e, portanto, por analogia, devem ser abarcados por ela nas hipóteses em que a admissão no cargo não seja precedida de processo seletivo impessoal;

CONSIDERANDO que, portanto, ou por aplicação analógica da súmula vinculante transcrita, ou por incidência direta dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, certo é que a mesma razão que impõe a vedação do nepotismo em se tratando de cargo em

comissão ou função de confiança igualmente exige que tal vedação aplique-se à admissão de professores no serviço público não amparada por processo seletivo impessoal. Isso porque, em ambas as situações, o pagamento da contraprestação é realizado com recursos públicos e a contratação é livre;

CONSIDERANDO que esse é o entendimento albergado pelo CNJ no Enunciado Administrativo n. 7 (publicado no DJ, seção 1, página 155, do dia 19 de junho de 2008), in verbis, no qual, igualmente, cabe fazer a aplicação analógica ao presente caso:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7

a) Aplica-se à contratação de estagiários no âmbito dos Tribunais, permitida pela Lei nº 6.494/77, remunerada ou não, a vedação de nepotismo prevista no art. 2º da Resolução CNJ nº 7, exceto se o processo seletivo que deu origem à referida contratação for precedido de convocação por edital público e contiver pelo menos uma prova escrita não identificada, que assegure o princípio de isonomia entre os concorrentes.

b) Fica vedada, em qualquer caso, a contratação de estagiário para servir subordinado a magistrado ou a servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

(Precedentes: PP nº 961 e PP nº 1467 - 14ª Sessão Extraordinária - 06 de junho de 2007)

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura, em tese, uma vez caracterizado o dolo, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92)

RESOLVE, pelas razões acima mencionadas e com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/931, bem como nos artigos 23 e 24 da Resolução n. 87/20062 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e com vistas a prevenir responsabilidades, estancar situação de ilegalidade e dar cabal ciência da ilegalidade ao destinatário, RECOMENDAR ao Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais que:

1) Realize novo processo seletivo com objetivo de selecionar professores para atuarem em cursos técnicos de nível médio na modalidade à distância e realize a imediata contratação dos aprovados em detrimento dos profissionais ocupantes das vagas a título de indicação ou convocação, devendo todo o procedimento ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

2) O encaminhamento do Edital do processo seletivo a esta Unidade Ministerial, para análise e acompanhamento, inclusive se nesse interregno - desde o expirar do edital anterior - tiver sido realizado outro certame. Nessa hipótese, encaminhar o nome dos aprovados.

Tendo em vista o acima recomendado, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, requisito que o Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais responda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta, se acatará a presente recomendação, informando as medidas consequentemente adotadas.

Em caso de não atendimento, o Ministério Público Federal promoverá as medidas cabíveis.

Dê-se publicidade, nos termos do artigo 23 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE Jequeri/MG, pessoa jurídica de direito público interno, sediada à Avenida Getúlio Vargas, 71, Centro, Jequeri/MG, neste ato representado pelo Prefeito Adilson Lopes Silva (CPF 046.468.366-10) doravante nominado compromissário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 1.22.024.000049/2017-28 que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Jequeri - MG de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular;

celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira – Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

1) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 90 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);

2) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º,§3º, I, da Lei 12.527/11);

3) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

4) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

5) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

6) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

7) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

8) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

9) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação do órgão;

indicação do endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

10) apresentar possibilidade de envio de informação de forma eletrônica (E-SIC) (art. 10, §2º da Lei 12.527/2011)

11) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

12) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art. 10º, §1º, da Lei 12.527/11)

13) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

14) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

15) divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público (Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777).

16) divulgar gastos com Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

Cláusula segunda – Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá o município promover, em no máximo 90 (noventa) dias, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta;

II – Prazos:

Cláusula terceira – O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula quarta – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quinta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridade(s) administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

V – Eficácia e Execução:

Cláusula sexta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e

processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava – Nos termos do art. 246, V, e §§ 1º e 2º da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos: pelo compromitente, prmg-vcs-adm@mpf.mp.br; e pelo compromissário galvaomouraadv@hotmail.com.

Cláusula nona – Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula décima – As partes renunciam previamente à prova testemunhal e pericial, contentando-se com a produção de prova documental pré-constituída, a ser juntada com a petição inicial.

Cláusula décima primeira – As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website www.jequeri.mg.gov.br (ou outro a ser indicado oportunamente) fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula décima segunda – O compromissário renuncia antecipadamente a qualquer recurso ou reclamação, contentando-se com a solução de eventual controvérsia, em caráter definitivo, na primeira instância. A presente renúncia inclui os recursos e reclamações contra qualquer espécie de decisão (sejam elas interlocutórias, sentença ou acórdão), e abrange tanto os meios de impugnação para os tribunais de segunda instância quanto aqueles dirigidos aos tribunais superiores.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula décima terceira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima quarta – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

ADILSON LOPES SILVA
Prefeito Municipal de Jequeri/MG

GERUSA SILVA VIEIRA
Testemunha 1

MÁRCIA GALVÃO DE MOURA SEVERINO (OABMG 150.768)
Assessora Jurídica do Município de Jequeri
Testemunha 2

FLAVIANE FERREIRA COSTA LOPES
Secretária de Governo
Testemunha 3

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE JULHO DE 2017

Ref. Notícia de Fato nº 1.23.007.000463/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMPPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMPPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária” (art, 5º, II, c, Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o grande número de auto de infrações ambientais que esta procuradoria vem recebendo, noticiando desmatamentos ambientais em áreas de assentamento do INCRA;

CONSIDERANDO a falta de concessão de condições mínimas pelo INCRA, onde muitas vezes os assentamentos nem receberam concessão de créditos e incentivos necessários para que os beneficiários do programa se inserissem no mercado produtivo em condições de atender aos requisitos legais.

CONSIDERANDO que muitos autos de infração noticiam como ocupante pessoa diferente da que fora assentada pelo INCRA;

CONSIDERANDO existência de Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 08 de agosto de 2013, visando a regularização socioambiental e a redução dos desmatamentos nos assentamentos rurais localizados na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização socioambiental dos Projeto de Assentamentos localizados em área abrangida pela Procuradoria da República em Tucuruí, tendo como finalidade fazer com que os lotes e o PA estejam regularizados, com inscrição no CAR e com as licenças ambientais devidamente expedidas, bem como com a devida revisão ocupacional.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “acompanhar a regularização socioambiental do Projetos de Assentamento SANTA PAULA”;

1- Após a instauração do Inquérito Civil que seja oficiado para o INCRA de Tucuruí para que, no prazo de 15 dias úteis:

a) apresente a lista de assentamentos considerados prioritários para efeito do Termo de Compromisso firmado com o MPF, anexando-se cópia do documento, que estejam na jurisdição desta Procuradoria do Município;

b) apresente relatório detalhado sobre o andamento da regularização ambiental do PA objeto do inquérito, informando as providências adotadas desde a assinatura do Termo de Compromisso e apontando o planejamento realizado para o ano de 2017;

c) informe se houve a realização do completo levantamento de ocupação no PA objeto do inquérito, a data em que foi feita e as medidas adotadas para desocupação de posseiros em situação irregular;

d) informe se houve a emissão de contratos de concessão de uso (titulação) aos posseiros contemplados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária;

e) apresente o Plano de Desenvolvimento do Assentamento.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE JULHO DE 2017

Ref. Notícia de Fato nº 1.23.007.000459/2017-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMPPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMPPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações ;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária” (art. 5º, II, c, Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o grande número de auto de infrações ambientais que esta procuradoria vem recebendo, noticiando desmatamentos ambientais em áreas de assentamento do INCRA;

CONSIDERANDO a falta de concessão de condições mínimas pelo INCRA, onde muitas vezes os assentamentos nem receberam concessão de créditos e incentivos necessários para que os beneficiários do programa se inserissem no mercado produtivo em condições de atender aos requisitos legais.

CONSIDERANDO que muitos autos de infração noticiam como ocupante pessoa diferente da que fora assentada pelo INCRA;

CONSIDERANDO existência de Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 08 de agosto de 2013, visando a regularização socioambiental e a redução dos desmatamentos nos assentamentos rurais localizados na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização socioambiental dos Projeto de Assentamentos localizados em área abrangida pela Procuradoria da República em Tucuruí, tendo como finalidade fazer com que os lotes e o PA estejam regularizados, com inscrição no CAR e com as licenças ambientais devidamente expedidas, bem como com a devida revisão ocupacional.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL , com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “acompanhar a regularização socioambiental do Projetos de Assentamento YASMIN”;

1- Após a instauração do Inquérito Civil que seja oficiado para o INCRA de Tucuruí para que, no prazo de 15 dias úteis:

a) apresente a lista de assentamentos considerados prioritários para efeito do Termo de Compromisso firmado com o MPF, anexando-se cópia do documento, que estejam na jurisdição desta Procuradoria do Município;

b) apresente relatório detalhado sobre o andamento da regularização ambiental do PA objeto do inquérito, informando as providências adotadas desde a assinatura do Termo de Compromisso e apontando o planejamento realizado para o ano de 2017;

c) informe se houve a realização do completo levantamento de ocupação no PA objeto do inquérito, a data em que foi feita e as medidas adotadas para desocupação de posseiros em situação irregular;

d) informe se houve a emissão de contratos de concessão de uso (titulação) aos posseiros contemplados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária;

e) apresente o Plano de Desenvolvimento do Assentamento.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 28 DE JULHO DE 2017

Ref. Notícia de Fato nº 1.23.007.000450/2017-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações ;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária” (art, 5º, II, c, Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o grande número de auto de infrações ambientais que esta procuradoria vem recebendo, noticiando desmatamentos ambientais em áreas de assentamento do INCRA;

CONSIDERANDO a falta de concessão de condições mínimas pelo INCRA, onde muitas vezes os assentamentos nem receberam concessão de créditos e incentivos necessários para que os beneficiários do programa se inserissem no mercado produtivo em condições de atender aos requisitos legais.

CONSIDERANDO que muitos autos de infração noticiam como ocupante pessoa diferente da que fora assentada pelo INCRA;

CONSIDERANDO existência de Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 08 de agosto de 2013, visando a regularização socioambiental e a redução dos desmatamentos nos assentamentos rurais localizados na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização socioambiental dos Projeto de Assentamentos localizados em área abrangida pela Procuradoria da República em Tucuuruí, tendo como finalidade fazer com que os lotes e o PA estejam regularizados, com inscrição no CAR e com as licenças ambientais devidamente expedidas, bem como com a devida revisão ocupacional.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL , com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMMPF, objetivando “acompanhar a regularização socioambiental do Projetos de Assentamento ALTO PACAJÁ”;

1- Após a instauração do Inquérito Civil que seja oficiado para o INCRA de Tucuuruí para que, no prazo de 15 dias úteis:

a) apresente a lista de assentamentos considerados prioritários para efeito do Termo de Compromisso firmado com o MPF, anexando-se cópia do documento, que estejam na jurisdição desta Procuradoria do Município;

b) apresente relatório detalhado sobre o andamento da regularização ambiental do PA objeto do inquérito, informando as providências adotadas desde a assinatura do Termo de Compromisso e apontando o planejamento realizado para o ano de 2017;

c) informe se houve a realização do completo levantamento de ocupação no PA objeto do inquérito, a data em que foi feita e as medidas adotadas para desocupação de posseiros em situação irregular;

d) informe se houve a emissão de contratos de concessão de uso (titulação) aos posseiros contemplados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária;

e) apresente o Plano de Desenvolvimento do Assentamento.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 28 DE JULHO DE 2017

Ref. Notícia de Fato nº 1.23.007.000443/2017-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações ;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária” (art, 5º, II, c, Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o grande número de auto de infrações ambientais que esta procuradoria vem recebendo, noticiando desmatamentos ambientais em áreas de assentamento do INCRA;

CONSIDERANDO a falta de concessão de condições mínimas pelo INCRA, onde muitas vezes os assentamentos nem receberam concessão de créditos e incentivos necessários para que os beneficiários do programa se inserissem no mercado produtivo em condições de atender aos requisitos legais.

CONSIDERANDO que muitos autos de infração noticiam como ocupante pessoa diferente da que fora assentada pelo INCRA;

CONSIDERANDO existência de Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 08 de agosto de 2013, visando a regularização socioambiental e a redução dos desmatamentos nos assentamentos rurais localizados na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização socioambiental dos Projeto de Assentamentos localizados em área abrangida pela Procuradoria da República em Tucuruí, tendo como finalidade fazer com que os lotes e o PA estejam regularizados, com inscrição no CAR e com as licenças ambientais devidamente expedidas, bem como com a devida revisão ocupacional.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL , com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “acompanhar a regularização socioambiental do Projetos de Assentamento REUNIDAS”;

1- Após a instauração do Inquérito Civil que seja oficiado para o INCRA de Tucuruí para que, no prazo de 15 dias úteis:

a) apresente a lista de assentamentos considerados prioritários para efeito do Termo de Compromisso firmado com o MPF, anexando-se cópia do documento, que estejam na jurisdição desta Procuradoria do Município;

b) apresente relatório detalhado sobre o andamento da regularização ambiental do PA objeto do inquérito, informando as providências adotadas desde a assinatura do Termo de Compromisso e apontando o planejamento realizado para o ano de 2017;

c) informe se houve a realização do completo levantamento de ocupação no PA objeto do inquérito, a data em que foi feita e as medidas adotadas para desocupação de posseiros em situação irregular;

d) informe se houve a emissão de contratos de concessão de uso (titulação) aos posseiros contemplados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária;

e) apresente o Plano de Desenvolvimento do Assentamento.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Ref. Notícia de Fato nº 1.23.007.000434/2017-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações ;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária” (art, 5º, II, c, Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o grande número de auto de infrações ambientais que esta procuradoria vem recebendo, noticiando desmatamentos ambientais em áreas de assentamento do INCRA;

CONSIDERANDO a falta de concessão de condições mínimas pelo INCRA, onde muitas vezes os assentamentos nem receberam concessão de créditos e incentivos necessários para que os beneficiários do programa se inserissem no mercado produtivo em condições de atender aos requisitos legais.

CONSIDERANDO que muitos autos de infração noticiam como ocupante pessoa diferente da que fora assentada pelo INCRA;

CONSIDERANDO existência de Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 08 de agosto de 2013, visando a regularização socioambiental e a redução dos desmatamentos nos assentamentos rurais localizados na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização socioambiental dos Projeto de Assentamentos localizados em área abrangida pela Procuradoria da República em Tucuruí, tendo como finalidade fazer com que os lotes e o PA estejam regularizados, com inscrição no CAR e com as licenças ambientais devidamente expedidas, bem como com a devida revisão ocupacional.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL , com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “acompanhar a regularização socioambiental do Projetos de Assentamento RAIÓ DE SOL”;

1- Após a instauração do Inquérito Civil que seja oficiado para o INCRA de Tucuruí para que, no prazo de 15 dias úteis:

a) apresente a lista de assentamentos considerados prioritários para efeito do Termo de Compromisso firmado com o MPF, anexando-se cópia do documento, que estejam na jurisdição desta Procuradoria do Município;

b) apresente relatório detalhado sobre o andamento da regularização ambiental do PA objeto do inquérito, informando as providências adotadas desde a assinatura do Termo de Compromisso e apontando o planejamento realizado para o ano de 2017;

c) informe se houve a realização do completo levantamento de ocupação no PA objeto do inquérito, a data em que foi feita e as medidas adotadas para desocupação de posseiros em situação irregular;

d) informe se houve a emissão de contratos de concessão de uso (titulação) aos posseiros contemplados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária;

e) apresente o Plano de Desenvolvimento do Assentamento.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.061, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos na memória de reunião referente a comunidade Canaã, município de Barcarena/PA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto Comunidades tradicionais. Saúde. Irregularidades na prestação dos serviços. Canaã. Barcarena.

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Após, cumpram-se as diligências determinadas no despacho em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.062, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos na memória de reunião referente a comunidade Curuperé, município de Barcarena/PA; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto Comunidades tradicionais. Saúde. Irregularidades na prestação dos serviços. Curuperé. Barcarena.

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Após, cumpram-se as diligências determinadas no despacho em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.063, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato n.º 1.23.000.002057/2017-40, instaurada para apurar a não prestação de contas de recursos recebidos pelo Município de São João da Ponta através do Convênio n.º 778.656/2012, firmado com o INCRA, para construção de seis (06) micro sistemas de abastecimentos de água localizados nas comunidades de Santana, Retiro, Guajarajuba, Baunilha, Vila Nova e Brasilândia na RESEX de São João da Ponta;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Requisite-se ao INCRA informações sobre a prestação de contas do Convênio n.º 778.656/2012, firmado com o Município de São João da Ponta, que constitui objeto do presente IC .

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 1.064, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos na memória de reunião referente a comunidade Maricá, município de Barcarena/PA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto Comunidades tradicionais. Saúde. Irregularidades na prestação dos serviços. Maricá. Barcarena.

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Após, cumpram-se as diligências determinadas no despacho em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.065 DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos na memória de reunião referente a comunidade Pramajó, município de Barcarena/PA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto Comunidades tradicionais. Saúde. Irregularidades na prestação dos serviços. Pramajó. Barcarena.

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Após, cumpram-se as diligências determinadas no despacho em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 275, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000306/2016-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF), bem como a ação de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que foi autuado o procedimento preparatório em epígrafe a partir de representação relatando irregularidades praticadas pelas empresas de transporte rodoviário Expresso Guanabara S.A e Gontijo de Transportes Ltda. quanto à diferenciação das linhas convencionais e executivas.

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a ocorrência de tais irregularidades;

CONSIDERANDO que é atribuição do desta Procuradoria atuar nos feitos em que uma possível irregularidade possa prejudicar um vasto grupo de consumidores, produzindo efeitos em âmbito regional ou federal, nos termos do art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo deste procedimento;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Registre-se e autue-se esta portaria.

Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 565, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 6019/2017, do relator Franklin Rodrigues da Costa, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 683 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSÉ SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5008315-36.2017.404.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 568, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5562/2017, do relator Franklin Rodrigues da Costa, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 683 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001504-45.2017.404.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 569, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5525/2017, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 683 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003159-52.2017.404.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 570, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5385/2017, do relator Franklin Rodrigues da Costa, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 683 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001575-47.2017.404.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (Lei 8.429/92, art. 10, caput);

Considerando constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Lei 8.429/92, art. 11, caput);

Considerando que a Procuradoria Regional da República da 4ª Região declinou o presente procedimento cujo objeto é a apuração de eventuais irregularidades na execução do Convênio SINCOV nº 734946/2010 (00442/2010), firmado entre o Município de Boa Esperança-PR e o Ministério do Turismo, na gestão do ex-Prefeito Cláudio Gotardo, com o objetivo de incentivar o turismo por meio de apoio financeiro para realização do evento denominado “II Etapa do Campeonato Brasileiro de Motocross”;

Considerando que constam dos autos que a prestação de contas do citado convênio referente à realização do objeto (execução física) e à regularidade financeira foram aprovadas em parte (fl. 28);

Considerando a necessidade da adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio SINCOV nº 734946 (00442/2010), firmado entre o Município de Boa Esperança/PR e o Ministério do Turismo, na gestão do ex-Prefeito Cláudio Gotardo.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando as notas técnicas juntadas as fls. 36/40, determino a expedição de ofício à Prefeitura de Boa Esperança/PR requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que se manifeste acerca das referidas notas técnicas (encaminhar cópia em anexo), informando se as ressalvas indicadas na prestação de contas referente ao Convênio SINCOV nº 734946/2010 (00442/2010) foram sanadas, se foram devolvidos os valores glosados, bem como encaminhando os documentos que comprovem, se for o caso, a regularidade das contas ou as informações que vier a prestar.

MAICON FABRICIO ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a possível inércia da Administração Pública na adoção de medidas para garantir o fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Porã, situada em Guaíra/PR;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.012.000119/2013-41 em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como objeto: “apurar a possível ausência de fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Porã, situada em Guaíra/PR, e analisar todas as medidas cabíveis para assegurar o fornecimento”.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;
b) a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) A expedição de ofício ao Diretor-Presidente da COPEL – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 –, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneça informações circunstanciadas sobre o fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Porã, situada em Guaíra/PR, principalmente sobre:

- 1) a inclusão das famílias nos Programas Sociais pertinentes (Irrigação Noturna, Luz Fraternal, Luz Legal, Luz Para Todos, etc.);
- 2) a implantação de iluminação nas áreas públicas da aldeia;
- 3) a instalação e ampliação da rede de energia elétrica, inclusive através de sistemas alternativos e de fácil deslocamento.

Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “c”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a possível inércia da Administração Pública na adoção de medidas para garantir o fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Marangatu, situada em Guaíra/PR;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.012.000119/2013-41 em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como objeto: “apurar a possível ausência de fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Marangatu, situada em Guaíra/PR, e analisar todas as medidas cabíveis para assegurar o fornecimento”.

Para tanto, determina-se:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;

b) a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) A expedição de ofício ao Diretor-Presidente da COPEL – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 –, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneça informações circunstanciadas sobre o fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Marangatu, situada em Guaíra/PR, principalmente sobre:

- 1) a inclusão das famílias nos Programas Sociais pertinentes (Irrigação Noturna, Luz Fraterna, Luz Legal, Luz Para Todos, etc.);
 - 2) a implantação de iluminação nas áreas públicas da aldeia;
 - 3) a instalação e ampliação da rede de energia elétrica, inclusive através de sistemas alternativos e de fácil deslocamento.
- Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Objeto: Instauração de Inquérito Civil – 1.25.012.000117/2013-52. Classificação Temática: 6ª CCR/MPF. Representante/interessado: UNIÃO e FUNAI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a possível inércia da Administração Pública na adoção de medidas para garantir o fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Araguaju, situada em Terra Roxa/PR;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.012.000119/2013-41 em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como objeto: “apurar a possível ausência de fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Araguaju, situada em Terra Roxa/PR, e analisar todas as medidas cabíveis para assegurar o fornecimento”.

Para tanto, determina-se:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;
- b) a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- d) A expedição de ofício ao Diretor-Presidente da COPEL – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 –, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneça informações circunstanciadas sobre o fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Araguaçu, situada em Terra Roxa/PR, principalmente sobre:
 - 1) a inclusão das famílias nos Programas Sociais pertinentes (Irrigação Noturna, Luz Fraternal, Luz Legal, Luz Para Todos, etc.);
 - 2) a implantação de iluminação nas áreas públicas da aldeia;
 - 3) a instalação e ampliação da rede de energia elétrica, inclusive através de sistemas alternativos e de fácil deslocamento.Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Objeto: Instauração de Inquérito Civil – 1.25.012.000114/2013-19. Classificação Temática: 6ª CCR/MPF. Representante/interessado: UNIÃO e FUNAI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a possível inércia da Administração Pública na adoção de medidas para garantir o fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Yvyraty Porã, situada em Terra Roxa/PR;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.012.000119/2013-41 em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como objeto: “apurar a possível ausência de fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Yvyraty Porã, situada em Terra Roxa/PR, e analisar todas as medidas cabíveis para assegurar o fornecimento”.

Para tanto, determina-se:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;
- b) a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- d) A expedição de ofício ao Diretor-Presidente da COPEL – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 –, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneça informações circunstanciadas sobre o fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Yvyraty Porã, situada em Terra Roxa/PR, principalmente sobre:
 - 1) a inclusão das famílias nos Programas Sociais pertinentes (Irrigação Noturna, Luz Fraternal, Luz Legal, Luz Para Todos, etc.);
 - 2) a implantação de iluminação nas áreas públicas da aldeia;
 - 3) a instalação e ampliação da rede de energia elétrica, inclusive através de sistemas alternativos e de fácil deslocamento.Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a possível inércia da Administração Pública na adoção de medidas para garantir o fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Tatury, situada em Guaíra/PR;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.012.000119/2013-41 em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como objeto: “apurar a possível ausência de fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Tatury, situada em Guaíra/PR, e analisar todas as medidas cabíveis para assegurar o fornecimento”.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;

b) a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) A expedição de ofício ao Diretor-Presidente da COPEL – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 –, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneça informações circunstanciadas sobre o fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Tatury, situada em Guaíra/PR, principalmente sobre:

- 1) a inclusão das famílias nos Programas Sociais pertinentes (Irrigação Noturna, Luz Fraterna, Luz Legal, Luz Para Todos, etc.);
- 2) a implantação de iluminação nas áreas públicas da aldeia;
- 3) a instalação e ampliação da rede de energia elétrica, inclusive através de sistemas alternativos e de fácil deslocamento.

Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório n.º 1.25.005.000817/2016-89, autuado a partir do Ofício n.º 193/2016-CMAS por meio do qual o Conselho Municipal de Assistência Social de Londrina/PR noticia a ocorrência de reiterados atrasos nos repasses dos recursos do cofinanciamento federal, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, destinados à manutenção de serviços socioassistenciais prestados em âmbito municipal, haja vista a aplicação de critérios estipulados pelas Portarias n.º 36/2014 e n.º 88/2015;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988); e

Considerando haver findado o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º e §4º, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §6º e §7º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.005.000817/2016-89 em “INQUÉRITO CIVIL” para, sob sua presidência, apurar os fatos noticiados.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - remessa portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sob o Tema "10957 - Repasse de Verbas Públicas", juntado-a em ordem cronológica e sequencial, com numeração contígua de peças, nos termos do art. 2º, §4º, da Instrução Normativa SG/PGR n.º 11, de 15/06/2016.

II - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

III - dispensa-se a comunicação à 1ª CCR, conforme orientação da Secretaria Jurídica e de Documentação – SEJUD constante na “Tabela de prazo dos procedimentos extrajudiciais do MPF”.

IV - cumpra-se os itens "4.2" e "4.3" do despacho n.º 1839/2017 (fls. 17).

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000018/2017-93, no qual consta o Relatório de Fiscalização nº 94/2015, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços, no qual foram sugeridas melhorias na estrutura física da instituição Resgate - Ministério de Recuperação de Vidas;

Considerando que a instituição Resgate - Ministério de Recuperação de Vidas, associação privada, firmou contrato de prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa com a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988); e

Considerando haver findado o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º e §4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §6º e §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000018/2017-93 em "INQUÉRITO CIVIL" para, sob sua presidência, apurar a implementação das melhorias sugeridas no Relatório de Fiscalização/SENAD nº 94/2015 (fls. 19/33).

Para isso, DETERMINA-SE:

I - remessa portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 4º. §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sob o Tema "10429 - Execução Contratual", juntado-a em ordem cronológica e sequencial, com numeração contígua de peças, nos termos do art. 2º, §4º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016.

II - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

III - dispensa-se a comunicação à 1ª CCR, conforme orientação da Secretaria Jurídica e de Documentação – SEJUD constante na "Tabela de prazo dos procedimentos extrajudiciais do MPF".

IV - cumpra-se o item "4.2" do despacho constante a fls. 40/41 .

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 235, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001689/2016-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" e artigo 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar a notícia de possível ato de improbidade ou crime pelo funcionário JOÃO RICARDO RIOS, na função de técnico bancário que ocupava na agência Gralha Azul da Caixa Econômica Federal em São José dos Pinhais/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes revelou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º da referida Resolução, converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001689/2016-31 em Inquérito Civil Público, tendo como objeto a prática de possível ato de improbidade administrativa, da Lei 8.429/1992, cometido por JOÃO RICARDO RIOS em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II. A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III. O prosseguimento nos termos do despacho a seguir.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 154, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

P. P. Nº 1.26.000.003116.2016-12. REPRESENTADO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003116.2016-12 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Representação formulada por alunos do curso de nutrição da Uninassau, por meio da qual relatam que a faculdade suspendeu o financiamento estudantil (alegando que o Governo não está repassando a verba necessária) sem avisar aos alunos com antecedência”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara – Consumidor e ordem econômica da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000109/2017-31 visa apurar desmatamento e ocupação irregular de área de mangue, no bairro do Jiquiá, mais especificamente nas imediações das Ruas Jaguaranas, Volta Alegre, Porto Estrela e Tapajós;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000109/2017-31 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar desmatamento e ocupação irregular de área de mangue, no bairro do Jiquiá, mais especificamente nas imediações das Ruas Jaguaranas, Volta Alegre, Porto Estrela e Tapajós”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 189, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a disciplina contida na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Lei Complementar nº 75/93, e:

a) considerando o teor do Despacho, identificado no Sistema Único sob a etiqueta de nº PRM-GRU-PE-00005596/2017, proferido nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.005.000011/2017-34;

b) considerando o cumprimento da determinação de desentranhamento de documentos do IC em epígrafe, que originou o Documento identificado no Sistema Único sob a etiqueta nº PRM-GRU-PE-00005841/2017, para formação de Inquérito Civil;

c) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de “Apurar possível descumprimento de gratuidade na concessão de passagem para jovem de baixa renda, nos termos da Lei nº 12.852/2013, pelas concessionárias de transporte coletivo interestadual que atuam na área de atribuição desta Procuradoria”, a ser livremente distribuído.

Ciência à Procuradoria Federal dos Direitos Cidadão, via Sistema Único.
Cumpra-se.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a necessidade de se acompanhar o trâmite do auto de prisão em flagrante 5952-24.2017.4.01.4001, autuado contra o nacional Genailson Marques Silva pela prática de crime de uso de documento falso e transporte ilegal de madeira.

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, tendo como objeto o acompanhamento da diligência supra, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1084/2017, de 08 de agosto de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1870/2017, de 28 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA para, sem prejuízo de suas atribuições na 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, oficiar perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral – Teresina, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral FRANCISCO DE JESUS LIMA, no período de 25 de julho a 23 de agosto de 2017.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir de 25 de julho de 2017

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.104, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Exclui o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA dos feitos urgentes e audiências no período de 14 a 18 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA irá participar do curso de Licenciamento Ambiental na ESMPU, no período de 14 a 18 de agosto de 2017, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, no período de 14 a 18 de agosto de 2017, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.105, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL no período de 25 a 29 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL usufruirá licença-prêmio no período de 25 a 29 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, no período de 25 a 29 de setembro de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.106, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA no período de 11 a 20 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA solicitou fruição de férias no período de 11 a 20 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, no período de 11 a 20 de setembro de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 11 a 20 de setembro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO nº 1.30.010.000225/2017-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88), assim como realizar o controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII, CR/88 e art. 3º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 1.30.010.000225/2017-17 tem por objeto acompanhar os desdobramentos da paralisação das obras para a construção do Conjunto Habitacional Francisco Furtado, no bairro Ipiranga, na cidade de Barra do Piraí/RJ;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 1 (um) ano para conclusão, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

Quanto à instrução do feito, DETERMINA-SE:

1. a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, concedendo a dilação de prazo solicitada no ofício n. 0474/2017 (fl.65), por 30 (trinta) dias;

2. a expedição de ofício a 2ª Vara Federal de Barra do Piraí, solicitando as certidões de objeto e pé das ações judiciais mencionadas pela empresa RD CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. em fl. 20;

3. em atendimento à certidão de fl.64, que seja retirado o caráter reservado do procedimento, considerando a inexistência de elementos que justifiquem a restrição da publicidade;

4. o encaminhamento, por meio eletrônico, à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, da informação sobre a instauração deste inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000004/2017-10, cujo teor da representação consiste na notícia de ineficiência e irregularidade no fornecimento de medicamentos pela Secretaria de Saúde de Laje do Muriaé.

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000004/2017-10 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR NOTÍCIA DE INEFICIÊNCIA E IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE LAJE DO MURIAÉ À PACIENTE ANGELA TORTELOTTI"

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Ref: Procedimento Preparatório (PP) n.º 1.30.002.000302/2016-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para a apuração de eventuais irregularidades no processo de tombamento nº 819-T-1969 do IPHAN/RJ, referente ao Cemitério Municipal de São João da Barra/RJ;

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, alterando sua ementa para: "COMISSÃO PRÓ-MEMÓRIA DA 22ª SUBSEÇÃO DA OAB/RJ. APURAR EXCESSIVA MOROSIDADE DO IPHAN/RJ. PROCESSO DE TOMBAMENTO nº 819-T-1969, referente ao Cemitério Municipal de São João da Barra/RJ".

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

2. NOTIFIQUE-SE a Eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via "Sistema ÚNICO";

3. CADASTRE-SE no Sistema Único e insira na aba "Íntegra" este documento para publicação;

4. CUMPRAM-SE as demais diligências determinadas no despacho de conversão em inquérito civil.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000171/2016-61, cujo objeto é apurar irregularidades em tributação indevida pela Receita Federal de mercadoria importada;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 3º CCR, para "Apurar irregularidades em tributação indevida pela Receita Federal de mercadoria importada".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000090/2015-80, cujo objeto é apurar a existência de possível construção irregular em área de preservação ambiental no Município de Mangaratiba/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para “Apurar a existência de possível construção irregular em área de preservação ambiental no Município de Mangaratiba/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº DE 48, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000085/2015-77, cujo objeto é apurar suposto desvio de verbas da Secretaria de Educação de Angra dos Reis/RJ, constatado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 5º CCR, para “Apurar suposto desvio de verbas da Secretaria de Educação de Angra dos Reis/RJ, constatado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000142/2015-18, cujo objeto é apurar possível terceirização, sem base legal, do gerenciamento do sistema municipal de saúde de Paraty/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 1º CCR, para "Apurar possível terceirização, sem base legal, do gerenciamento do sistema municipal de saúde de Paraty/RJ".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000076/2016-67, cujo objeto é apurar construção de muro de arrimo, de responsabilidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Prefeitura Municipal de Paraty, na margem do rio Corisco dentro da APA do Cairuçu-Paraty-RJ, com destruição de mata ciliar e em desacordo com o projeto aprovado;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar construção de muro de arrimo, de responsabilidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Prefeitura Municipal de Paraty, na margem do rio Corisco dentro da APA do Cairuçu-Paraty-RJ, com destruição de mata ciliar e em desacordo com o projeto aprovado".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000110/2016-01, cujo objeto é para apurar o Auto de Infração nº SUPPBIGAI/00146095 (Processo nº E-07/002.561/2016), lavrado em face do Condomínio do Mall Piratas, CNPJ:02.236.246/0001-92, por prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir operação, quando esta for exigível. Dispositivo transgredido 85 da Lei 3467.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "Apurar ocorrência do auto de infração nº SUPPBIGAI/00146095 (Processo nº E-07/002.561/2016), lavrado em face do Condomínio do Mall Piratas, CNPJ:02.236.246/0001-92, por prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir operação, quando esta for exigível. Dispositivo transgredido 85 da Lei 3467".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000254/2016-50, cujo objeto é apurar ocorrência do auto de infração SUPPBIGAI nº 00146482, lavrado em face de Ebrapesca por operar instalações portuárias em Angra dos Reis (Centro) sem possuir licença ambiental.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "Apurar ocorrência do auto de infração SUPPBIGAI nº 00146482, lavrado em face de Ebrapesca por operar instalações portuárias em Angra dos Reis (Centro) sem possuir licença ambiental".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000132/2016-63, cujo objeto é apurar a existência de "camping" irregular em nome de Ailton do Carmo de Oliveira na APA Cairuçu;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para “Apurar a existência de "camping" irregular em nome de Ailton do Carmo de Oliveira na APA Cairuçu”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000086/2016-01, cujo objeto é apurar irregularidades no fornecimento de energia elétrica na comunidade caçara do Saco do Mamanguá, localizada no Município de Paraty/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: PFDC, para “Apurar irregularidades no fornecimento de energia elétrica na comunidade caçara do Saco do Mamanguá, localizada no Município de Paraty/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000054/2016-05, cujo objeto é apurar a regularidade ambiental da Estação de Tratamento de Efluentes do Condomínio Laranjeiras, localizado no Município de Paraty/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para “Apurar a regularidade ambiental da Estação de Tratamento de Efluentes do Condomínio Laranjeiras, localizado no Município de Paraty/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000036/2016-15, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU no que tange a inscrição de propriedades particulares como terreno de marinha na Ilha Grande, em Angra dos Reis/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 5º CCR, para “Apurar possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU no que tange a inscrição de propriedades particulares como terreno de marinha na Ilha Grande, em Angra dos Reis/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000023/2016-46, cujo objeto é apurar supostas irregularidades na implantação da Rede de Atenção Psicossocial Saúde Mental, Crack, Álcool e Outras Drogas - RAPS no Município de Angra dos Reis/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 1º CCR, para “Apurar supostas irregularidades na implantação da Rede de Atenção Psicossocial Saúde Mental, Crack, Álcool e Outras Drogas - RAPS no Município de Angra dos Reis/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000202/2016-83, cujo objeto é apurar eventuais danos ambientais em decorrência da construção de 12 (doze) edifícios, denominados Porto Real Resort, em APP e em localidade conhecida como Conceição de Jacareí/Mangaratiba;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “Apurar eventuais danos ambientais em decorrência da construção de 12 (doze) edifícios, denominados Porto Real Resort, em APP e em localidade conhecida como Conceição de Jacareí/Mangaratiba”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000072/2016-89, cujo objeto é apurar demora da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis e da Secretaria Municipal de Saúde em repasse de verbas federais para Núcleo de Apoio à Saúde da Família para melhoria da saúde pública no Parque Mambucaba;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: PFDC, para “Apurar demora da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis e da Secretaria Municipal de Saúde no repasse de verbas federais para Núcleo de Apoio à Saúde da Família para melhoria da saúde pública no Parque Mambucaba”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014000083/2016-69, cujo objeto é apurar ausência de energia elétrica na "Ilha Grande sob a responsabilidade da Ampla, bem como de Plano emergência em caso de “apagão””.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 3º CCR, para “apurar ausência de energia elétrica na 'Ilha Grande sob a responsabilidade da Ampla, bem como de Plano emergência em caso de “apagão””.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000004/2016-10, cujo objeto é apurar existência de fundeio na Ilha Grande que possam estar causando impactos ambientais negativos;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "Apurar existência de fundeio na Ilha Grande que possam estar causando impactos ambientais negativos".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000263/2016-41, cujo objeto é apurar ocorrência do auto de infração em face de Lucia Maria Pinto por ocupação irregular causando dano à unidade de conservação (PNSB);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "Apurar ocorrência do auto de infração em face de Lucia Maria Pinto por ocupação irregular causando dano à unidade de conservação (PNSB)".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014000259/2016-82, cujo objeto é apurar ocorrência do auto de infração SUPBIGEAI/00146642 lavrado em face de Edgley Andrade D. Rocha por operar atividades de maricultura, na localidade Ponta da Cajaíba, Paraty/RJ, sem a devida licença ambiental.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para “Apurar ocorrência do auto de infração SUPBIGEAI/00146642 lavrado em face de Edgley Andrade D. Rocha por operar atividades de maricultura, na localidade Ponta da Cajaíba, Paraty/RJ, sem a devida licença ambiental”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000264/2016-95, cujo objeto é apurar ocorrência do auto de infração em face de Dinorah L.Karklis Nogueira por reformar estrutura de apoio náutico sem possuir licença ambiental.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para “Apurar ocorrência do auto de infração em face de Dinorah L.Karklis Nogueira por reformar estrutura de apoio náutico sem possuir licença ambiental”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000113/2016-37, cujo objeto é apurar infração da Associação Comercial e Empresarial de Angra dos Reis por causar dano em área de Preservação Permanente (faixa de areia da Praia do Anil, Angra dos Reis/RJ), em função da realização da feira “Costa Verde Negócios” (ano de 2015).

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para “apurar infração da Associação Comercial e Empresarial de Angra dos Reis por causar dano em área de Preservação Permanente (faixa de areia da Praia do Anil, Angra dos Reis/RJ), em função da realização da feira “Costa Verde Negócios” (ano de 2015)”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 412, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

PP 1.30.001.000341/2017-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando a instauração do presente Procedimento Preparatório, a partir de representação de Francisco Paiva Cascardo, reclamando acerca do funcionamento do marcador do relógio de medição da LIGHT;

Considerando que encontra-se expirado o prazo para tramitação do presente como Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

1. Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, visando apurar irregularidades nos marcadores dos relógios de medição de energia da LIGHT e eventual omissão da ANEEL na fiscalização;

2. Acautele-se por mais 30 dias;

3. Após reitere-se o ofício à ANEEL.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 413, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

PP 1.30.001.004773/2016-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando a instauração do presente Procedimento Preparatório, a partir de representação de Elizabeth Garcia Soares, posteriormente declinado do MPRJ, visando apurar a cobrança irregular de taxas de diploma, certificado de conclusão e histórico, pelo Centro de Tecnologia Aplicada;

Considerando que encontra-se expirado o prazo para tramitação do presente como Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

1. Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, visando apurar a cobrança irregular de taxas de diploma, certificado de conclusão e histórico, pelo Centro de Tecnologia Aplicada;

2. Determinar nova expedição de ofício ao CAT, instruindo com cópia de fls. 40-47, requisitando que esclareça em que consistem os valores identificados como “parcela inicial” e “parcela final”, indicando, no caso desta última o respectivo fundamento legal;

3. Após, acautele-se por 30 dias.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 414, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

PP 1.30.001.000450/2017-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando a instauração do presente Procedimento Preparatório, a partir de representação, narrando que, após tentativa de saque em banco 24hrs, teve o valor debitado em sua conta-corrente sem que o dinheiro lhe fosse entregue, não tendo a CEF cumprido o prazo para resolução do problema;

Considerando que encontra-se expirado o prazo para tramitação do presente como Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

1. Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, visando apurar falha no SAC da CEF, decorrente da não resolução de problemas no prazo previsto (banco 24hrs que não deu o dinheiro ao cliente, que teve a quantia debitada de sua conta);

2. Diante da troca de informações de fls. 12 ss, acautele-se por mais 30 dias.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 415, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001766/2016-82, instaurado no Ministério Público Federal a partir do Ofício 2ª PJF nº 181/2016 (fl. 5), encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Fundações do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a apurar possíveis irregularidades no contrato celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal (CEF) com a Fundação de Defesa de Direitos Humanos Bento Rubião, CNPJ nº 28.991.321/0001-14, que, em tese, se encontra em situação de irregularidade por não ter prestado contas de suas atividades perante a 2ª Promotoria de Justiça de Fundações do MPRJ;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter O Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001766/2016-82 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Reitere-se, derradeiramente, o Ofício de fl. 199 e 208, devendo o mesmo ser também encaminhado através do e-mail: direitoshumanos@sdh.gov.br. Prazo para resposta: 20 dias;
- 4) Após, acautelem-se os autos na Divisão Cível Extrajudicial por 30 dias, ou até a chegada da resposta solicitada.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 416, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000500/2017-01, instaurado no Ministério Público Federal a partir do recebimento de cópia da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil PR-RJ nº 1.30.001.001573/2016-21 (PR-RJ-4474/2017, fls. 3/7), encaminhada pelo Procurador da República Gustavo Magno Soares Briggs de Albuquerque, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com vistas a apurar possível não recepção do Decreto nº 88.066/83 pela Constituição de 1988; e de possível violação sistemática do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição pelo Ministério das Comunicações por permitir o funcionamento de rádios sem o prévio e completo cumprimento das exigências trazidas por tais normas constitucionais;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter O Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000500/2017-01 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Oficie-se uma vez mais ao Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, requisitando ao mesmo que, em complemento às informações prestadas através do Ofício de fls. 100/103 (cuja cópia deverá seguir em anexo), informe as razões pelas quais os Processos Administrativos mencionados nos itens 5 e 6 da Nota Informativa nº 1435/2017/SEI-MCTIC, apesar de terem sido analisados pelo MCTIC, não foram objeto de decisão definitiva acerca do pleito renovatório. No mesmo expediente, RECOMENDE-SE sejam envidados esforços para que seja concluída a análise e prolatada decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 53000.034080/2009-18 em prazo não superior a 120 dias, uma vez que a sucessão de atos descritos na referida Nota Informativa vem permitindo que a Rádio Cantagalo Ltda., apesar de estar com sua permissão de funcionamento vencida, venha funcionando em caráter precário (vale dizer, à míngua da necessária autorização) há praticamente 28 anos.
- 4) Após, acautelem-se os autos na Divisão Cível Extrajudicial por 130 dias, ou até a chegada da resposta solicitada.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 700, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 31 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001282-65.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.
2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.
3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 702, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 31 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001280-95.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 704, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 31 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001268-81.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 705, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 31 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000922-33.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 706, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 31 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001447-15.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 707, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 31 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001422-02.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 708, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 31 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000915-41.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 709, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 3 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001513-63.2015.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 710, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 31 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001376-13.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 711, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 31 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001271-36.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Relatório ANATEL, exarado no Processo nº 53528.004816/2016-03, acerca da qualidade e efetiva prestação de serviço de internet móvel nos municípios de Alegrete, Barra do Quaraí, Itaqui, Manoel Viana e Uruguaiana/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento de contratos de concessão dos serviços de internet móvel prestados pelas operadoras de telefonia atuantes nos municípios acima identificados;

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Avaliar a prestação de serviços de internet móvel prestados pelas operadoras locais nos municípios de Alegrete, Itaqui, Uruguaiana, Barra do Quaraí e Manoel Viana/RS”.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.002492/2016-30, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais no Parque de Eventos (Cancha de Tiro Laço) do município de Gentil/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder o registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) comunique-se à 1ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e

3) oficie-se ao Município de Gentil/RS encaminhando, em anexo, cópia do relatório de diligência das fs. 88/90, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

a) informar o motivo pelo qual a obra da Cancha de Tiro de Laço, financiada com recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Turismo, se encontra paralisada;

b) informar o montante de recursos já pagos à empresa executora da obra;

c) fornecer cópia de todos os relatórios de vistoria elaborados pelo (a) engenheiro (a) do município, atestando o percentual de execução da obra;

d) informar a previsão de data para que a obra volte a ser executada e finalizada.

Cumpra-se.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 31 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.003.000288/2017-75. PFDC. Indeferimento. Seguro-desemprego. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE. Novo Hamburgo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e

VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal); e,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer o princípio da eficiência (art. 37 da CF), abrangendo a eficácia, a efetividade e qualidade na prestação do serviços;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art 139, X, do CPC, o Juiz, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiará o Ministério Público, entre outros legitimados, para, se foro caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva;

CONSIDERANDO a notícia do Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, registrada nesta Procuradoria da República sob o nº PRM-NHM-RS-00003918/2017, relatando que aquele Juízo tem julgado inúmeras ações repetitivas relativas ao indeferimento administrativo do benefício de seguro-desemprego, nas hipóteses em que os desempregados constam como sócios de empresas inativas e/ou sem movimentação financeira;

CONSIDERANDO que os indeferimentos ao referido benefício é de atribuição do Ministério do Trabalho do Emprego, órgão federal, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal, no que tange à elucidação de eventuais irregularidades na prestação do serviço público de concessão do benefício, com fundamento nos Art. 129 da CF, III, c/c Art. 109 da CF, I, e Art. 70 da LC nº 75/1993;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de verificar a regularidade nos reiterados indeferimentos da Gerência Regional Ministério do Trabalho e Emprego em Novo Hamburgo a pedidos de benefícios de seguro-desemprego de trabalhadores que constem como sócios de empresas inativas e/ou sem movimentação financeira.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Juliano da Silva, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010;

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações;

4) como medida inicial, determino que seja expedido ofício à Gerência Regional Ministério do Trabalho e Emprego em Novo Hamburgo, nos seguintes termos: "requisito que, no prazo de 20 (vinte) dias, a) esclareça os motivos e fundamentos que essa Gerência Regional emprega no indeferimento de pedidos de seguro-desemprego de trabalhadores que constem como sócios de empresas inativas e/ou sem movimentação financeira, tendo em vista que, judicialmente, há inúmeros mandados de segurança que concederam o referido benefício a trabalhadores na situação referida [cópia anexa do Ofício nº 710004555365 da 2ª VF]; b) informe, especificamente, se na análise desses pedidos de seguro-desemprego, estão sendo consideradas as decisões judiciais já tomadas em situações análogas, para a concessão do benefício; c) se há alguma orientação ou regulamentação específica no âmbito do MTE para o indeferimento do benefício nessas situações; e d) quais medidas essa Gerência têm tomado para evitar novos indeferimentos ao referido benefício que vão contra o entendimento judicial, de forma a evitar demandas judiciais desnecessárias e eventuais responsabilidades a quem der causa."

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000099/2017-92 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas federais nas obras de asfaltamento da Avenida Frei Gentil, no município de Gentil/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder o registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) comunique-se à 1ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único;

3) publique-se a portaria no site da PRRS;

4) oficie-se ao Município de Gentil/RS solicitando informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se já foi realizada a medição final da obra de asfaltamento da Av. Frei Gentil/RS, devendo encaminhar cópia do respectivo relatório, em caso positivo.

Cumpra-se, após retornem para expedição do ofício.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil Nº 1.29.003.000291/2017-99. 1ª CCR. SAÚDE. UNACON. ONCOLOGIA. PRODUTIVIDADE MÍNIMA. PORTARIA N. 140/2014/MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul contendo informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, através do Ofício n. 235/2017 - AJ/SES (PR-RS-00026837/2017 - Aba Íntegra), dando conta de que as entidades habilitadas como UNACON não estão cumprindo os parâmetros mínimos previstos na Portaria n. 140/2014, no que tange à produção dos procedimentos de diagnósticos e de tratamento de câncer;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 38 da Portaria n. 140/2014 a manutenção da habilitação dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON está condicionada, entre outros aspectos, ao resultado das avaliações anuais dos serviços de oncologia prestados por essas entidades;

CONSIDERANDO que entre as entidades habilitadas como UNACON que estão localizada na área de atribuição desta Procuradoria da República e que apresentaram produção abaixo dos parâmetros previstos na referida Portaria n. 140/2014, conforme relatado no Ofício 235/2017 - AJ/SES, encontram-se o Hospital Regina de Novo Hamburgo, entidade privada, e o Hospital Centenário de São Leopoldo, entidade pública;

CONSIDERANDO que eventual desabilitação dessas entidades como UNACON acarretaria enorme prejuízo à saúde da população pertencente à área de atribuição dessa Procuradoria da República;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF, visando apurar as causas que levam ao não cumprimento dos parâmetros de produção mínima de procedimentos oncológicos previstos para UNACONs, no Hospital Centenário e no Hospital Regina, bem como promover medidas para que se essas entidades se adequem aos parâmetros a fim de evitar eventual desabilitação como UNACON.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste Inquérito Civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Juliano da Silva, Matrícula 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMMPF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMMPF, e;

Considerando os termos da representação formulada pelo Sr. Henrique Rosset, dando conta de possíveis irregularidades em cirurgia realizada na Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim custeada pelo Sistema Único de Saúde;

Considerando que a documentação trazida a este Ministério Público dá conta de possível cobrança, por profissional médico particular, por cirurgia realizada por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que o SUS tem por objetivo garantir o acesso à saúde de forma integral, universal e gratuita para toda a população;

Considerando que o SUS é financiado por todas as esferas federativas, incluindo pela União, surgindo aí o interesse federal na boa e regular execução das políticas públicas de saúde;

Considerando que as condutas apuradas podem configurar atos de improbidade administrativa, na esteira do que prevê a Lei n.º 8.429/92;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando, por fim, que o procedimento preparatório instaurado para apurar os fatos teve o seu prazo de tramitação finalizado sem que, contudo, os fatos fossem esclarecidos em toda a sua extensão;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

a) Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “apurar possíveis irregularidades em cirurgia realizada na Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim/RS paga pelo SUS”;

b) Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

c) Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente IC e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Órgão Ministerial as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000626/2016-48, noticiando que uma pessoa contemplada em programa de Casa Popular não está ocupando o imóvel a que tem direito, a qual, a despeito da solicitação de devolução do imóvel, não houve êxito tampouco atuação efetiva por parte da CEF para providências, sendo que seu Gestor aconselhou a procurar o Ministério Público Estadual (fls. 3/6);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “Apurar denúncia de possível irregularidade na ocupação/posse de imóvel proveniente e/ou financiado por meio de recursos de programa federal de habitação”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente portaria;

(2) a remessa de cópia da portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA/RS, com cópia deste despacho e da fl. 5, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente: (a) se a denúncia trata de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, especificando-se, em caso afirmativo, a modalidade de enquadramento e o nome do empreendimento; e (b) se já houve a devolução da chave por parte do beneficiário ou a adoção de alguma outra medida resolutive. Outrossim, no mesmo lapso temporal, encaminhe a esta Sede Ministerial cópia da comunicação feita à CEF sobre o abandono da referida residência, consoante mencionado na denúncia remetida ao MPE, assim como, a resposta ofertada por aquela empresa pública.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000001/2017-67, noticiando supostas impropriedades ocorridas no Instituto Federal Farroupilha – IFFar, no tocante à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores, de oito para seis horas diárias, beneficiando exclusivamente o servidor e desrespeitando o preconizado nas normativas atinentes, inclusive no que condiz com a necessidade de acompanhamento e fiscalização por parte das chefias e comissões de supervisão (fls. 3/17);

CONSIDERANDO que, fundamentado nos Decretos nºs 1.590/1995 e 4.836/2003, o Instituto Federal Farroupilha promulgou a Resolução CONSUP nº 008/2016, que aprovou as alterações constantes na Resolução CONSUP nº 021/2013, visando à regulamentação da implementação da jornada flexibilizada em seis horas diárias, na qual estabeleceu-se que tal jornada deveria ser utilizada para serviços/atividades que requirem atendimento ao público ininterrupto por doze horas diárias;

CONSIDERANDO que, entretanto, expirou o prazo para tramitação do apuratório nº 1.29.008.000001/2017-67, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Comissão e Revisão – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “apurar possíveis irregularidades em razão do descumprimento da portaria nº 612/2016 do Instituto Federal Farroupilha, por meio da qual houve, em síntese, a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores da referida IFE”;

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

(5) ainda, em prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a juntada aos autos da Resolução CONSUP nº 008/2016, de 26/2/2016;

(5.2) o traslado de cópia do presente despacho e da fl. 3/3v ao Inquérito Civil nº 1.29.008.000840/2015-13;

(5.3) a expedição de ofício ao INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – IFFar, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva:

(a) encaminhe a este Parquet, as cópias de:

(a.1) todos os Formulários de Solicitação de Ampliação do Horário de Atendimento ao Público, relativos às Unidades Organizacionais que tiveram a jornada de seis horas implementada;

(a.2) respectivas análises e/ou pareceres emitidos pelo Reitor aprovando os estudos técnicos atinentes;

(a.3) listagem contendo os nomes dos membros da Comissão Permanente, seu Regimento Interno, metodologia de trabalho e documentos já elaborados até o presente momento (Atas, relatórios etc);

(b) informe como a instituição de ensino procede quando servidores, cuja jornada foi flexibilizada para seis horas diárias, estão gozando de férias ou afastamentos, no tocante a permanecerem com o atendimento ininterrupto.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 377, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Nazareno Jorgealem Wolff, com exercício na Procuradoria da República no Município de Lages, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiências a serem realizadas perante a Justiça Federal em Laguna, no dia 15 de agosto de 2017, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em razão de folgas compensatórias do Dr. Mário Roberto dos Santos e conflito de audiências em Tubarão.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 378, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Claudio Valentim Cristani, com exercício na Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiências a serem realizadas perante a Justiça Federal em Laguna, no dia 18 de agosto de 2017, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em razão de folgas compensatórias do Dr. Mário Roberto dos Santos e conflito de audiências em Tubarão.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE JULHO DE 2017

Converte o procedimento preparatório nº 1.33.002.000044/2017-70 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento está apurando as irregularidades praticadas pelo novo Coordenador do DSEI-ISUL, cujo resultado danoso tenho ocorrido no âmbito territorial desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que foram realizadas oitivas de funcionários que relataram diversos fatos, assim como foram juntados documentos e informações pendentes de análise;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.33.002.000044/2017-70 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Juliana Vãn Kre Inácio e Outros.

Objeto da investigação: Apurar irregularidades praticadas pelo novo Coordenador do DSEI-ISUL, cujo resultado danoso se deu no âmbito territorial desta Procuradoria da República.

Como próximas diligências, determino:

a) que seja encaminhada cópia dos autos à PR/SC, a partir da fl. 155, tendo em vista que as anteriores já foram remetidas ao Procurador-Chefe por meio de ofício (cópia juntada na fl. 154), inclusive com a mídia digital (CD-ROM) contendo os áudios gravados nas oitivas realizadas por meio de videoconferência;

b) seja encaminhada cópia dos autos à Controladoria Regional da União, a partir da fl. 168, também com a mídia digital (CD ROM) contendo os áudios gravados nas oitivas realizadas por meio de videoconferência, complementando as informações já encaminhadas para a realização de fiscalização no Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul – DSEI-ISUL, em especial nos atos praticados pelo Coordenador Gaspar Luiz Pascoal;

c) em relação ao ofício assinado pelo atual Secretário da SESAI, recebido por mensagem eletrônica, solicitando prazo adicional de 15 (quinze) dias para prestar as informações solicitadas, determino que seja respondido que se aguardará até dia 04/8, sexta-feira, as informações, tendo em vista que o referido ofício é urgente e foi recebido naquela secretaria ainda em 28/06/2017, conforme aviso de recebimento juntado na fl. 245;

d) Tendo em vista a necessidade de realizar a oitiva de mais duas pessoas, para obter informações adicionais sobre as irregularidades que teriam sido praticadas pelo Coordenador do DSEI ISUL, determino que sejam minutadas as notificações para a oitiva de Alda da Silva Uchôa (Atual Chefe da DIASI/DESEI-ISUL) e David Damas Rolim (Representante da Missão Evangélica Caiuá).

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Ana Paula de Jesus Hartmann.

Considerando que a ampla divulgação deste procedimento poderá fazer com que os envolvidos adotem medidas para dificultar a elucidação dos fatos e, ainda, com vistas a assegurar a efetividade das diligências a serem realizadas por este Órgão Ministerial, mantenha-se o SIGILO dos autos, nos termos do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3442, 3443, 3447, 3448, 3452, 3453 e 3455, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
81ª/Papanduva	Bianca Andrighetti Coelho (11 de agosto)
63ª/Ponte Serrada	Djônata Winter (a partir de 11 de agosto)
83ª/Cunha Porã	Mateus Erdtmann (29 a 31 de agosto)
83ª/Cunha Porã	Djônata Winter (11 a 28 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
81ª/Papanduva	Alicio Henrique Hirt (11 de agosto)
63ª/Ponte Serrada	Djônata Winter (11 a 13 de agosto)
83ª/ Cunha Porã	Djônata Winter (11 da agosto de 2017 a 10 de agosto de 2019)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 93, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3468 e 3469, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
44ª/Braço do Norte	Marcela Hülse Oliveira (14 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
44ª/Braço do Norte	Saulo Henrique Aléssio Cesa (14 de agosto)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 250, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000075/2017-41. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000075/2017-41 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis danos aos consumidores com a realização de seções intermunicipais em linhas interestaduais de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Santa Catarina, bem como em relação à classificação dos veículos como executivo (misto ou não) e convencional.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. RESOLUÇÃO ANTT. SEÇÕES INTERMUNICIPAIS EM LINHAS INTERESTADUAIS. POSSÍVEIS PREJUÍZOS AOS CONSUMIDORES. NÚMERO DE ÔNIBUS CLASSIFICADOS COMO EXECUTIVO. POLTRONAS COMUNS E EXECUTIVAS (MISTOS). ÔNIBUS CONVENCIONAL. ANTT;

- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Procuradoria Federal dos Direitos Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000158/2016-64, instaurado para apurar eventuais irregularidades em manutenção de quadra situada em escola municipal de Pontalinda/SP;

Considerando, por fim, que o presente procedimento encontra-se em análise de ulteriores medidas cabíveis e consequente arquivamento;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Preparatório nº 134.030.000158/2016-64, procedendo-se às anotações de praxe;
- b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) Designo o servidor Leandro Bertolucci D. Monteiro para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- e) Dado o sobrestamento do feito por 180 dias, mantenham-se os autos no setor jurídico até o decurso do prazo. Após, expeça-se novo ofício a Prefeitura Municipal de Pontalinda/SP, com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos, para a deliberação.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei 8.080/90; com o objeto: Apurar as práticas e a segurança dos procedimentos de pesquisa, produção e comercialização de próteses baseadas em tecnologia 3D como foco proteção da saúde dos pacientes; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Oficiar à Anvisa para enviar cópia da documentação relativa à Operação Iron Man no prazo de 20 dias.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.34.012.000271/2017-49

O Ministério Público Federal, por intermédio do procurador da República signatário, considerando o teor do despacho exarado nos autos da NF nº 1.34.012.000271/2017-49, noticiando irregularidades relativas à remessa direta de inquéritos policiais, com indicação de declínio de atribuições, da DPF/Santos/SP para outras Delegacias de Polícia Federal sem análise do Ministério Público Federal, resolve, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada Tayssia Gazolli Amaral, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 322, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.008095/2016-31, a partir de representação formulada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica – SBCP, narrando o comportamento supostamente inadequado do médico ADRIANO RICARDO BADOTTI BITTENCOURT, consistente em fazer publicidade em desacordo com normas éticas da medicina ao divulgar procedimento cirúrgico se fundamento científico (Vibrolipo).

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento preparatório nº 1.34.001.008095/2016-31 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 328, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.001342/2017-50, instaurado para apurar notícia encaminhada pela Sra. Cláudia Ribeiro Barreto dando conta do suposta cobrança indevida realizada pelo Banco Pan S.A., relativamente a valores emprestados a título de crédito consignado não contratado pela representante;

CONSIDERANDO que foram encontradas em pesquisa junto ao site “Reclame Aqui” 12 reclamações dando conta de problemas similares àqueles relatados pela representante;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo BACEN, por meio do Ofício no 6896/2017-BCB/Decon/Diadi/Coadi-02 de que o assunto levantado pela representante será examinado no âmbito dos trabalhos de Acompanhamento Contínuo de Conduta (ACC);

CONSIDERANDO que não foi apresentada resposta do Banco Pan S.A. ao Ofício no 9250/2017/GABPR1-ASF;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar notícia de que o Banco Pan S.A. estaria realizando operações de crédito consignado não contratadas pelos consumidores e, em seguida, procedendo a cobranças indevidas relativas a tais operações. Altere-se a capa dos autos nos seguintes termos:

“EMENTA: Consumidor. Banco Pan S.A. Notícia de realização de operações de crédito consignado não contratadas e cobrança indevida. Acompanhamento BACEN.”

Determino:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se às anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação e alteração da ementa;

b) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) Expeça-se ofício ao BACEN, requisitando que:

i. em reiteração dos termos do Ofício no 9249/2017/GABPR1-ASF, esclareça se, diante das reclamações encontradas no site “Reclame Aqui” (fls. 11/22v), haveria eventual repercussão coletiva da suposta conduta do Banco Pan S.A. e, portanto, se caberia a instauração de procedimento administrativo para apurar tal prática; e

ii. diante da informação contida no Ofício no 6896/2017-BCB/Decon/Diadi/Coadi/02, informe quais as medidas a serem tomadas pelo BACEN diante da questão levantada pela representante, no âmbito dos trabalho de Acompanhamento Contínuo de Conduta (ACC).

c) Diante da ausência de resposta do Banco Pan S.A. ao Ofício no 9250/2017/GABPR1-ASF, reitere-se.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 336, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008278/2016-57 foi instaurado para apurar possíveis fraudes em contratações de serviços de coordenação administrativa financeira envolvendo a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA.

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.001.008278/2016-57 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Por fim, designo o Analista Processual/Assessor Jurídico e o Técnico Administrativo vinculado ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.35.000.001382/2017-74. Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no convênio MTE/SENAES nº 00062/2013 (SICONV 795489/2013), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado de Sergipe

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que cumpre ao gestor público administrar a coisa pública em estrita observância aos ditames normativos constitucionais, nos moldes da Administração Gerencial estabelecida em nossa Carta Magna (artigo 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.001382/2017-74, que dão conta da existência de possíveis irregularidades envolvendo APEC – Associação Produtiva e Educativa de Capacitação na execução do convênio nº 00062/2013, firmado entre o Estado de Sergipe e o MTE- Ministério do Trabalho e Emprego,

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), a presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001668/2016-79, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara

de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração de possíveis irregularidades no convênio MTE/SENAES nº 00062/2013 (SICONV 795489/2013), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado de Sergipe”.

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.001400/2017-18)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que o Código Florestal em vigor (Lei nº 12.651/2012) considerou, em seu art. 4º, inciso VII, como vegetação de preservação permanente os manguezais em toda sua extensão, disposição essa já prevista na Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002, em seu art. 3º, inciso X;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal (art. 225, §1º, IV), a Lei nº 6.938/81 (art. 10) e que a Resolução CONAMA nº 237/1997 determina a necessidade de licença do órgão competente para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, assim considerada a carcinicultura (Resolução CONAMA nº 312/2002);

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001400/2017-18, a qual informa a operação de atividade de carcinicultura sem a correspondente licença ambiental em possível área de manguezal, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: APURAR funcionamento de viveiro de carcinicultura sem autorização da autoridade ambiental competente, POR PARTE DO SR. JOSÉ JOELITON SILVA DOS SANTOS, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NA AVENIDA IRINEU NERES, APICUM MEREM, NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.
Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) A expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a área indicada no Auto de Infração nº 142/2014, expedido em desfavor de José Joeliton Silva dos Santos, é de manguezal; e

d) A expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a área indicada no Relatório de Fiscalização nº 126/2014-GEFIS/GELIC (fls. 17/18) pertence à União, indicando, também, qual a situação da mesma perante a SPU e o seu regime de utilização.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LÍVIA NASCIMENTO TINÓCO

Procuradora da República

Em Substituição ao 3º Ofício da Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.001401/2017-62)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que o Código Florestal em vigor (Lei nº 12.651/2012) considerou, em seu art. 4º, inciso VII, como vegetação de preservação permanente os manguezais em toda sua extensão, disposição essa já prevista na Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002, em seu art. 3º, inciso X;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal (art. 225, §1º, IV), a Lei nº 6.938/81 (art. 10) e que a Resolução CONAMA nº 237/1997 determina a necessidade de licença do órgão competente para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, assim considerada a carcinicultura (Resolução CONAMA nº 312/2002);

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001401/2017-62, a qual informa a operação de atividade de carcinicultura sem a correspondente licença ambiental, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: APURAR funcionamento de viveiro de carcinicultura sem autorização da autoridade ambiental competente EM ÁREA DE MANGUEZAL (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE), POR PARTE DO SR. LAUDELINO FRANCISCO DE FRANÇA JUNIOR, NO CONJUNTO MADALENA DE GOIS, S/N, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) A expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize vistoria in loco na área indicada no Auto de Infração nº 02/2015, expedido em desfavor de Laudelino Francisco de França Junior, e no Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA-7829/2014-2896 (fls. 12/15), e encaminhe relatório pormenorizado que especifique sobre a atual situação do viveiro de carcinicultura, quem é o atual responsável por sua eventual exploração, quais os danos ambientais verificados e quais são as medidas necessárias à recuperação ambiental do lugar afetado;

d) A expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a área indicada no Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA-7829/2014-2896 (fls. 12/14) pertence à União, indicando, também, qual a situação da mesma perante a SPU e o seu regime de utilização.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LÍVIA NASCIMENTO TINÓCO

Procuradora da República

Em Substituição ao 3º Ofício da Tutela Coletiva

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000695/2016-97, instaurado a partir de representação a partir de representação formulada por Sandra Cardoso Coutinho, na qual aduz que era beneficiária do Programa Produção Social da Moradia no município de Bom Jesus do Tocantins/TO e que foi excluída injustamente do referido programa por critérios escusos.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como seu objeto “apurar as supostas irregularidades relatadas por Sandra Cardoso Coutinho na execução do Programa Produção Social da Moradia no município de Bom Jesus do Tocantins/TO, tendo em vista que ela seria beneficiária do referido Programa e teria sido excluída injustamente do mesmo por critérios escusos”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – A remessa da presente à COJUD para registro;

II – Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

III – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

ÁLVARO LOFUFO MANZANO

Procurador da República

Em substituição no 7º Ofício

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Resolvo converter a Notícia de Fato nº 1.36.001.000197/2017-15 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa Ideal Transportes Escolares Ltda. pelo Município de Riachinho, localizado na área de atribuição desta unidade, isso após haver

considerado o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal e nos arts. 6º, VII e 7º, I e II, da Lei Complementar nº 75/1993;

considerado o conteúdo da representação de folhas 3 a 4, emitida por vereadores do Município de Riachinho, Tocantins;

considerado o conteúdo dos documentos de folhas 6 a 97, juntados aos autos pelos representantes e em função de diligências realizadas por esta unidade.

Determino ao Setor Jurídico desta Procuradoria da República a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo para exercer a função de Secretário o servidor Eduardo Rezende Ferreira, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matrícula nº 25836.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal eletrônico – DMPF-e, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Comuniquem a instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ERON FREIRE DOS SANTOS

Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 152/2017
Divulgação: segunda-feira, 14 de agosto de 2017 - Publicação: terça-feira, 15 de agosto de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação